



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA FERREIRA DOS PASSOS

**O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO
A PARTIR DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA: O CASO DA CENTRALIZAÇÃO DAS
EXECUÇÕES TRABALHISTAS.**

BELÉM-PA

2022

AMANDA FERREIRA DOS PASSOS

**O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO
A PARTIR DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA: O CASO DA CENTRALIZAÇÃO DAS
EXECUÇÕES TRABALHISTAS.**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (Área de Concentração: Direitos Humanos), sob a orientação do Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva, na Linha de Pesquisa Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias, Área Temática “Direitos e garantias processuais e extraprocessuais para a administração e solução de problemas e conflitos na concretização dos direitos humanos”.

BELÉM-PA

2022

AMANDA FERREIRA DOS PASSOS

**O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO
A PARTIR DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA: O CASO DAS CENTRALIZAÇÃO
DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS.**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (Área de Concentração: Direitos Humanos), sob a orientação do Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva, na Linha de Pesquisa Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias, Área Temática “Direitos e garantias processuais e extraprocessuais para a administração e solução de problemas e conflitos na concretização dos direitos humanos”.

Data do Exame: ___/___/___

Conceito: _____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva
(PPGD/UFPA – Orientador)

Profa. Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa
(PPGD/UFPA – Avaliador[a] Interno)

Prof. Dr.
(PPGD– Avaliador[a] Externo)

BELÉM-PA

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por ter me agraciado pelo dom da vida, pela oportunidade de viver tantas coisas maravilhosas e por me conceder a maior virtude de qualquer ser humano: o amor. A luz divina me guiou por caminhos que almejei, mesmo com tantas dificuldades materiais, mesmo por muitas vezes as minhas condições sendo as mais desfavoráveis, Jesus Cristo me deu forças para continuar e garra para mudar a minha história e a história da minha família. Percorrer o caminho acadêmico durante a Pandemia, enfrentando situações de adoecimento físico e psicológico não foi nada fácil, mas Deus me concedeu a benção de sobreviver e resistir à todas as dificuldades.

À minha mãe, meus irmãos e meu pai, por me darem tanto apoio nesta jornada, desde quando nasci fui cercada de afeto, de carinho, de amor e de muito companheiro, especialmente da minha mãe que nunca mediu esforços para fazer tudo o que estava ao seu alcance para me dar todas as possibilidades de estudar. Deus se faz presente materialmente na minha vida através da minha mãe, que sempre me dá tanto amor, tanto apoio, e tudo o que um filho precisa para ser feliz. Aos meus irmãos, Thaiana, Henrique e Júnior, que são minha força, meus exemplos, obrigada por cada gesto, por se mobilizarem por mim. Meus irmãos são minhas joias, meus amores e eu agradeço muito a Deus por ter me dado esses anjos como irmãos. Eu realmente não seria nada sem a minha família.

Ao Alexandre por tantos anos de companheirismo, pela labuta diária, por compreender minha ausência em prol da busca pelo conhecimento. Alexandre, meu companheiro de vida que sempre me deu forças, estímulos e condições para perseguir todos os meus objetivos. Serei eternamente grata por cada gesto de carinho, pela abdicação das vontades pessoais em prol do nosso bem-estar, pelo apoio emocional e psicológico, nossa história mostra a reciprocidade e a cumplicidade e eu serei eternamente grata por tudo que já enfrentamos, sejam as dificuldades, sejam as benesses, tudo isso contribuiu para o nosso crescimento.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Sandoval, pela amizade, pelo carinho, e por ser a pessoa que me proporcionou tantas oportunidades, compreendendo meus momentos de fraqueza e sendo o meu esteio acadêmico e profissional. Meu orientador possui um coração gigante e afetuoso, capaz de agregar aos acadêmicos que lhe procuram, dando sempre o seu melhor, com dedicação e disponibilidade. Obrigada pelas intermináveis reuniões, pelas milhares de ligações, por acompanhar de perto cada etapa das minhas pesquisas, cada artigo realizado, por me incluir e integrar em seus projetos de pesquisa, ensino e extensão. Gratidão

acima de tudo por me acolher, durante um ano e meio, como sua estagiária docente, onde pude aprender o sacerdócio da docência. A experiência e o aprendizado que adquiri ao lado do meu mestre vou levar para o resto da vida. Hoje, tenho a certeza absoluta que a melhor escolha da minha vida foi, sem dúvidas, fazer parte da linha de pesquisa do Professor Sandoval. E agradeço tanto a Deus por ter sido escolhida, lá em 2019, para compor o seu time de orientandos. Quanta coisa mudou para melhor na minha vida.

Gratidão aos meus amigos, o que seria de mim sem estar rodeada por pessoas que sempre me ajudaram. Debora, pelo carinho, pela força, por me fornecer tantos materiais, por me ensinar a agir diante das situações difíceis, por compartilhar comigo as labutas diárias. Gratidão a Clarice, pela amizade, por me orientar nas situações emocionais, por ser um apoio acadêmico e sentimental, obrigada por me apresentar o que é a academia, desde muito antes de minha entrada no PPGD. Agradeço imensamente ao Agenor Andrade, por dividir comigo os correios diários, por ser o ombro amigo em que posso sempre me socorrer. À Aline Caldas, minha irmã que a vida me apresentou, que me dá tanto amor e amizade. Ao meu irmão de orientação Rodrigo, aos meus amigos do Grupo “Mestrandos” por estarem comigo, por dividirem situações desde as mais cômicas até as mais graves. À Meggy, que de estagiária, virou minha amiga, minha parceira, aquela que sempre posso contar, a tua amizade e teu companheirismo nessa jornada foi fundamental para a conclusão dessa etapa da minha vida.

Gratidão aos colegas do escritório Monteiro de Brito e Oliveira, pela compreensão durante o meu período de aulas, pela gentileza nos meus períodos de ausência enquanto eu estava em aula, pelo apoio que recebi nos momentos em que mais precisei, pelo acolhimento e por terem sido pessoas fundamentais no meu desenvolvimento enquanto profissional e pesquisadora.

Agradeço, por fim, imensamente aos meus professores do PPGD, especialmente Rosalina e José Henrique Mouta, pelo aprendizado, por sempre estarem de portas abertas para me receber. Agradeço aos colaboradores do PPGD/UFPA, pelo empenho durante o período pandêmico. Agradecimento especial à CAPES, pelo incentivo à pesquisa.

“Em tudo dai graças; porque esta é a vontade de Deus em Cristo Jesus para convosco.”

1 Tessalonicenses 5:18

“Quando uma mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela.”

Angela Davis

RESUMO

O objetivo geral da pesquisa consiste em demonstrar a possibilidade de compartilhamento da competência jurisdicional, por meio da cooperação judiciária nacional, no direito processual do trabalho. Especificamente, busca-se discutir os pressupostos do instituto da competência, de modo a investigar seus fundamentos teóricos e legais que vão desde a teoria da separação dos poderes até as características que circundam o sistema de competência. Em um segundo momento, enfrenta-se o princípio da competência adequada, como um dos fundamentos teóricos necessários para a possibilidade de flexibilização e compartilhamento da competência— haja vista a necessidade de se estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional e a atividade judicante a ser exercida, de modo a definir o juízo que melhor se adequa ao caso, a partir do primado da eficiência, em razão disso torna-se um pressuposto teórico fundamental na presente pesquisa. Além disso, investiga-se se o instituto da cooperação judiciária nacional pode funcionar como fundamento legal para a possibilidade de compartilhamento e flexibilização da competência. Em seguida, aborda-se se é possível esse compartilhamento de competência, de modo que, se demonstra, por meio de situações jurídicas havidas no cotidiano forense, que esse exercício jurisdicional compartilhado já ocorre na prática. Na última seção, aborda-se se os fundamentos da cooperação judiciária são compatíveis com o direito processual do trabalho, para tanto utiliza-se uma interpretação sistematizada da legislação, especialmente a subsidiariedade do diploma processual civil à Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, considerando o art. 15 do CPC. Após, enfrenta-se se a cooperação judiciária nacional compatibiliza-se ao processo do trabalho. O último tópico traz como caso de análise as centralizações das execuções trabalhistas, como meio de compartilhamento de competência que já ocorre na seara juslaboralista, muito antes da regulamentação trazida pelo CPC. Outro objetivo específico buscado é demonstrar a possibilidade de negociação sobre a competência processual na tutela coletiva, por meio da cooperação judiciária de modo a identificar que tal perspectiva não viola o princípio do juiz natural. Na presente pesquisa adotou-se o método dedutivo, considerando que trata-se de abordagem que parte de um contexto geral para um particular, uma vez que se pretende analisou-se a partir da acepção tradicional do sistema de competência jurisdicional, sendo esta a premissa maior ou geral, a sua possibilidade de compartilhamento no direito processual do trabalho por meio da cooperação judiciária em atendimento ao princípio do juiz natural, premissa menor ou particular. Para tanto, será utilizado-se o tipo de pesquisa bibliográfica, em razão da necessidade de analisar as premissas teóricas e principiológicas do instituto da competência a partir da teoria do direito e do processo. Ademais, a pesquisa chegou-se ao resultado pretendido, que consistia em demonstrar que a competência jurisdicional pode ser compartilhada no direito processual do trabalho, tendo como fundamento legal o instituto da cooperação judiciária nacional. Chegou-se também ao resultado de que as centralizações das execuções trabalhistas se mostram como uma situação processual onde ocorre o compartilhamento no exercício das competências.

Palavras-chave: Competência. Direito Processual do Trabalho. Cooperação Judiciária Nacional. Centralização de Execução.

ABSTRACT

The general objective of the research is to demonstrate the possibility of sharing jurisdictional competence, through national judicial cooperation, in labor procedural law. Specifically, it seeks to discuss the assumptions of the competence institute, in order to investigate its theoretical and legal foundations, ranging from the theory of separation of powers to the characteristics that surround the competence system. In a second moment, the principle of adequate competence is faced, as one of the theoretical foundations necessary for the possibility of flexibility and sharing of competence - given the need to establish a relationship of legitimate adequacy between the court and the judicial activity to be exercised, in order to define the judgment that best suits the case, based on the primacy of efficiency, because of this it becomes a fundamental theoretical assumption in this research. In addition, it investigates whether the institute of national judicial cooperation can function as a legal basis for the possibility of sharing and flexibilizing competence. Then, it is discussed whether this sharing of competence is possible, so that it is demonstrated, through legal situations in the forensic daily life, that this shared jurisdictional exercise already occurs in practice. In the last section, it is discussed whether the foundations of judicial cooperation are compatible with procedural labor law, for this purpose a systematized interpretation of the legislation is used, especially the subsidiarity of the civil procedural diploma to the Consolidation of Labor Laws - CLT, considering the art. 15 of the CPC. Afterwards, it is faced whether the national judicial cooperation is compatible with the work process. The last topic brings as a case of analysis the centralization of labor executions, as a means of sharing competence that already occurs in the labor law field, long before the regulation brought by the CPC. Another specific objective sought is to demonstrate the possibility of negotiating procedural competence in collective protection, through judicial cooperation in order to identify that such a perspective does not violate the principle of the natural judge. In the present research, the deductive method was adopted, considering that it is an approach that starts from a general context to a particular one, since it is intended to analyze it from the traditional meaning of the jurisdictional system, which is the premise greater or general, its possibility of sharing in labor procedural law through judicial cooperation in compliance with the principle of the natural judge, minor or particular premise. In order to do so, the type of bibliographic research will be used, due to the need to analyze the theoretical and principiologic premises of the institute of competence from the theory of law and process. In addition, the research reached the intended result, which consisted of demonstrating that jurisdictional competence can be shared in labor procedural law, having as a legal basis the institute of national judicial cooperation. It was also reached the result that the centralization of labor executions is shown as a procedural situation where the sharing in the exercise of competences occurs.

Keywords: Competence. Labor Procedural Law. National Judicial Cooperation. Execution Centralization.

1. SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. PRESSUPOSTOS DA COMPETÊNCIA

1.1. Teoria da Separação dos Poderes

1.2. Teorias do diálogo constitucional

1.2.1. Teorias do diálogo constitucional endógenas

1.2.2 Teorias do diálogo constitucional exógenas

1.3. Definição da Competência Jurisdicional.

1.4. Pressupostos principiológicos

1.4.1. Devido processo jurídico

1.4.2. Juiz natural;

1.4.2.1. Dimensões do princípio do juiz natural.

2. O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIA A PARTIR DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

2.1. Cooperação Judiciária

2.1.2. O fundamento jurídico da cooperação judiciária.

2.1.3. Tipos de cooperação judiciária

2.1.3.1. Cooperação por solicitação, delegação e concertação

2.2 Compartilhamento de competência jurisdicional pela cooperação judiciária

2.2.1. Competência adequada

2.2.2. A possibilidade de compartilhamento de competência no contexto da cooperação judiciária.

3. A POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO O DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NO PROCESSO DO TRABALHO

3.1. A compatibilidade do regime de cooperação judiciária no processo do trabalho.

3.2. A possibilidade de compartilhamento de competência no processo do trabalho

3.3. A centralização de processos na fase de execução como forma de compartilhamento de competência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 INTRODUÇÃO

O conflito é considerado como um dos elementos inerentes a toda estrutura da sociedade, na medida em que possui uma função de unir indivíduos, sejam adversários ou não, para que busquem satisfazer suas vontades e a partir disso, criar outras relações, seja de equidade, de justiça entre indivíduos e/ou entre diferentes comunidades. Isto é, o conflito é um elemento estrutural de qualquer relação com os outros e, por conseguinte, de toda vida social¹.

Com efeito, muitas vezes a forma de administração e resolução de conflitos, especialmente, os sociais, é um processo violento por gerar situações desiguais e de injustiças, ou por simplesmente o Estado-juiz não corresponder satisfatoriamente ao seu dever de prestação jurisdicional que deve ser seguro e eficiente.

Diante disso, em razão da presente pesquisa possuir como **problema a investigação da possibilidade de compartilhamento de competência jurisdicional a partir da cooperação judiciária nacional no processo do trabalho** busca-se explorar mecanismos do direito processual que detenham o potencial de dirimir os conflitos de forma mais dialogada, colaborativa.

Trata-se de pesquisa de importante relevância teórica pois tem o intuito de revisitar a forma como a competência jurisdicional deve ser aplicada nos processos, e, para tanto, revisita a doutrina clássica, sobretudo as bases principiológicas pelas quais ocorre o controle, aplicação e gestão da competência.

Em outros termos, teoricamente, a presente pesquisa possui relevância na medida em que busca investigar, a partir das premissas principiológicas, se é possível o compartilhamento de competência no direito processual do trabalho. Não se parte de uma visão legalista ou normativa, sobre quais normas legais permitem ou não a possibilidade aventada, mas, sim, busca-se, nos princípios processuais e na teoria do direito, a resposta para o problema de pesquisa proposto.

Com efeito, histórica e classicamente, a doutrina considera a competência como um instituto intransferível pela vontade dos sujeitos e que possui uma conotação rígida normativamente, uma vez que se tem a competência como “medida da jurisdição” a qual é conferida pelo direito, sendo legalmente estipulada e pré-estabelecida por lei, sendo vedado ao

¹ MULLER, Jean-Marie. *O princípio da não violência*. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007, p. 20.

órgão jurisdicional dispor ou transmitir a competência a outra autoridade, senão pelas exceções insertas na legislação.²

Ocorre que essa forma de se definir e aplicar as normas que regem o estático sistema de competências não é suficiente para garantir uma efetiva prestação jurisdicional, especialmente em relação aos conflitos envolvendo direitos sociais, que, por sua natureza, tutelam direitos que alcançam múltiplos agentes e instituições. Logo, nessas demandas para uma prestação otimizada, o diálogo e a colaboração entre os juízos e outros entes é fundamental para a concretização e realização³ dos direitos sociais reclamados em juízo.

Desse modo, torna-se imprescindível o estudo realizado nesta pesquisa, uma vez que busca revisitar a forma de aplicação e compreensão do instituto da competência como meio de tornar o processo um ambiente destinado a concretizar e a efetivar os direitos pertencentes à coletividade, de modo que se possa designar e até negociar o juízo apto a realizar a prestação jurisdicional de forma mais adequada ao caso reclamado judicialmente.

A temática tratada possui relevância social pois o Poder Judiciário, muito embora detenha autoridade de emanar pronunciamentos que gozam de legitimidade, não se reduz a isso, mas se justifica a partir do momento em que oferta uma resposta de qualidade, revestida de justiça, economicidade, tempestividade, segurança, dentre outros. Dessa forma, para que o Judiciário possa bem desempenhar sua função em face de uma sociedade massificada e competitiva, no contexto do mundo globalizado, torna-se imprescindível que os operadores do direito se predisponham a uma releitura atualizada e contextualizada do trinômio ação – processo – jurisdição, cujo significado se altera profundamente quando aplicado fora e além do contexto restrito dos conflitos entre sujeitos determinados, haja vista que os megaconflitos, que hoje se expandem pela sociedade contemporânea⁴, devem ser observados para além do trinômio ação – processo – jurisdição, partindo de uma perspectiva que analisa a realidade de forma macro, que considera aspectos dialógicos, dinâmicos, graduais e plurilaterais, dentre outros. Entende-se, portanto, que o problema de pesquisa tratado é uma via para garantir a prestação jurisdicional devida e efetiva.

² BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, ano 38, vol 219, mai. 2013, p. 1.

³ Os termos “concretização”, “realização” ou a “aplicação” do direito, utilizados neste trabalho possuem o sentido de quando a concretização produz efeitos reais no mundo da vida e significa efetividade, implementação ou realização material da concretização do direito. Os termos “realização” e “aplicação” são às vezes tratados como sinônimos e, às vezes, de forma diferente para demonstrar a efetivação voluntária ou coercitiva do direito, respectivamente. Para outros, há aplicação quando há coerção e realização quando os efeitos são produzidos voluntariamente. (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p.17).

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial do contemporâneo Estado de direito*. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 400.

Nesse sentido, enquadra-se o tema proposto, uma vez que, ao estudar as alterações de competência por meio da cooperação judiciária nacional no seio da centralização das execuções, busca-se refletir sobre mudanças que não afetam apenas os conflitos singulares, os quais Caio litiga contra Tício, mas, sobretudo, porque a análise repousa em demandas cujas decisões judiciais podem atingir coletividades e, até mesmo, as estruturas do poder público.

O meio pelo qual ocorrerá o compartilhamento de competência nesta pesquisa é a cooperação judiciária nacional, mecanismo previsto no Código de Processo Civil e que se configura como relevante jurídica e academicamente para os estudos, pois se inclui sob essa perspectiva: de um Poder Judiciário atuante, desburocratizado tendo como cândida finalidade a cooperação, eficiência e produtividade. Em razão disso, a presente pesquisa busca demonstrar os parâmetros do instituto e sua necessária utilização para os possíveis compartilhamentos de competência no direito processual do trabalho, utilizando como caso de análise as centralizações de execuções trabalhistas.

Para a realização do presente trabalho, utilizou-se o método dedutivo para sua construção, a partir da pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, entre outras fontes, para a esmerada elucidação do problema de pesquisa.

Na primeira seção, busca-se tratar das premissas principiológicas necessárias para a construção da ideia central desenvolvida nesta pesquisa, que se refere a possibilidade de compartilhamento da competência jurisdicional. Para tanto, parte-se de uma visão baseada em princípios que buscam questionar o rígido sistema de competência, como meio de fundamentar o desiderato de uma jurisdição mais efetiva, integrada e flexibilizada.

Na segunda seção, são abordadas as características da cooperação judiciária nacional, instrumento previsto nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil que será utilizado como o fundamento legal para a realização do compartilhamento da competência jurisdicional. Enfrenta-se as principais características da cooperação judiciária, de forma analítica, sob o viés das premissas construídas na primeira parte do trabalho.

No último capítulo, aborda-se a compatibilidade da cooperação judiciária ao direito processual do trabalho, com base em uma visão normativa e principiológica, que leva em consideração os costumes realizados na Justiça do Trabalho. Em seguida, demonstra-se a possibilidade de compartilhamento de competência na seara trabalhista, utilizando como caso para teste da hipótese as centralizações de execuções no processo do trabalho.

2 CONFLITOS, SOCIEDADE E A NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO.

2.1. Contextualização da pesquisa.

Parte dos pesquisadores dedica-se a fabricar e contribuir ao bem-estar, e outra parte para protegê-lo. Metade da humanidade se dedica à criação de bens para viver e outra metade se dedica à resolução de conflitos, ao restabelecimento do equilíbrio, da harmonia, da saúde psicológica ou do estado de espírito etc., sendo que estes não produzem nada, mas tornam possível que outros produzam e que, em geral, possam aspirar e gozar a vida, buscar a felicidade, salvaguardar a vida e a propriedade.⁵

Nesse sentido, entende-se que os conflitos estão em todas as manifestações da vida. O conflito, *lato senso*, é aquele que engloba guerras e disputas, crises e problemas que os causam. Interessa apenas entender o conflito como um fenômeno universal com infinitas expressões mas que preserva uma unidade conceitual, os elementos comuns que os identificam entre si. No entanto, podemos entender que os conflitos podem ter pelo menos dois significados simultâneos, positivo e negativo⁶.

A fronteira entre os dois significados não é bem definida, é ambivalente, relativa e só podemos determinar sua bondade ou maldade com base nos resultados observados a certa distância. O que poderemos determinar como positivo ou negativo serão os métodos utilizados para efetuar as mudanças que os conflitos impõem⁷.

Nesse contexto, enquadra-se a presente pesquisa, pois, muito embora o estudo seja relacionado a forma de compartilhamento de competência jurisdicional no processo do trabalho, os conflitos, problemas e insatisfações sociais – CPIS, nos processos coletivos, nas centralizações de execução, ou em qualquer demanda que envolva direitos sociais, devem ser dirimidos visando à máxima concretização e efetivação dos direitos pertencentes aos seus titulares, especialmente quando existem violações coletivas de grande alcance. É imperioso envolver a institucionalização de um forte e múltiplo sistema de garantias para assegurar a proteção e a tutela dos direitos e das liberdades individuais e coletivas. Ressalta-se que não basta só o reconhecimento e o fornecimento de condições materiais para o gozo desses direitos,

⁵ VINYAMATA, Eduard. *Conflictologia*: curso de resolución de conflictos. 5.ª Ed. Barcelona: Editorial Planeta, 2020, p. 33.

⁶ VINYAMATA, Eduard. *Conflictologia*: curso de resolución de conflictos. 5.ª Ed. Barcelona: Editorial Planeta, 2020, p. 34.

⁷ VINYAMATA, Eduard. *Conflictologia*: curso de resolución de conflictos. 5.ª Ed. Barcelona: Editorial Planeta, 2020, p. 35

mas condições sólidas, e muitas vezes, o processo é o ambiente para concretização dos direitos coletivos⁸.

Para uma solução ou administração satisfatória dessas demandas, é necessário que se transcenda às visões e ferramentas tradicionais da processualística, principalmente, quanto ao sistema de competências, cuja estrutura é baseada a partir de uma formulação estática. Trata-se de premissa necessária para a melhor adequação e elucidação dos conflitos postos em juízo.⁹

Em razão dessa necessidade de adequar as bases do processo à causa coletiva posta em julgamento, atualmente, a doutrina vem traçando novos rumos para os institutos do direito processual visando torná-lo um ambiente menos instrumentalista, isso porque esses tipos de ações demandam cautela, pois atingem direitos que pertencem a diversos titulares – nem sempre identificáveis - além de poderem estar espalhados por um vasto território. Regras atinentes à competência nesses casos, por exemplo, devem ser analisadas com imprescindível sensibilidade, pois se deve perseguir a competência adequada concretamente, porque o que se busca é o juízo adequado – e não somente o competente a partir das regras abstratas previstas na legislação.¹⁰

Essa preocupação, tanto pela natureza jurídica dos direitos reclamados nas demandas ou execuções coletivas, quanto pela forma, que deve ser dirimida no terreno processual, abriu um leque de possibilidades para se observar o fenômeno do processo coletivo doutrinariamente.

Nesse contexto, insere-se o presente trabalho, o qual possui como escopo central analisar a possibilidade de compartilhamento de competência no processo do trabalho, de modo a identificar as características fundamentais do modo como se estrutura e se estabelece a competência, considerando todas as especificidades que envolvem esse instituto, especialmente sob a ótica das centralizações de execuções trabalhistas, **tendo como problema de pesquisa a pergunta: é possível o compartilhamento da competência jurisdicional, por cooperação judiciária no processo do trabalho?**

A pergunta-problema possui a finalidade de investigar se a forma tradicional de atribuição de competências é suficiente para dar conta de dirimir satisfatoriamente os conflitos reclamados no processo do trabalho, especificamente no seio da centralização das execuções trabalhistas.

⁸ SILVA, Sandoval Alves da. *Direitos Sociais: leis orçamentárias como instrumento de implementação*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 189.

⁹ MACEDO, José Arthur Castilho. PASCHOAL, Thaís Amoroso. Tutela coletiva, cooperação e transfederalismo: compartilhando problemas e soluções. In: DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Org.) *Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 488

¹⁰ DIDIER Jr., Fredie. ZANETI Jr., Hermes. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 128 ano 2020, p.3.

Nesse caso, torna-se importante essa compreensão, pois, ao que parece, a forma estática de atribuição de competência, especialmente quando envolvem questões complexas e dinâmicas, não é algo que vem cumprindo satisfatoriamente o papel do Poder Judiciário.

Exemplo claro disso é a condução da ACP do Carvão. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que impôs a diversas mineradoras de um município do Estado de Santa Catarina a reparação dos danos ambientais causados na localidade, decorrentes das atividades exercidas pelas empresas do ramo. A ACP foi ajuizada em meados do ano de 1993, e o cumprimento de sentença só veio a ser iniciado, de fato, no ano de 2020¹¹.

Sem adentrar aos meandros do referido processo, se faz necessário trazer algumas reflexões. Se houvesse uma atuação entre mais de um juízo para a resolução/administração desse caso, ou se houvesse uma atuação não exclusiva do Poder Judiciário, mas de outros entes, de forma colaborativa, o cumprimento de sentença, poderia ter sido realizado em um tempo menor e de forma mais eficiente? Claramente, a questão temporal não significa automática eficiência, porém, um processo que demore mais de vinte anos entre o seu início e seu efetivo cumprimento, notoriamente, demonstra uma falta de proatividade do Poder Judiciário em conduzir o feito.

Para além disso, os titulares do direito coletivo reclamado naquela ACP, evidentemente, estão em prejuízo, pois o decurso de vinte anos para realização de um direito é algo que foge à mínima proporcionalidade.

Assim como naquele caso da ACP do Carvão, existem diversas outras demandas nas quais os direitos coletivos e sociais, reclamados em juízo, perecem em razão da morosidade e da falta de eficiência na condução dessas demandas.

Outro exemplo pertinente é o caso Rio Doce, referente ao desastre ocorrido com o rompimento da barragem de Mariana/MG em que resultou um desastre ambiental a 41 municípios do Estado de Minas Gerais. Esta situação gerou mais de trinta ações individuais e coletivas na seara penal e centenas em outras áreas, como a cível, trabalhista e afins. Diversas ações coletivas foram propostas nos municípios atingidos, até porque as normas que regulam o processo coletivo dispõem que a competência, naqueles casos, se dá no local do dano¹². Apesar disso, instaurou-se uma discussão sobre a possibilidade de levar todas essas ações para a capital do Estado – Belo Horizonte, pois foram muitos danos envolvendo diferentes municípios e até

¹¹ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. *Revista de Processo Comparado*. Vol. 2. Ano 2015, p. 219.

¹² Art. 2º da Lei 7.347/1985 c/c art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

mesmo outros Estados. Isso, evidentemente, faria com que as discussões ficassem distantes do local onde ocorreu os danos.¹³

Mas foi dessa forma que o Superior Tribunal de Justiça, em um conflito de competência, decidiu que as ações coletivas fossem transferidas para a sede da justiça federal da capital – Belo Horizonte.¹⁴

A partir desse caso e sem adentrar nas razões de decidir do STJ, é imperioso refletir se essa foi uma decisão coerente material e formalmente. Do ponto de vista material, será que é razoável retirar a competência do juízo estadual do local do dano, onde são mais acessíveis a colheita de provas para transferir ao juízo federal da capital, haja vista, o dano ter atingido diversas localidades, sendo, portanto, de interesse da União? E do ponto de vista formal, será que a partir de uma interpretação do nosso ordenamento jurídico, não haveria uma forma de compartilhamento de competência para uma atuação colaborada em um caso de notável interesse público como esse do Rio Doce? Limitar somente a um juízo o poder de conduzir diversas ações coletivas não poderia ocasionar numa demora na prestação e efetivação do direito como ocorrera no caso da ACP do Carvão?

Esses são problemas práticos decorrentes de uma visão estática do sistema de competências em processos complexos e dinâmicos. Em razão dessas questões, localiza-se na presente pesquisa, a competência como um dos institutos do processo que necessitam de uma revisitação teórica e prática, e isso é um dos motivos pelo qual é importante o estudo do atual panorama de aplicação da competência.

1 PRESSUPOSTOS DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

1.1.1 TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Separação de Poderes surge, historicamente, como uma garantia aos cidadãos frente aos abusos estatais (em uma época em que a figura do chefe de Estado se confundia com o próprio Estado). Posteriormente, acresceu-se um segundo fundamento à divisão de poderes estatais, qual seja, a otimização do desempenho pela técnica da divisão de trabalho das funções estatais¹⁵.

¹³ MACEDO, José Arthur Castilho. PASCHOAL, Thaís Amoroso. Tutela coletiva, cooperação e transfederalismo: compartilhando problemas e soluções. In: DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Org.) *Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 499.

¹⁴ Conflito de Competência n. 144.922-MG, 1º Seção, do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Diva Malerbi. DJe: 09/08/2016.

¹⁵ GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p.226.

Neste contexto, os federalistas, no final do século XVIII, defendiam a separação dos poderes (ou melhor, das funções estatais) por meio do sistema do *checks and balances* (freios e contrapesos), uma espécie de controle mútuo entre os poderes, para que os limites institucionais não fossem ultrapassados¹⁶.

Isto é, essa teoria foi pensada a partir de dois fundamentos centrais: a garantia da liberdade do indivíduo e a busca pela otimização do desempenho das funções estatais. Essa teoria desenvolvida por Montesquieu, garante a liberdade dos indivíduos a partir do momento em que, por conferir um desmembramento dos poderes, de forma proporcional, as pessoas não ficariam à mercê de abusos ou inconveniências de um só poder, porque, justamente, haverá outros para conter eventuais arbitrariedades¹⁷.

Nesse mesmo sentido, essa teoria leva a uma otimização do desempenho das funções estatais, pois, fundada na teoria dos federalistas, a soberania compartilhada por setorizar as funções específicas de cada poder, condiciona a uma colaboração, pelo menos em tese, mútua entre os entes estatais, caracterizando-se, sobretudo, pela harmonia e equilíbrio das obrigações constitucionais estatais com terceiros ou entre as instituições e órgãos governamentais¹⁸.

E nesse contexto insere-se o sistema de competências, o qual foi pensado a partir de um critério de distribuição e otimização das divisões estatais, com base na divisão do trabalho para melhor desempenhar a missão de cada órgão ou instituição estatal. A competência, instituto do direito processual, segundo Liebman, é a quantidade de jurisdição¹⁹ cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos²⁰.

No entanto, apesar de os fundamentos dessa teoria serem bem delineados, no Brasil há oxigenação das funções estatais, isto é, os poderes não são divididos de forma estanque, pois em situações conflituosas, em especial quando envolve-se demandas coletivas, estruturais²¹ ou

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 136.

¹⁷ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 98.

¹⁸ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 99.

¹⁹ Essa acepção com base em Liebman, que define competência a partir de “medida”, “quantidade” ou “porção” sofre críticas uma vez que pode gerar uma confusão entre os conceitos de jurisdição e competência (CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 128).

²⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 22.^a Edição. São Paulo: Malheiro, 2006, p. 251.

²¹ O processo estrutural é uma forma de processo que busca não somente resolver o conflito de sujeitos com fins exclusivamente particulares, mas envolvem grupos sociais maiores, os quais visam, acima de tudo, a concretização dos valores constantes no texto constitucional bem como a reforma em alguma estrutura pública ou privada que esteja violando direitos (FISS, Owen. *Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade*. Coordenação da tradução Carlos de Salles – 2. Ed. – Curitiba: Juruá, 2017, p. 38).

por quesitos²², pode ocorrer a atuação entre um ou mais poderes para dirimir, concretizar e efetivar os direitos coletivos nesses casos.

Porém, quando há essa oxigenação entre os poderes, diversos problemas de ordem institucional surgem, como a discussão sobre a legitimidade democrática quando o Ministério Público ou o Poder Judiciário, de alguma forma, interfere ou influencia a seara de atuação do Poder Executivo.

Desse modo, apesar de haver questionamentos quando se oxigenam as funções exercidas por cada Poder, em especial a legitimidade democrática ou moral desses atos, trata-se de uma tendência que ocorre não somente no Brasil, mas em diversos países, haja vista a complexidade na forma como os conflitos, problemas e insatisfações sociais (CPIS) se delineiam e são gerenciados (incentivo, prevenção, transformação, administração, tratamento e resolução de CPIS).

Para dirimir CPIS de forma satisfatória, em especial àqueles que envolvem demandas coletivas, estruturais ou por quesitos, é inevitável essa interferência, ou melhor esse diálogo ou cooperação, entre Poderes e instituições, motivo pelo qual questiona-se a clássica teoria da separação dos poderes de modo a abarcar a complexidade dos conflitos.

Partindo-se desse pressuposto, a clássica teoria da tripartição de poderes é revisitada de modo a verificar a necessidade de inclusão de outras instituições públicas para participar da divisão de trabalho das funções estatais, objetivando uma otimização na esfera da concretização dos direitos humanos²³.

Nesse sentido, a teoria da separação dos poderes, oriunda do Estado Liberal, transforma-se em uma nova acepção e nela o Poder Judiciário tem como objetivo exercer a atividade jurisdicional de forma controlada, com equilíbrio e garantia²⁴.

Muito embora seja uma teoria revisitada²⁵, ainda assim o seu fundamento, de otimização das funções estatais, é também aplicado ao instituto da competência, haja vista a

²² O processo por quesitos trata de uma técnica que, levando em conta os tipos de direitos dirimidos no seio dos processos coletivos guardam consigo o elevado grau de indefinição, razão pela qual se deve perseguir sua especificação de acordo com os quesitos indefinidos. Assim, para serem exigíveis ou exequíveis, precisam submeter-se a um processo de especificação, de detalhamento, de liquidação ou de concentração, visto que a indefinição tem implicações diretas na eficácia dos direitos sociais e no custo orçamentário para atendê-los. (SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 186)

²³ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 103.

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 126.

²⁵ No entanto, para “revisitar” a clássica teoria da tripartição de poderes, há quem proponha uma nova forma de divisão do trabalho das funções estatais, a qual parte das seguintes premissas: a democracia (legitimidade procedimental); o profissionalismo e a proteção dos direitos humanos (legitimidade substancial) para a inclusão do Ministério Público como instituição apta constitucionalmente a atuar na defesa extraprocessual dos direitos

exigência do Estado de Direito racionalizar o exercício da jurisdição para que se obtenha um resultado justo advindo de um acesso à ordem jurídica justa e de um processo justo, de modo que o desempenho da função pública esteja regrado e limitado em termos procedimentais, razão pela qual o instituto da competência, não somente a processual, mas também a administrativa, política e etc., possui necessária relação com a teoria da separação dos poderes, haja vista buscar, pelo menos em tese, a otimização do exercício das funções do Estado²⁶.

Com base nisso, depreende-se que, em razão do dinamismo social e da complexidade dos CPIS, em especial, relacionados à tutela coletiva, estrutural e por quesitos, não há como se defender, de forma estanque, a tripartição dos poderes, em especial no Brasil, onde se observa uma notória precarização de direitos e falta de adaptação dos conceitos jurídicos ensinados frente às novas relações jurídicas que são plurilaterais, complexas, incertas, ambíguas, contínuas, dinâmicas, graduais e progressivas.

Nessa mesma esteira encontra-se o instituto da competência, que, como decorrência da teoria da separação dos poderes vem sendo revisitado haja vista a expansão de outros institutos processuais, como é o caso da cooperação judiciária nacional, as convenções processuais, dentre outras novas formas de se observar os fenômenos no seio do processo.

O atual sistema de competências vem adquirindo uma perspectiva mais dinâmica, que considera o contexto contemporâneo de litigância e, no particular, as singularidades de cada demanda deduzida em juízo²⁷. Isto é, assim como a dinâmica social atualmente leva à oxigenação de poderes, de modo que não se possa observar instituições de forma estanque, o sistema de competências segue a mesma sorte, até porque a própria cultura em busca da eficiência conduz a esse caminho de colaboração e cooperação entre as várias instituições estatais e privadas, o que envolve também os órgãos do Poder Judiciário.

Portanto, a Teoria da Separação de Poderes, ou melhor Teoria da Separação das Funções Estatais, foi revisitada e repensada ao longo do tempo a medida em que novos estudos de filosofia política e de teoria constitucional foram ganhando força.

Atualmente, o paradigma atual é compreender de que modo esses poderes podem atuar em conjunto na resolução e na administração de conflitos, problemas e insatisfações sociais (CPIS). Desse modo, foram pensadas diversas teorias, dentre elas, aqui destaca-se, as teorias

humanos (SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 103).

²⁶ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 127.

²⁷ CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 36.

do diálogo, as quais, em diferentes graus e de diferentes modos, apregoam o diálogo entre os Poderes na busca de resolução e de administração dos CPIS.

O princípio da separação de Poderes, na sua acepção moderna, com freios e contrapesos, é elemento-chave da democracia contemporânea, mas, como pode ser observado por meio da análise histórica, só pode ser utilizada se for compreendida como um mecanismo de transformação social²⁸.

Constata-se a partir disso, que é apenas por meio do diálogo constante e permanente entre instituições independentes (interdependentes) que se criam as condições para que o povo se constitua de maneira democrática, reconhecendo o caráter plural da sociedade (comunidade)²⁹, estando incluso nesse rol de instituições as essências à justiça como o Ministério Público.

Nesse sentido, medidas, mesmo que judiciais, que visem limitar o diálogo entre as instituições na concretização de direitos ou excluí-las do debate podem ser compreendidas como violadoras, não apenas das premissas dialógica estabelecidas, em diferentes medidas, pelas Teorias do Diálogo, mas também da Teoria da Separação dos Poderes.

Diante do exposto, considerando a revisitação da forma como se aplica a teoria da separação dos poderes e seus reflexos no instituto da competência, no tópico seguinte discute-se como as teorias do diálogo se constituem como pressuposto principiológico da competência, de modo que se busca propor essas teorias como fundamento base para a hipótese central da presente pesquisa.

1.1.2 TEORIAS DO DIÁLOGO CONSTITUCIONAL

Para a persecução de uma prestação jurisdicional apta a concretizar e a efetivar os direitos coletivos reclamados em juízo, propõe-se a possibilidade de compartilhamento para a persecução da competência adequada a partir da cooperação judiciária nacional ao processo do trabalho.

Para essa finalidade, faz-se necessário partir de uma premissa teórica para a consecução do objetivo perseguido nesta pesquisa, razão pela qual iniciou-se o estudo pela teoria da separação dos poderes, apontando-se que, se existe uma revisitação dessa teoria considerando a multiplicidade e complexidade dos fenômenos, dessa mesma forma deve-se

²⁸ ABRAMOVAY, Pedro Vieira. *Separação de poderes e medidas provisórias*. Rio de Janeiro: Elsevier: Faculdade de Direito da FGV, 2012, p. 38.

²⁹ ABRAMOVAY, Pedro Vieira. *Separação de poderes e medidas provisórias*. Rio de Janeiro: Elsevier: Faculdade de Direito da FGV, 2012, p. 38.

revisitar a forma de aplicação e controle da competência especificamente quanto aos litígios coletivos, pois, acredita-se que o atual sistema de competências não consegue cumprir satisfatoriamente com as múltiplas formas de administração dos conflitos, problemas e insatisfações sociais coletivos, que compreende a prevenção, transformação, gestão e resolução dos CPIS, seja no âmbito retrospectivo ou prospectivo.

Diante disso, apresenta-se nessa seção as teorias do diálogo constitucional como fundamento da possibilidade de compartilhamento da competência no processo do trabalho por cooperação judiciária.

Com efeito, as teorias do diálogo não estão preocupadas em estabelecer um legislador ou um juiz ideal, mas sim entender o significado de sua interação, trabalhar a ideia de uma interlocução jurisdicional (ou melhor, de uma interlocução entre diversos órgãos). Trata-se de uma nova forma de verificar a revisão judicial e do processo legislativo, sem estabelecer quem deve dar a última palavra sobre a Constituição³⁰.

Essas teorias surgem como um ponto de equilíbrio entre dois extremos, a supremacia judicial e a supremacia legislativa. Países como Canadá e Reino Unido adotam o parlamento como o guardião da Constituição, enquanto outros, como Brasil e Estados Unidos utilizam o Judiciário como poder de última palavra sobre a legalidade.

Ocorre que em ambos os extremos se observam vicissitudes. Por exemplo, a supremacia judicial nem sempre é capaz de atender formal ou substancialmente à democracia e o interesse público, assim como o legislativo, seja por corrupção, seja por ineficiência, nem sempre adota condutas condizentes com a maioria da sociedade.

Em razão disso, as teorias do diálogo constitucional são uma alternativa como forma de superar as dificuldades existentes nas supremacias judicial e legislativa, pois agem como instrumento de diálogo e interpretação que objetivam concretizar e efetivar direitos e garantias fundamentais, isto é, se configuram como argumento contra a ideia de supremacia desses poderes, é como se fosse uma espécie de via alternativa, ou melhor, um equilíbrio gradual, à essa visão binária de teorias da supremacia judicial e legislativa.³¹

³⁰ MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.106.

³¹ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.120.

Por trazer o equilíbrio e a colaboração entre os entes institucionais, sugere-se que as teorias do diálogo podem ser fundamento teórico da possibilidade de compartilhamento para a persecução de competência gradualmente mais adequada³².

Importante se faz esclarecer que existem dois grandes grupos das teorias do diálogo, as endógenas e as exógenas. O primeiro trata de uma teoria da decisão judicial que leve em conta a interação com o legislador, não se trata propriamente de uma interpretação, mas sim de que a Corte reconheça e faça parte do diálogo. Nesse caso, há um caráter endógeno. Trata-se de um diálogo no interior da decisão judicial, dependente da atuação do juiz³³.

A segunda categoria define o diálogo como produto necessário da separação de poderes, uma decorrência do desenho institucional, e não da vontade (disposição) dos poderes para dialogar. Nesse caso, há um fenômeno exógeno, que não depende da postura das instituições³⁴.

Diante disso, a importância do estudo dessas teorias do diálogo, especialmente às exógenas, é que a divisão de competências não seja utilizada como justificativa para uma tutela ineficiente de direitos, ou seja, propõe-se que a partir do diálogo constitucional a atuação dos entes estatais seja voltada para garantir a efetividade e eficiência nas decisões com a participação integrada dos órgãos estatais³⁵.

1.1.2 Das teorias do diálogo endógenas.

As teorias do diálogo endógenas se dão no interior das decisões judiciais, isto é, ocorre a atuação dialógica e colaborativa entre as instituições do próprio Poder Judiciário, nas quais são mobilizadas as virtudes ativas e passivas das Cortes. Existem diversos tipos de teorias

³² O diálogo com a articulação dos diferentes atores é uma das chaves para a resolução do caso, em especial em questões complexas, contribuindo para enfrentar eventuais deficiências institucionais – as políticas de Estado ou as situações sociais que estão na raiz do conflito (ou melhor, dos conflitos, problemas e insatisfações sociais). As estratégias bem-sucedidas exigem mobilização e ativismo dos protagonistas do conflito. Não se pode esquecer a dificuldade de implementação de decisões judiciais (até mais do que a obtenção de decisão favorável, o que sugere ordens dinâmicas, contínuas, graduais e progressivas). É necessário ter cautela para evitar o uso excessivo do sistema judicial, que acaba impedindo as chances de ação política ou de desenvolvimento gradual da jurisprudência (ou precedentes). (GOES, Gisele Santos Fernandes; SILVA, Sandoval Alves da.; JESUS, Thiago Vasconcellos. A necessidade da premissa dialógica como interesse processual nos conflitos coletivos. *Revista de Direito Brasileira*, v. 27, p. 281-299, 202, p.286).

³³ MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.107

³⁴ MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.107.

³⁵ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.105.

endógenas, mas, para os fins desta pesquisa, destaca-se a teoria das virtudes passivas e a teoria do minimalismo constitucional³⁶.

Com efeito, o Poder Judiciário cumpre, acima de tudo nessa classificação, o papel educacional de professor da cidadania. Quando a Corte evita decidir em alguns casos, estimula um colóquio com os outros poderes e a sociedade. Mantem-se dividido entre princípios e conveniência, ponderando extremos e mantendo a sociedade coesa. A decisão deve ser a exceção, devendo a corte ter sabedoria para deixar o colóquio estabelecer novos valores. O princípio, nesse sentido, é um guia valorativo que se desenvolve pelo diálogo, não uma imposição unilateral em casos difíceis.³⁷

Embora essas teorias do diálogo endógenas tragam a possibilidade no interior das decisões judiciais, estas não podem servir de base principiológica para a ideia central aventada nesta pesquisa, uma vez que ao originar-se no interior dos pronunciamentos judiciais, levam em consideração a participação do legislador no diálogo pela via indireta, com quem o Poder Judiciário dialoga por meio das razões acessórias ou pelas informações preambulares, sem que haja interferência direta do Parlamento³⁸. Isto é, por auferir uma relação necessariamente próxima com o poder legislativo no ato de julgar, não encontra congruência com o sistema constitucional brasileiro, no qual cada poder é interdependente na sua tomada de decisões.

No Brasil não há como compatibilizar as premissas dessas teorias endógenas, pois o sistema constitucional brasileiro possui amarras legais que não permitem, por exemplo, que uma causa deixe de ser decidida, como no caso das virtudes passivas, onde a Corte decide não decidir.

Portanto, não há como utilizar as formas de conversação das teorias endógenas para sustentar a possibilidade de compartilhamento de competência. No entanto, embora essa possibilidade encontre legalmente obstáculos, tratam-se de premissas importantes teoricamente para a finalidade desta pois retratam que as teorias do diálogo respondem que o sentido futuro da Constituição é determinado por uma complexa e dinâmica interação entre os Poderes Públicos, e entre eles e a sociedade motivo pelo qual é de fundamental relevância o Judiciário

³⁶ Nesse sentido, a primeira vertente, defende que as virtudes políticas às insere numa teoria normativa da revisão judicial, ou seja, o Poder Judiciário, por não ser imune às influências externas a quando de seu julgamento, deve selecionar os fatores externos e políticos que podem influenciar diretamente no julgamento das demandas, dependendo de quais sejam estes fatores (MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.109).

³⁷ MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.113.

³⁸ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.120.

não ter a necessidade de decidir sobre tudo, justamente para fomentar a colaboração e a discussão nos grupos sociais³⁹.

Essa reflexão é importante na medida em que o Poder Judiciário deve ser visto como um ente que possa dialogar não somente por questões materiais, mas também questões processuais, especialmente sobre sua própria competência para a administração e efetivação dos conflitos, principalmente, no seio dos processos coletivos. No entanto, essas teorias endógenas, embora detenham fundamental relevância nos países cuja tradição seja de *common law*, como no caso do Canadá por demonstrar que o Poder Judiciário tem o poder de escolher entre despertar a interação dialógica e determinar a forma como ela vai ocorrer regida e, direcionada no seio da decisão judicial, em que pese não poderem ser compatibilizadas com o ordenamento jurídico brasileiro, e por consequência à ideia levantada na presente pesquisa, são importantes premissas teóricas para a cooperação entre os poderes, razão pela qual é relevante trazê-las à esse contexto.

1.1.3 Teorias do diálogo exógenas.

Diferentemente das teorias vistas no tópico anterior, as exógenas procuram estabelecer formas de diálogo e colaboração não somente no interior das decisões judiciais, mas sobretudo por um diálogo entre instituições.

Na ideia levantada nesta pesquisa, pretende-se aplicar as teorias do diálogo exógenas a partir da interpretação dos princípios previstos em nosso ordenamento, por exemplo, o art. 6^a do CPC traz o princípio da cooperação, de modo a determinar a cooperação entre todos os sujeitos do processo, nesse sentido, investiga-se se o diálogo constitucional exógeno pode ser promovido, por exemplo, a partir da cooperação, por meio de atos concertados entre entes do poder judiciário. Para além disso, busca-se traçar diretrizes acerca da possibilidade de interação dialógica pela iniciativa dos próprios juízes.

A teoria escolhida para uma rápida análise é a esposada por Barry Friedman, trata-se de uma concepção de constitucionalismo dialógico, a qual traz uma convergência entre os órgãos institucionais para a tomada de decisões, em especial àquelas concernentes a casos complexos. Ou seja, a Constituição não é interpretada pelo judiciário de forma fria, impondo

³⁹ BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 208.

sua vontade sobre os sujeitos. Em vez disso, interpretação constitucional é uma discussão elaborada entre juízes e o corpo político⁴⁰

O constitucionalismo dialógico de Friedman diferentemente da supremacia judicial e legislativa, traz como instrumento para tomada de decisões o diálogo entre as instituições, de modo a encontrar a melhor solução para os casos concretos.

Isto é, as instituições, em especial os Tribunais e Parlamentos não devem decidir contra os sujeitos envolvidos ao invés disso, as instituições devem mediar opiniões dos entes até chegar a um denominador comum, ou seja, o processo é interativo, e como toda mediação o resultado imediato depende da participação de todas as partes interessadas antes da tomada de decisão. Em outras palavras, o processo de interpretação constitucional é um diálogo⁴¹.

Com efeito, na condução dos casos, o sistema constitucional funciona, com um afastamento e aproximação da opinião dos envolvidos. Por meio dessa tensão dinâmica que é criada pelo desenho institucional, surgem novas interpretações constitucionais, e em alguma medida elas refletem a vontade dos envolvidos no. A relação entre interpretação e vontade popular não é direta, mas é feita com uma lenta interação entre a corte e a opinião pública⁴².

Além dessa teoria, há também a teoria da parceria defendida por Jane Hibert, a qual tem como escopo as diferentes e importantes contribuições que cada ramo do governo, considerando sua especificidade e natureza institucional, pode oferecer para a interpretação constitucional, pois todos eles possuem a responsabilidade de fazer julgamentos baseados nos valores constitucionais⁴³. Trata-se de um diálogo entre o Judiciário e o Legislativo.

No processo do trabalho, importante refletir que essa teoria poderia ser aplicada teoricamente para diálogos voltados à condução de conflitos coletivos, especialmente àqueles que envolvem reclamação para a concretização dos direitos sociais, isso porque um processo em que discute esse tipo de conflito, exige uma amplitude muito maior do que a lógica bipolar dos processos comumente utilizados no Brasil. Exige-se a possibilidade de participação da sociedade, bem como a ampliação da latitude de cognição judicial, de modo a permitir uma interação do Poder Judiciário com os demais poderes⁴⁴.

⁴⁰ FRIEDMAN, Barry. *Dialogue and Judicial Review*. Michigan Law Review, v. 91, 1993, p. 653.

⁴¹ FRIEDMAN, Barry. *Dialogue and Judicial Review*. Michigan Law Review, v. 91, 1993, p. 655.

⁴² MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.143.

⁴³ HIEBERT, Janet L. *Limiting Rights: The dilemma of Judicial Review*. Montreal: McGill-Queen's University, 1996, p. 122.

⁴⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. *Revista de Processo Comparado*. Vol. 2. Ano 2015, p. 215.

Neste contexto, o Poder Judiciário tem vantagem no raciocínio sobre direitos baseados em princípios e o parlamento sobre o momento de restrição de direitos para determinada política pública⁴⁵, assim como na persecução da competência adequada entre diversos juízos.

O diálogo constitucional para essa teoria, inicia-se no Parlamento, onde são definidas as políticas públicas, sendo que a parceria entre instituições se estabelece desde a origem. Isto é, o Poder Legislativo tem o dever de concretizar as normas circunscritas na Constituição por meio de iniciativa política, sem deixar de lado que os efeitos que tais atitudes políticas terão nos direitos protegidos, em especial aos direitos humanos⁴⁶.

Em outros termos, a teoria dialógica da parceria considera simultaneamente tanto o aspecto político quanto o jurídico no momento da criação, elaboração e concretização das políticas públicas relativas especialmente aos direitos humanos⁴⁷.

O fundamento da teoria dialógica da parceria pode ser utilizado em um contexto de tutela coletiva competencial, na medida em que a possibilidade de escolha do juízo adequado para dirimir o conflito coletivo pode ocorrer, teoricamente, a partir da construção cooperada entre órgãos que não se vinculem somente ao Poder Judiciário, ou seja, nesta teoria busca-se as mais importantes contribuições de cada ente para fornecer uma eficiente e efetiva interpretação constitucional.

Nesse sentido, pensar a escolha da competência na tutela coletiva a partir de uma forma dialogada tendo como premissa a ótima atuação dos entes estatais é o fundamento que se busca extrair dessa teoria do diálogo e aplicar à ideia proposta nesta pesquisa.

Legalmente, o art. 116 da Lei de Licitações⁴⁸ possui uma aproximação com esse fundamento da teoria da parceria, isso porque, por exemplo, esse dispositivo permite a realização de convênios, acordos, ajustes, e outros instrumentos congêneres a todos os órgãos da Administração Pública. Nesse sentido, se pensarmos em um processo coletivo envolvendo políticas públicas que foram violadas, seria possível aos entes o diálogo e o acordo entre as instituições para designar o juízo competente adequado para dirimir o conflito.

⁴⁵ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.135.

⁴⁶ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.136.

⁴⁷ HIEBERT, Janet L. *Limiting Rights: The dilemma of Judicial Review*. Montreal: McGill-Queen's University, 1996, p. 122.

⁴⁸ Lei 8.666/1993 - Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Lei 8.666/1993. Art. 166 § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações.

Observa-se que, diferentemente da teoria defendida por Friedman, a qual possui como escopo a participação dos sujeitos na condução de políticas, a teoria da parceria promove a interação entre instituições não somente após o estabelecimento das políticas públicas, mas também na origem, ou seja, no momento de criação destas.

A teoria da rodada procedimental, que diferentemente das anteriores alcança outras questões que vão para além de definir “quem decide” e o “que se decide” em termos de diálogo constitucional, analisando, também o “como”, “quando” e o “por que” se decide, o que demonstra uma versão diferente do processo, que foi denominado de processo por quesitos⁴⁹.

Investigar os **quesitos** na atuação dialógica é de fundamental importância, em especial em matéria de direitos coletivos, pois definir, primeiramente, **quem decide**, leva à análise da legitimidade da autoridade, o **como se decide**, alcança a ideia do conteúdo decisório em matéria constitucional, o **quando** se decide é necessário para o exame dos efeitos das decisões, que abrange a perspectiva do efeito temporal da decisão (se prospectiva, retrospectiva ou ambas) assim como do momento adequado para se decidir, e o **por que se decide** conduz ao exame das razões que levaram um determinado ator político decidir em um dado momento⁵⁰.

A teoria da rodada procedimental e da última palavra provisória perpassa pelo enfrentamento e análise desses quesitos, e isso é importante na medida em que, quanto mais deliberativa e colaborativa for a rodada procedimental, mais satisfatoriamente concretiza-se os direitos humanos em políticas públicas.

Essa teoria dialógica baseia-se, primordialmente, em dois pilares: (1) a rodada procedimental: que inicia o debate e confere uma resposta para resolver a questão até que se inicie e termine outra rodada; (2) última palavra provisória: que, por ser ligada a ideia de rodada procedimental, garante a vinculação à solução dada ao caso até que outro ou o mesmo poder dê outra solução, em outra rodada procedimental⁵¹.

Nesse sentido, considerando o alto grau de falibilidade das instituições aquando de decisões que envolvem políticas públicas ou tutela coletiva em matéria de direitos humanos, a teoria dialógica das rodadas procedimentais buscando atender aos quesitos de quem, como, quando e porque se decide objetiva o compartilhamento das funções estatais entre os poderes

⁴⁹ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.170.

⁵⁰ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.135.

⁵¹ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.171.

(competência entre juízos) como qualidade moral do que seja “correto, razoável, desejável e justificável”⁵².

Com efeito, as teorias do diálogo constitucional conforme aqui apresentadas explicam como o Poder Judiciário deve agir de forma colaborativa com outros Poderes (ou entre si) e entidades para um pronunciamento judicial mais voltado à participação da sociedade.

Embora algumas premissas das teorias do diálogo possam implicar em determinados institutos legalmente vedados em nosso ordenamento jurídico, como o *non liquet*⁵³, por exemplo, é importante extrair que todas as teorias do diálogo constitucional descritas trazem à tona uma ideia essencial para construir a base principiológica do problema de pesquisa proposto.

As ideias essenciais que todas essas teorias trazem, e é em razão disso que tornou-se necessário enfrentá-las nessa pesquisa é de que não é recomendável que o Poder Judiciário decida e dirima os conflitos, problemas e insatisfações sociais sozinho, muito embora possua a obrigação de prestar a jurisdição.

O modelo dialógico articula de forma mais proveitosa a tomada de decisões, porque: a) provê múltiplos pontos de acesso aos interessados em determina questão constitucional, já que eles poderão atuar através de instituições diversamente representativas, promovendo-se assim o pluralismo e a democracia; b) há redução de oportunidade de atuação unilateral de quaisquer dos Poderes, intensificando-se os mecanismos de freios e contrapesos; c) torna a concretização da Constituição um processo interativo no qual cada um dos Poderes contribui com seus conhecimentos específicos, redundando na construção de um modelo de tomada de decisão mais qualificado⁵⁴.

Com base nisso, adapta-se esses fundamentos a possibilidade de negociação de competências, na medida em que se busca uma atuação equilibrada e colaborativa dos órgãos para a eleição do juízo competente e adequado envolvendo conflitos coletivos. Essa cooperação para a escolha do juízo competente deve ter como finalidade a concretização, realização e eficiência dos direitos coletivos reclamados em juízo.

⁵² MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. New York: Oxford University, 2013, p. 168.

⁵³ Em que pese seja possível refletir em uma adaptação das teorias do diálogo no sentido de que ao negociar um juízo que seria menos adequado exerce o *non liquet* em prol do juízo adequadamente mais competente por cooperação judicial (SILVA, Sandoval Alves. Adaptação da teoria do diálogo institucional aplicada à cooperação judicial para deliberação dialogada sobre a competência adequada. *Aula ministrada em reunião de orientação acadêmica para qualificação de dissertação de mestrado*. Belém, 2021).

⁵⁴ BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 289.

Em outros termos, quando se aventa a possibilidade de acordos sobre a competência, seja a partir das convenções, seja por cooperação judiciária, de modo a admitir uma visualização híbrida do processo a partir da lei e do acordo, é possível notar o fundamento das teorias do diálogo, isto é, o equilíbrio no modo de atuação dos entes estatais, é como se fosse uma terceira via à supremacia judicial e à supremacia legal.

As teorias do diálogo, independente de serem endógenas ou exógenas, carregam o desiderato de que a participação de outras instituições na interpretação constitucional gera o equilíbrio social e político. Ocorre que, para o que se propõe, aplicam-se dos fundamentos das teorias do diálogo exógenas porque permitem uma atuação, para além das Cortes, no diálogo e colaboração entre as instituições visando a otimização da atuação entre os Poderes.

Isso ocorre porque, primeiramente, essas teorias claramente se inspiram na separação de poderes no modelo de freios e contrapesos⁵⁵. Nenhum dos juízes competentes assume a função de exclusivo julgador das normas, dos conflitos, dos problemas e insatisfações sociais. Todos constituem fóruns políticos e jurídicos superpostos diversamente representativos cuja interação e disputa pela escolha da norma que será poderá ser por lei, ou até mesmo por meio da cooperação judiciária que regulará a situação e tende a produzir um resultado deliberativo mais qualificado. Essa perspectiva não idealiza a competência absoluta, mas parte de uma concepção realista sobre as capacidades institucionais de cada juízo competente analisando suas virtudes e fraquezas e indicando qual aquele que é competente e mais adequado avaliando aquele que tem a competência adequada para prestar a tutela jurisdicional mais justa⁵⁶.

Em outros termos, essa forma de interpretação e condução na forma como conflitos e direitos são dirimidos pelas instituições ou competência dos juízos não devem ser de forma estanque, mas sim de forma colaborativa para que o resultado, isto é, o modo como conflitos, problemas e insatisfações sociais serão resolvidos seja qualificado.

Essa é uma premissa fundamental para a ideia a ser construída nessa pesquisa, uma vez que a possibilidade de compartilhamento de competência para dirimir conflitos coletivos a partir da cooperação judiciária envolve, sobretudo, um engajamento e uma atitude colaborativa entre instituições judiciais e não judiciais para a resolução ou administração das lides de forma qualificada.

⁵⁵ BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 221.

⁵⁶ SILVA, Sandoval Alves. Adaptação da teoria do diálogo institucional aplicada à cooperação judicial para deliberação dialogada sobre a competência adequada. *Aula ministrada em reunião de orientação acadêmica para qualificação de dissertação de mestrado*. Belém, 2021.

Ou seja, as teorias do diálogo se configuram como um pressuposto teórico da negociação entre vários sujeitos envolvidos na administração dos CPIS e, especialmente, de competências pois retratam a possibilidade de participação dialógica de vários atores sociais na condução, administração e resolução dos conflitos coletivos reclamados em juízo.

1.1.3 DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.

Para além de ser um conceito relacionado somente à seara processual, antes de tudo o instituto da competência é um conceito da teoria geral do direito, isso porque o ordenamento jurídico ao regular os padrões da sociedade prediz deveres e atos, conferindo às instituições o poder (ou função) jurídico ou a competência para realizar, mediante alguma atividade, consequências normatizadas⁵⁷.

Isto é, a competência, na teoria geral do direito, significa a relação constituída pela norma jurídica entre o elemento pessoal e o material. Ao atribuir a competência a determinado indivíduo ou instituição, o ordenamento jurídico quer dizer que determinada ação só possui qualidade ou condição jurídica apenas se for realizada por aquele agente predeterminado em lei⁵⁸, o que se sabe não ser essa a resposta correta para todas as hipóteses de tutela coletiva.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico define as competências dos três Poderes da República, bem como das instituições, delimitando o exercício de cada atividade a ser exercida, auferindo a capacidade e legitimidade dos agentes responsáveis para a práticas de seus respectivos atos. Competência, portanto, é o poder jurídico atribuído pelo estatuto da pessoa jurídica (pública ou privada) a seus órgãos. É, pois, um conceito típico das organizações burocráticas⁵⁹.

Ocorre que a presente pesquisa possui como escopo a análise da competência jurisdicional, isto é, aquela relativa aos órgãos do Poder Judiciário, razão pela qual não será objeto de análise as outras formas de competência como a dos poderes Executivo e Legislativo.

Classicamente define-se a competência jurisdicional, de acordo com a doutrina de Liebman como “quantidade” ou “medida” da jurisdição, cujo exercício é atribuído a cada órgão, ou seja, determina-se em que casos e com relação a que controvérsias tem cada órgão particular o poder (ou função) de emitir provimentos, ao mesmo tempo em que delimita, em abstrato, o

⁵⁷ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 21.

⁵⁸ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 130.

⁵⁹ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 168

grupo de controvérsias que lhe são atribuídas⁶⁰. Já para Chiovenda, a competência jurisdicional é a extensão de um poder e não o limite de um direito, ou medida da jurisdição⁶¹

Definir a competência a partir da jurisdição é uma opção muito comum na tradicional na doutrina brasileira⁶², uma vez que os autores correlacionam esses conceitos como se fossem interdependentes ao tratar a competência como jurisdição na medida em que esta pode e deve ser exercida por cada juízo⁶³.

Ocorre que essa forma de analisar a competência quantitativamente à jurisdição vem sofrendo críticas uma vez que a relação entre esses conceitos não é de quantidade, mas tão somente da identificação da necessidade de divisão de trabalho entre os órgãos jurisdicionais, pois um órgão não vai exercer uma parte mas sim a jurisdição como um todo, isso porque a jurisdição não se divide pois é una, o que se divide é o trabalho⁶⁴.

A divisão do trabalho, fundamento da teoria da separação dos poderes, deve ser dialógica, dinâmica, gradual e contínua e envolver para além do Judiciário, outros entes estatais, como o Ministério Público, por exemplo, isso se faz necessário para uma atuação voltada à concretização dos direitos coletivos, especialmente quando envolvem direitos humanos⁶⁵.

Em outros termos, a competência relaciona-se não à quantidade ou medida, mas sim aos limites dentro dos quais o exercício jurisdicional será praticado, enquanto o conceito de jurisdição se remete ao poder em si, a competência refere-se ao exercício do poder jurisdicional a partir de um conjunto delimitado de poderes funcionais⁶⁶.

É esta acepção de competência a ser utilizada na presente pesquisa, uma vez que a tradicional concepção de Liebmaniana não compreende que o exercício de dizer o direito é uno, de modo que não pode ser dividido, o que se setoriza não é a jurisdição em si, mas apenas a forma como é realizado o seu exercício.

Em outros termos, o sistema de competência é como se fosse um arquétipo normativo com a finalidade de especializar a jurisdição, a partir de critérios relacionados à própria demanda envolvida (valor da causa, matéria, pessoa, território e função), que setoriza a

⁶⁰ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Forense, 1984.

⁶¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*. V. 2. Casa Editrice: Jovene, 1936, p.

⁶² Vide esse entendimento, entre outras obras, em: CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 22.^a Edição. São Paulo: Malheiros, 2006; DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14.^a Edição. São Paulo: Malheiros, 2009; CARNEIRO, Gusmão Athos. *Jurisdição e competência*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶³ CARNEIRO, Gusmão Athos. *Jurisdição e competência*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 73.

⁶⁴ HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Competência no Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 22.

⁶⁵ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.105.

⁶⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 129.

prestação jurisdicional de causas em determinado foro, juízo ou tribunal, seja por questões referentes a finalidade de facilitar do acesso à justiça e o exercício do direito de defesa pelos sujeitos envolvidos no conflito; seja de melhoria da qualidade da prestação jurisdicional ou de seu desempenho⁶⁷.

Entendemos que essa é a forma de acepção da competência que melhor representa o atual contexto processual, especialmente considerando o processo do trabalho e suas formas específicas de resolução de conflitos.

1.1.3.1. Aspectos gerais da competência jurisdicional.

Embora na presente pesquisa se investigue a possibilidade de compartilhamento da competência, é imperioso demonstrar, de forma breve, alguns critérios tradicionais acerca do instituto da competência na tutela coletiva, a qual também têm características dos processos estruturais e por quesitos⁶⁸. Por ser instituto do direito público com destaque ao Estado, classicamente, a competência foi pensada intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados haja vista resultar de lei e ser por ela delimitada⁶⁹.

No entanto, a construção teórica deste trabalho é no sentido de observar que a competência somente seria improrrogável e intransferível por respeito à autonomia da vontade, de forma que a autonomia pode dizer, como diz na arbitragem, nas convenções processuais e agora por cooperação judiciária. É o que pretende se demonstrar.

Embora o diálogo seja pautado pelo respeito à autonomia da vontade individual ou coletiva, é necessária a utilização de instrumentos que possam viabilizar, estimular e até forçar o início, a manutenção ou o reinício do diálogo, quando se revelarem ineficazes os demais instrumentos de concretização dos direitos humanos⁷⁰. Nesse sentido, defende-se que a negociação de competências é um desses institutos que podem ser instrumentos para o diálogo voltado à melhor otimização e prestação jurisdicional.

No Poder Judiciário, a distribuição da competência inicia já pelo texto constitucional, onde há a delimitação das competências materiais, legislativas, tributárias etc., dos entes da

⁶⁷ HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Competência no Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 22.

⁶⁸ Embora seja de igual importância a análise da competência nos processos estruturais e por quesitos, o recorte da presente pesquisa recai exclusivamente sobre os processos coletivos.

⁶⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 175.

⁷⁰ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 244.

federação, das competências de cada órgão ou poder constitucionalmente derivado, como: o Legislativo, o Executivo, o Ministério Público, o Judiciário etc.

Dentre a distribuição constitucional das atividades e funções judiciais, têm-se as competências do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Justiças Federais como a justiça do trabalho, eleitoral, militar e a justiça federal comum⁷¹.

Trata-se do desiderato de que as normas de competência são, via de regra, atribuídas pelo ordenamento, motivo pelo qual revestem-se como um poder normativo, haja vista ter como fonte o sistema jurídico. Nesse sentido, é como se as normas que definem a competência fossem regras que estipulam como e quais atos jurídicos podem ser realizados de forma válida⁷².

O fato de as normas definidoras de competência serem prescritivas (canonicamente), haja vista o ordenamento jurídico indicar quais órgãos são responsáveis para exercer determinado poder/função⁷³ implica em algumas características específicas como, por exemplo, a inflexibilidade da competência.

Essa impossibilidade, em tese, de se flexibilizar a competência por ser norma prescritiva, é denominada pela doutrina como *perpetuatio iurisdictionis*, a qual significa que, uma vez fixada a competência há a sua imediata estabilização, de modo que não possa ser alterada por razões de fato ou de direito ulteriores, exceto em algumas hipóteses legais⁷⁴.

Isto é, por razões de segurança jurídica, dentre outros fundamentos, a partir do momento em que uma demanda é distribuída para o juízo competente, ela é substanciada com base no estado fático e de direito, de modo que se torna legalmente imune à alteração de circunstâncias fáticas ou normativas em relação à competência. Em outros termos, a fixação do juízo competente pauta-se no momento da distribuição da demanda⁷⁵.

Portanto, classicamente, o sistema de competência jurisdicional revela-se a partir de normas pré-definidas de acordo com o ordenamento jurídico, e isso justifica-se como uma manifestação do devido processo legal (jurídico) e do princípio do juiz natural, ao impor que o

⁷¹ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 18 Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 199.

⁷² CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 136.

⁷³ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 136.

⁷⁴ A *perpetuatio iurisdictionis* encontra-se prevista, *ipsi litteris*, no artigo 43 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o qual dispõe: “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” (BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 ago. 2021).

⁷⁵ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 141.

poder judicante seja exercido por procedimento regulado por lei⁷⁶ e conduzido por uma autoridade natural, também denominado como juiz natural, previamente individualizada, constituída, e cujos poderes de ação e atuação sejam delimitados objetiva e abstratamente em lei⁷⁷

No entanto, a lógica do sistema de competências na tutela coletiva, por exemplo, é observada com mais sensibilidade, até porque as ações coletivas tutelam direitos que pertencem a coletividades e vários grupos de sujeitos envolvidos, nem sempre determinadas, comportando pessoas com ou sem vínculo entre si, além de tutelar danos que podem ter abrangência local, regional, nacional e até mesmo internacional⁷⁸.

Daí advém a importância de se notar que embora o sistema de competência seja tradicionalmente tido como rígido por não permitir flexibilizações, deve-se revisitar tal assertiva, com base nas teorias da separação de poderes e teorias do diálogo, em especial para as lides de caráter coletivo, pois quando se trata da tutela de direitos coletivos não é recomendável que se apliquem essas regras sem fazer o juízo de ponderação a partir da análise casuística da demanda coletiva haja vista, que se tratam de processos que, *per si*, exigem uma interpretação mais flexível das regras (ou melhor, normas) de competência, de provas etc⁷⁹.

De fato, dada a complexidade e a nova forma como o direito processual vem se desenhando na última década, o sistema de competências não pode mais ser observado a partir de uma interpretação literal e rígida do ordenamento jurídico, em especial sob o enfoque tratado na presente pesquisa, haja vista os CPIS coletivos demandarem uma análise mais ampla e principiológica, dada a natureza plurilateral, complexa, volátil, ambígua, incerta, contínua, dinâmica, gradual e progressivas de tais relações e direitos.

Desse modo, é necessário ter em mente que a competência, seja em demandas individuais, seja em demandas coletivas trabalhistas, por exemplo, por envolver conflitos complexos, plurilaterais, complexos, voláteis, ambíguos, incertos, contínuos, dinâmicos,

⁷⁶ E não pelo direito, que é bem mais abrangente e compreende precedentes, convenções processuais, cooperação judiciária, de forma que se defende a possibilidade de que tais instrumentos normativos possam definir a competência judicial, respeitada a participação de todos envolvidos. (SILVA, Sandoval Alves. Adaptação da teoria do diálogo institucional aplicada à cooperação judicial para deliberação dialogada sobre a competência adequada. Aula ministrada em reunião de orientação acadêmica para qualificação de dissertação de mestrado. Belém, 2021).

⁷⁷ BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, ano 38, vol 219, mai. 2013, p. 13-41. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522783/mod_resource/content/1/BRAGA%2C%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%Aancia%20adequada.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2021, p. 2.

⁷⁸ DIDIER Jr, Fredie; ZANETI Jr., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 11.^a Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 131.

⁷⁹ DIDIER Jr, Fredie; ZANETI Jr., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 11.^a Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 131.

graduais e progressivos⁸⁰, nem sempre poderá se utilizar dos critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico, visto que algumas vezes são aplicáveis e, na maioria dos casos devem ser recepcionados com cuidado em razão da necessária adaptação casuística⁸¹.

Geralmente, a competência em demandas de caráter em que estejam tutelando direitos e interesses transindividuais é estabelecida em razão do local onde ocorreu o dano, em razão de uma possível facilitação no ajuizamento da ação e na colheita de provas, de forma a assegurar que a instrução e o julgamento ocorram no foro que tenha tido o maior contato com as consequências do dano⁸².

Com efeito, a competência na ação civil pública (ACP), por exemplo, é observada, via de regra, a partir de uma exegese sistemática, e não somente a partir do local do dano, tendo como base o caso concreto, de modo que seja assegurada a melhor forma de acesso à justiça ou à ordem jurídica justa (e efetiva). Para tanto, realiza-se uma interpretação complementar e integrativa dos dispositivos que regem a competência na ACP⁸³, como os artigos 109, I e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988⁸⁴, artigo 2.º da Lei n.º 7.347/1985⁸⁵ e artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁸⁶.

Portanto, a partir da premissa de que o processo envolvendo os direitos sociais, como é o caso do processo do trabalho, objetiva ser um dos mecanismos da jurisdição constitucional para concretizar esses tipos de direitos, tem-se que está ligado a uma concepção voltada à proteção de valores sociais constantes no texto constitucional e nas normas sobre direitos humanos. Embora o processo aparente ter uma estrutura formalista, a metodologia voltada à tutela dos direitos sociais exige um processo voltado à cooperação, negociação e gestão ou

⁸⁰ SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.67.

⁸¹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 10.ª Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 83.

⁸² MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 308.

⁸³ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 10.ª Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 83.

⁸⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 ago. 2021.

⁸⁵ BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁸⁶ BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

administração, justamente porque é necessário dada a natureza jurídica desses litígios, e o sistema de competências deve acompanhar essa natureza complexa.

7.1.4 PRESSUPOSTOS PRINCPIOLÓGICOS

Após algumas premissas acerca da aceção da competência e sua realidade no processo coletivo, importante trazer à lume três princípios fundamentais para a ideia que pretende se formar na presente pesquisa relativa à possibilidade de compartilhamento da competência por cooperação judiciária.

7.1.4.1 Princípio do devido processo jurídico.

O princípio do devido processo jurídico tem como escopo uma aplicação do direito considerando a força normativa não somente a partir do que está circunscrito na lei, mas englobando, sobretudo, os princípios, costumes, acordos de vontade, como fontes de um devido processo.

Essa ideia pode ser construída inicialmente por meio do princípio da juridicidade, em que se propõe a alteração do princípio da legalidade administrativa pela juridicidade, em razão da dificuldade de se resolver os problemas decorrentes de uma concepção do princípio da legalidade com base no que está descrito literalmente e exposto nos textos normativos. Isto é, a legalidade não comporta toda a inteireza do direito para a utilização de outras fontes normativas, como princípios e costumes, simplesmente porque vincula o administrador público, assim como o juiz a agir conforme o que está na literalidade da lei, sem que haja espaço para o uso de outras fontes do direito⁸⁷⁸⁸.

Desse modo, defende-se que a expressão “princípio da juridicidade” comportaria a grandeza do direito e da democracia em razão do conceito de jurisdição ser mais abrangente do que legalidade, por auferir a oportunidade de o administrador público dizer o direito para além do que está descrito propriamente na lei, mas também com base em princípios, costumes e acordos de vontade⁸⁹.

⁸⁷ Muito embora o direito ao procedimento esteja assegurado a todos, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada 175.

⁸⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 69-144.

⁸⁹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 69-144.

Utilizando como base essa mesma concepção, estuda-se o princípio do devido processo legal como o devido processo jurídico por alcançar um campo maior de condições principiológicas e normativas para o fenômeno processual, especialmente na tutela coletiva, onde a aplicação do devido processo legal não é suficiente para dirimir os conflitos reclamados em juízos.

O contexto de aplicação desse princípio possui como referência o formalismo valorativo, na medida em que persegue um caráter multidisciplinar do processo, como sendo o produto do diálogo, interação, organização e comunicação. Isto é, a concepção de devido processo jurídico encontra-se respaldada nessa teoria ou fase do direito processual, pois coloca-se o diálogo judicial como valor essencial do processo, na formação do juízo, que há de frutificar pela cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, disso decorre não ser mais o judiciário somente o local de adjudicação dos conflitos ao direito. Muito além disso, o processo um concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização da causa⁹⁰.

Nesse sentido, o devido processo jurídico aqui tratado consiste em uma acepção mais ampla do que o devido processo legal, na medida em que o devido processo não é aquele exclusivamente circunscrito na lei, mas sim no direito como um todo, abarcando os princípios, costumes, contratos entre outras fontes do direito, incluindo-se os precedentes, as convenções e cooperações processuais, o formalismo valorativo e o direito fundamental ao procedimento.

Tradicionalmente observa-se o devido processo legal como direito ao procedimento⁹¹, tendo como conteúdo garantias que estão circunscritas em lei como o princípio do contraditório, ampla defesa, juiz natural, igualdade, dentre outros. Isto é, o devido processo legal é como uma espécie de repositório onde cabem diversos outros princípios relacionados ao procedimento como deve seguir o processo⁹².

O que se pretende ao denominar como princípio do devido processo jurídico é relatar que a garantia prevista no inciso LIV do art. 5º da Constituição da República, refere-se que aos sujeitos não é só garantido o que se encontra previsto de forma positivada canonicamente na

⁹⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*- ano 26. 2006, p. 70.

⁹¹ Importante ressaltar que o direito procedimento não significa apego a um formalismo exacerbado. O procedimento deve garantir a participação de todos os envolvidos e a realização de um diálogo em rodada procedimental em que se possam apresentar, expor, apreciar e avaliar os argumentos com racionalidade para alcançar bons acordos fundamentados, atendendo à justiça substancial com aferição das legitimidade procedimental e substancial a posteriori ou consequencialista no acerto moral provisório em defesa dos direitos sociais (SILVA, Sandoval Alves. *O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.176).

⁹² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 22.ª Edição. São Paulo: Malheiro, 2010, p. 89.

lei, mas, sobretudo a possibilidade de utilização de outras fontes do direito necessárias para a escorreita elucidação e concretização do conflito posto em juízo.

O devido processo jurídico⁹³ por contemplar todas as fontes do direito como aptas a serem utilizadas no processo, não somente àquilo que encontra-se positivado em lei, garante a todos os sujeitos extra e endoprocessuais a possibilidade de usar tudo o que o direito tem potencial para ver o seu conflito dirimido de forma segura, efetiva e eficiente, especialmente, quando se discutem direitos coletivos.

Nessa perspectiva, o devido processo jurídico, assegura aos sujeitos, a possibilidade, por exemplo, de utilizar o acordo de vontades individual, coletiva ou institucional como fonte do direito e essa é uma premissa fundamental do ponto de vista principiológico para a ideia levantada nesta pesquisa, uma vez que confere a base teórica e doutrinária da possibilidade de negociação da competência nas demandas coletivas, uma vez que, em sendo possível a partir do devido processo jurídico, a utilização como fonte do direito do acordo individual ou coletiva de vontades, a cooperação entre juízos visando perseguir a competência adequada para dirimir o conflito coletivo seria uma hipótese possível do ponto de vista teórico e principiológico, pois estar-se-ia utilizando como fonte do direito o acordo de vontade coletiva ou institucional entre juízos e/ou instituições sem que isso violasse o sistema de competências e seus princípios correlatos, como o princípio do juiz natural.

Imperioso se faz ressaltar que doutrinariamente o acordo de vontades também é tido como fonte do direito, para esta corrente o elemento essencial de aproximação é a vontade: tanto a lei, como o contrato (acordo individual ou coletivo) , como a sentença são gerados por manifestações de vontade, destinadas a produzir efeitos jurídicos. Isto é, assim como a lei é criado pela manifestação de vontade coletiva por meio do legislador baseado na necessidade advinda da sociedade, a manifestação de vontade de um grupo ou até mesmo de pessoas individualmente consideradas têm a força normativa que possui uma lei, se não for proibido pela ordem jurídica, isso porque as regras (ou melhor, normas) criadas por aquele grupo são realizadas a partir da autonomia da vontade (individual ou coletiva) e possuem o condão de vincular àqueles (envolvidos) que firmaram o acordo de vontade. Em outros termos, quando alguns indivíduos se agrupam e elaboram, pela declaração de sua vontade, um conjunto de normas jurídicas a que se veem submetidos, procedem em paridade de situação com o legislador, e criam regras (normas) jurídicas que, nem por se constringirem dentro das fronteiras

⁹³ SILVA, Sandoval Alves. Adaptação da teoria do diálogo institucional aplicada à cooperação judicial para deliberação dialogada sobre a competência adequada. *Aula ministrada em reunião de orientação acadêmica para qualificação de dissertação de mestrado*. Belém, 2021.

restritas de um reduzido número de pessoas, deixam de ter o aspecto bem nítido de normas jurídicas⁹⁴.

Essa premissa é fundamental para a ideia que está sendo construída na presente pesquisa uma vez que, considerando que o devido processo jurídico abarca fontes do direito para além das tradicionalmente estudadas, tais como a lei, costumes, princípios etc., por via de consequência também abrange o acordo de vontades como fonte normativa.

Ora, se o acordo de vontades individuais e coletivas é fonte normativa, a possibilidade do acordo de vontades sobre a escolha do juízo competente para dirimir de forma adequada o CPIS coletivo é, claramente, possível, embora existam regras e princípios que, a partir da interpretação literal vedariam essa possibilidade, como o princípio do juiz natural, por exemplo.

Importante ressaltar que essa ideia encontra respaldo, para além do princípio do devido processo jurídico, também no formalismo valorativo não é só a lei que diz o procedimento, mas o juiz também pode o dizer, o juiz pode acomodar o procedimento à causa que está em juízo, isso porque o formalismo valorativo busca a tutela dos direitos, dando prestígio à boa-fé e à lealdade processual, impondo a cooperação recíproca entre juiz e partes. Com base na equidade e na justiça material, afasta-se o formalismo excessivo, que poderia, inclusive, inibir o desempenho dos direitos fundamentais do jurisdicionado⁹⁵.

Portanto, considerando que o devido processo jurídico é a base teórica da possibilidade de observar o acordo de vontades como fonte do direito, e por consequência, sendo a negociação por cooperação judiciária uma forma de demonstração do acordo de vontade como apta a produzir direitos igualmente aqueles positivados pelo legislador, é possível dizer que a negociação sobre a competência é viável em razão dessas premissas teóricas e principiológicas.

1.1.4.2 Princípio do juiz natural.

Ao se defender o ponto de partida que possui como pressuposto a flexibilidade, colaboração e eficiência como finalidades da possibilidade de compartilhamento da competência há implicação direta a um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro: o princípio do juiz natural.

Trata-se de um princípio que tradicionalmente veda o direcionamento ou escolha arbitrária do juiz após a distribuição de um processo, bem como assegura diversas garantias

⁹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011, p. 49.

⁹⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 26, 2006. p. 64.

fundamentais como a imparcialidade, o sistema de competências, e principalmente a independência do Judiciário quanto a interferência de outros poderes e instituições⁹⁶.

Nessa acepção clássica, o princípio do juiz natural proíbe juízos e tribunais de exceção, os quais são tribunais instituídos para contingências particulares⁹⁷, isso porque o princípio do juiz natural deve obediência à autonomia da vontade para que um juízo não seja imposto a um sujeito envolvido sem sua concordância no âmbito individual ou coletivo.

Essa é a acepção clássica dada ao juiz natural pela doutrina, e está intrinsecamente ligada ao sistema de competências, no entanto, trata-se de acepção apta a restringir e limitar as tendências do atual estágio do processo civil, em especial no tocante à tutela coletiva.

Exemplo disso é a hipótese sustentada na presente pesquisa, uma vez que negociar a competência para a propositura de um processo coletivo, necessariamente poderia encontrar restrição no juiz natural, haja vista a possibilidade de se indicar um órgão jurisdicional especificamente para julgar uma determinada demanda, mas essa acepção teria que implicar a atribuição de juízo que não tivesse a autorização pela autonomia individual ou coletiva dos sujeitos envolvidos. Nesse primeiro ponto a hipótese aqui apresentada não teria sequer a possibilidade concreta de ser realizada, haja vista ir de frente a um princípio tão tradicional e fundamental ao ordenamento jurídico brasileiro.

Para visualizar a possibilidade de negociação de competências por cooperação judiciária na tutela coletiva, portanto, parte-se da acepção do juiz natural (em consonância com a autonomia individual ou coletiva) e da possibilidade de se negociar competências, ideia defendida por Cabral⁹⁸, o qual sustenta que o conteúdo do princípio do juiz natural ao invés de limitar o exercício da competência adequada e de diversas formas de flexibilização visando a eficiência, deve ser observado a partir de critérios objetivos, como a objetividade, impessoalidade e invariância das regras, trata-se do núcleo essencial desse princípio.

Isto é, para confirmar a hipótese da presente pesquisa utilizar-se-á como premissa basilar a possibilidade de negociação de competência com base na doutrina de Cabral⁹⁹, para além disso, utilizaremos como fundamento a cooperação judiciária nacional prevista nos artigos 67 a 69 do CPC e nas normas fundamentais sobre direitos humanos.

⁹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz natural no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 24.

⁹⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 22.^a Edição. São Paulo: Malheiro, 2010, p. 59.

⁹⁸ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 259.

⁹⁹ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

1.1.4.2.1 Dimensões do princípio do juiz natural.

O princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, inciso XXXVII da CRFB¹⁰⁰, garante a proibição de juízos extraordinários ou de tribunais de exceção¹⁰¹, assim como assegura o julgamento dos conflitos por uma autoridade constitucionalmente competente, ou seja, esse aspecto do princípio vincula a garantia a uma ordem taxativa, e constitucional, de competência, que exclua qualquer alternativa a decidir arbitrária ou mesmo discricionariamente¹⁰²(à revelia da concordância da vontade individual ou coletiva dos sujeitos envolvidos no CPIS).

Nessa perspectiva, o princípio do juiz natural possui, especificamente, duas dimensões, uma subjetiva e outra objetiva.

Subjetivamente, o princípio do juiz natural protege a liberdade do julgador de formar o seu convencimento de forma independente e imparcial sem que isso importe em sanções ou que o magistrado possa ser removido de ofício ou exonerado por razões das decisões que tome. Nesse caso, a dimensão protetiva do juiz natural assegura um julgamento não direcionado ou manipulado¹⁰³.

Percebe-se que essa dimensão alcança a pessoa do julgador e garante aos sujeitos que o pronunciamento judicial irá ocorrer por uma instituição independente. Obviamente que ressalvadas as hipóteses legais (jurídicas), assim como o julgador possui o seu livre convencimento motivado¹⁰⁴, aos sujeitos é assegurada a decisão sem intercorrências de outros poderes ou instituições de modo a macular a imparcialidade do julgador.

A dimensão objetiva do princípio do juiz natural refere-se às normas relativas ao sistema de competência e seus critérios para definição e controle dos juízos competentes para dirimir os conflitos, uma vez que seria definido pela autonomia coletiva e política das autoridades que instituíram a legislação pertinente¹⁰⁵.

¹⁰⁰ Art. 5º, XXXVII, CRFB – “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

¹⁰¹ Seria de exceção porque seria imposto sem a autonomia da vontade individual ou coletiva.

¹⁰²GRINOVER, Ada Pelegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *Revista de Processo*, vol. 29, p. 11, ano 1983, p. 8.

¹⁰³CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 95.

¹⁰⁴ Interessante a discussão trazida por Cappelletti referente aos meandros da interpretação, na qual elucida que, com ou sem consciência do intérprete, certo grau de discricionariedade, e pois de criatividade, mostra-se inerente a toda interpretação, não somente a do direito, mas também a todas as outras searas da vida. Interpretar significa penetrar pensamentos, inspirações e linguagem de outras pessoas com vistas a compreendê-los. É na atividade interpretativa que se preenchem lacunas ou esclarecem-se ambiguidades, e nessa carga interpretativa, o exegeta traz consigo sua vida, cultura, contexto social e econômico (CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993, p. 21-22).

¹⁰⁵ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 92.

Diferentemente da dimensão subjetiva, nesta dimensão a análise não recai sobre a pessoa do julgador, mas sim sobre as instituições do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o princípio do juiz natural assegura aos sujeitos os critérios objetivos para a distribuição de competências, a partir do caráter institucional e orgânico, ou seja, estabelecem-se critérios constitucionais por meio da autonomia coletiva político-constitucional para a definição e formação dos órgãos jurisdicionais, dos colegiados, as regras de alteração de lotação e designação de julgadores, as hipóteses de modificação, alteração e controle de competência jurisdicional, entre outros¹⁰⁶.

É sob a dimensão objetiva que o conteúdo do juiz natural garante a proibição de tribunais de exceção de modo a assegurar aos sujeitos o processo e seus pronunciamentos proferidos pela autoridade competente e na forma da lei anterior. Outrossim, objetivamente garantia o sistema de competências constitucionalmente previsto.

A partir disso, a discussão travada na presente pesquisa ocorre na dimensão objetiva, de modo a ressaltar que uma possível negociação de competência na tutela coletiva a partir da cooperação judiciária nacional pode se dá a partir de critérios objetivos. Em outros termos, a alteração de competência visando o julgamento mais adequado, colaborativo e voltado à concretização dos direitos coletivos deverá ocorrer a partir de elementos objetivos, como por exemplo, a escolha do juízo adequado para a colheita de provas, ou a concertação de atos entre juízos para compartilhar a competência.

Essas e outras infinitas possibilidades devem ocorrer considerando o princípio do juiz natural objetivamente considerado, refutando-se, desse modo, qualquer tentativa de escolha subjetiva dos juízos.

Portanto, a hipótese central da pesquisa refere-se a dimensão objetiva do princípio do juiz natural, ou seja, visa o compartilhamento da competência a partir de critérios objetivos, de modo a eleger, controlar e negociar o juízo competente e adequado para melhor dirimir o conflito coletivo reclamado em juízo. Isto é, não se negocia qual o juiz, individualmente considerado, teria as características pessoais mais voltadas a dirimir aquele conflito, mas sim, pretende-se negociar a partir da cooperação judiciária o juízo, enquanto instituição, a partir da exegese do sistema de competência mais adequado para dirimir o conflito, considerando questões facilidade da colheita de provas, possibilidade de estruturas para receber a participação efetiva dos titulares do direito, possibilidades estruturais para a realização de atos concertados voltados a permitir a condução do processo de forma dialogada institucionalmente, entre outros

¹⁰⁶ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 93.

exemplos. Assim, dizer que a análise recai objetivamente é demonstrar que essas possibilidades garantem e atendem o princípio do juiz natural, por permitir a negociação sobre os elementos que não levam em conta características pessoais, mas tão somente, as condições judiciárias, institucionais e estruturais.

1.1.4.2.2 Da releitura

a e da ressignificação do princípio do juiz natural.

O princípio do juiz natural decorre do Estado de direito e com as características que possui atualmente, foi visto pela primeira vez na Constituição Francesa de 1791. Classicamente esse princípio tem em seu conteúdo a) a exigência de determinação prévia, a partir da lei dos juízos competentes para dirimir os conflitos (autonomia coletiva ou política); b) a garantia da justiça material, ou seja, a necessidade de um órgão jurisdicional independente e imparcial (sem prevalecer a um dos sujeitos envolvidos sem a concordância ou aceitação de todos); c) a fixação de competência a partir de critérios objetivos para a determinação da competência dos juízes (caso os sujeitos envolvidos não possam deliberar e escolher o juízo competente) e; d) a observância das determinações de procedimento referente à administração funcional interna¹⁰⁷ (isso para os casos em que os sujeitos envolvidos não acordaram o juízo competente).

Em outros termos, teoricamente observa-se que o princípio do juiz natural é jungido à uma concepção de ordem taxativa de competências entre os juízos pré-constituídos, de forma que é vedada, proibida e afastada possibilidades de haver, por qualquer um dos interessados (isoladamente), algum expediente tendente a “escolher” o juízo que irá dirimir a demanda (salvo se os envolvidos ou as instituições consigam melhor juízo competente por meio de acordos, convenções ou concertos). Nesse caso, as regras de distribuição de competência justificariam a aplicação do princípio do juiz natural, haja vista este princípio estabelecer critérios gerais, prévios e objetivos para a identificação do órgão jurisdicional que irá dirimir os conflitos¹⁰⁸.

Com efeito, os institutos do moderno processo civil e a dinâmica das relações processuais infirmam essa visão do princípio do juiz natural como garantia de um sistema de competências estático insuscetível de alteração, negociação e controle pelos sujeitos do processo.

¹⁰⁷ NERY JR., Nelson. O juiz natural no direito processual civil comunitário europeu. *Revista de Processo*, vol. 101. Janeiro, 2001, p. 4.

¹⁰⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 65.

Existe uma gama de institutos do processo que realizam atribuições casuísticas e discricionárias de competência, e são regulados pelo ordenamento jurídico.

O desaforamento¹⁰⁹, por exemplo, é um instituto que permite a modificação de competência no interesse da ordem pública quando a demanda puder causar comoção ou clamor popular, com possíveis riscos ao comprometimento de segurança ou da imparcialidade de avaliação dos jurados. Trata-se claramente, de modificação e atribuição discricionária de competência *ex post facto*, sem que seja considerado uma violação ao princípio do juiz natural¹¹⁰.

O incidente de deslocamento de competência¹¹¹, no mesmo sentido, é um instituto que permite a alteração de competência *ex post facto* em causas envolvendo violações de direitos humanos, no qual o Procurador Geral da República pode determinar a transferência da competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal, sendo que não há, para essa possibilidade critérios objetivos que determinem a forma e os motivos da alteração de competência. Esse instituto também poderia levantar questionamentos acerca da possível violação ao princípio do juiz natural, uma vez que se altera a competência de forma posterior a ocorrência do fato, sem que haja elementos objetivos que informem o modo de alteração da competência, muito embora se trate de questão consolidada de pela autonomia coletiva circunscrita na lei.¹¹²

Em diversos Tribunais do Brasil existem atos emanados pelos próprios órgãos jurisdicionais destinados a centralizar processos repetitivos, a criar órgãos de competência específica para o julgamento de determinadas causas, ou àqueles voltados para execução, de forma a realizar pesquisa patrimonial e outros atos executivos. No Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8.^a Região (Pará/Amapá), por exemplo, foi criada pela resolução n.º

¹⁰⁹ Art. 427 do Código de Processo Penal: “Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

¹¹⁰ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 161.

¹¹¹ CRFB: Art. 109. “Aos juízes federais compete processar e julgar: V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”

¹¹² CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 163.

23/2016¹¹³, uma vara específica para localização de bens e ativos financeiros e que funciona como única vara de centralização de processos.

Claramente existem nesses casos o deslocamento de competência que ocorrem, sejam por atos normativos do próprio Poder Judiciário, seja por atos de cooperação judiciária, o que evidentemente vai de encontro aos dogmas da processualística brasileira, onde pelo princípio do juiz natural, normas que versem sobre competência não podem ser convencionadas ou modificadas.

No incidente de assunção de competências também há alteração de competências *ex post facto*, uma vez que se concede ao Tribunal o poder de transferir a competência do órgão fracionário (turma ou câmara) para outro órgão do mesmo tribunal de composição mais alargada ou representativa, com a finalidade de maior visibilidade e discussão da tese apta a virar precedente¹¹⁴.

Assim como estes institutos, há vários outros que alteram a competência *ex post facto* de forma discricionária e casuística, tais como a centralização de processos, a escolha de causas pilotos em caso de julgamento de recursos repetitivos, e etc. Nesses casos, claramente o ordenamento jurídico alberga diversos institutos que vão de encontro ao princípio do juiz natural, a partir do momento em que permitem alterações de competência após a ocorrência dos fatos e do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, observa-se que as premissas teóricas e clássicas do princípio do juiz natural não dialogam com o atual estado da processualística e das práticas judiciárias, razão pela qual é necessário reler e ressignificar o juiz natural de acordo com o princípio da juridicidade ou do princípio do devido processo jurídico, interpretando-o e conferindo-lhe o sentido a partir de características adequadas à tônica do atual estado da arte do processo.

¹¹³ Resolução 23/2016 do TRT 8ª Região. “Art. 10 O Núcleo de Pesquisa Patrimonial é órgão jurisdicional de apoio à efetividade da execução trabalhista, vinculado à Central de Execução, a quem compete, além do disposto no art. 2º da Resolução CSJT nº 138, de 24 de junho de 2014: I- prestar assistência às Varas de Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região na busca e identificação de patrimônio, observados os requisitos estabelecidos na Resolução TRT8 nº 025/2019; II- atuar como juízo centralizador no âmbito deste Tribunal, nos termos da Resolução TRT8 nº 026/2019. Art. 11 O Núcleo de Pesquisa Patrimonial será responsável pelo gerenciamento do Banco de Dados de Executados - BANEX, assim como pela gestão das informações relativas aos grandes litigantes, demandas repetitivas e outros casos que apresentem dificuldades na execução” (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região. Resolução n.º 23, de 09 de maio de 2016. Institui a Política Regional de Priorização à Efetividade Jurisdicional. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 12 mai. 2016).

¹¹⁴ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 161.

Assim, o juiz natural é analisado nesta pesquisa, a partir da teoria que explica que esse princípio ao invés de repelir, incorpora como seu fundamento a eficiência processual e promove uma aproximação entre a jurisdição e a administração judiciária no sistema de competência. Isto é, o juiz natural não teria como sua única fonte a reserva legal que conduz ao estático sistema de competência, mas sobretudo confere aos jurisdicionados outras fontes normativas aptas a modificar a competência tendo como finalidade o princípio da eficiência¹¹⁵.

Esse modo de visualizar o princípio do juiz natural correlaciona-se com as premissas do formalismo valorativo e com o princípio da juridicidade, uma vez que possui como finalidade uma visualização do fenômeno processual a partir da equidade, isto é, do caso concreto, onde busca-se adaptar o processo com base nas premissas dos princípios, dos acordos de vontade e não somente à lei.

Dado o exposto, discute-se que a hipótese proposta atende o princípio do juiz natural uma vez que, se negociação sobre a competência a partir da cooperação judiciária na tutela coletiva tiver como escopo a eficiência para dirimir o CPIS coletivo de forma a atender os direitos de todos os tutelares, notadamente não haverá violação ao princípio uma vez que seu núcleo essencial reside na eficiência.

1.1.5 Conclusão parcial.

A finalidade desta seção concentra-se em trazer uma abordagem principiológica como sustentáculo para a possibilidade de compartilhamento da competência na tutela coletiva, de modo a trazer uma reflexão de que, se o poder que é uno e divisível e é repartido em razão da teoria dos poderes, em que pese se trate de uma teoria revisitada, conforme demonstrou-se, e se o poder é dialogado, por que o instituto da competência não deveria ser? Quais princípios refutariam essa possibilidade? E mais, se os sujeitos podem declinar da competência possivelmente absoluta com a arbitragem, optando por uma jurisdição privada e não pública, por que não poderiam, a partir de uma premissa dialógica, eleger o foro competente e adequado para dirimir o conflito coletivo? Diante disso, propõe-se que, assim como a teoria da separação dos poderes cuja finalidade assemelha-se ao sistema de competências, foi revisitada para uma

¹¹⁵ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 234.

otimização na prestação dos serviços estatais, a competência deve seguir no mesmo caminho principiológico.

Nesse mesmo sentido, indica-se uma adaptação teórica das teorias do diálogo constitucional para a possibilidade de compartilhamento por cooperação judiciária da competência na tutela coletiva, uma vez que as teorias do diálogo trabalham a partir do equilíbrio, interação e a ideia de uma interlocução jurisdicional entre as instituições. Infere-se que a negociação por cooperação entre as instituições encontra guarida nas teorias do diálogo constitucional.

Ademais, abordou-se os princípios do devido processo jurídico, do juiz natural e do microsistema de tutela coletiva a partir de uma premissa contemporânea, como meio de fundamentar que o instituto da competência não deve estar adstrito às amarras da legislação positivada, mas que sobretudo, deve ter como fonte as bases desses princípios como parâmetro de negociação, controle e gestão de competência.

2 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

Para que o estudo de qualquer instituto jurídico torne-se produtivo, importante se faz demonstrar sua gênese. No caso deste trabalho, para chegar a uma análise frutífera a respeito da cooperação judiciária nacional, torna-se necessário demonstrar o estudo dos negócios jurídicos materiais, uma vez que para a correta compreensão do compartilhamento, e possível negociação sobre a competência sob a perspectiva processual, imperioso se faz compreender a ótica sob o âmbito material.

Demais disso, a presente pesquisa perfilha o entendimento de que os acordos ou concertação que ocorra por meio da cooperação judiciária, é, antes de tudo, um negócio jurídico.

Antes de adentrar-se à seara do negócio jurídico material, é necessário que se tenha a breve premissa da teoria do fato jurídico, pois fato jurídico é gênero, do qual negócio jurídico é espécie, assim, para se compreender a dinâmica jurídica do instituto, é mister identificá-lo enquanto espécie de fato jurídico.

Nesta perspectiva, segundo a concepção de Pontes de Miranda, fato jurídico é o que entra, do suporte fático, no mundo jurídico, mediante a incidência da regra jurídica sobre o

suporte. Ou seja, toda vez que determinado fato for atingido por uma norma jurídica, este passará a ser considerado um fato jurídico¹¹⁶.

Considerando que fato jurídico é gênero, este se subdivide em fatos jurídicos *stricto senso*, que são aqueles fatos da natureza involuntários, dos quais independe da vontade humana; e atos jurídicos em *lato senso*, que se referem aos atos volitivos.

Esses atos jurídicos em *lato senso* dividem-se em atos jurídicos *stricto senso*, os quais se referem a atos praticados voluntariamente pelos agentes tendo seus efeitos previstos em lei; e negócio jurídico, seria o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro dos limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico¹¹⁷.

Em relação especificamente ao negócio jurídico, espécie do ato jurídico em *lato senso*, é que recairá uma breve análise, por ser esta base para a compreensão do negócio jurídico processual, tema central deste trabalho.

Conforme expõe a doutrina, o negócio jurídico é um tipo especial de fato jurídico, uma vez que não se trata de uma simples manifestação de vontade, mas uma manifestação de vontade qualificada. De acordo com Azevedo, não é preciso que apenas a vontade seja revelada por um fato ou por uma atitude externa, é preciso que ela tenha querido se produzir externamente como vontade constitutiva de direito¹¹⁸.

Neste sentido, no que se refere ao conceito de negócio jurídico material, este instituto relaciona-se com a autonomia da vontade e com a escolha conferida ao interessado da categoria jurídica e da estruturação do conteúdo eficaz das respectivas relações jurídicas”¹¹⁹.

A partir dessa concepção dos negócios jurídicos, observa-se que a cooperação judiciária nacional é instituto previsto nos arts. 67 a 69 Código de Processo Civil – CPC, e refere-se ao dever recíproco de cooperação entre os órgãos do poder judiciário, que vão desde os juízes, servidores, até mesmo antes que estejam ligados aos outros poderes.

¹¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações: ação, classificação e eficácia*: tomo I. 1 ed. atual. Por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016, p.48.

¹¹⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico processual**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 225

¹¹⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.22

¹¹⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coordenadores). **Negócios processuais**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.40.

Conforme é cediço, o CPC traz como uma de suas normas fundamentais o princípio da cooperação, especificamente no art. 6º, dispondo que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, com a finalidade de obter a tutela jurisdicional devida.¹²⁰ Da leitura do dispositivo, se nota a cooperação como sendo, não somente um dever atinente aos litigantes, mas também a todos os sujeitos, incluindo-se, nesse caso, o juiz, os peritos, servidores, terceiros e todos aqueles participantes do processo.

Durante vários momentos do CPC, observa-se a preocupação do legislador em estabelecer diretrizes atinentes ao dever de cooperação entre os sujeitos processuais, como o dever de cooperação internacional¹²¹, nacional¹²², audiência de saneamento em cooperação com as partes em causas complexas¹²³, convenções processuais¹²⁴, entre outros.

Para além disso, na Exposição de Motivos do CPC há uma forte atenção quanto à necessidade de um processo colaborativo, eficiente, de modo a valorizar e concretizar os princípios existentes no texto constitucional, fomentando a celeridade e a justiça, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. Nesse sentido, partindo-se dos princípios dispostos no código, observa-se, valores como a simplificação, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, e a organicidade do sistema imprimindo-lhe mais coesão¹²⁵.

É nesse contexto que se visualiza o instituto da cooperação judiciária nacional, previsto nos arts. 67 a 69 do CPC, o qual se configura como um complexo de instrumentos e atos jurídicos utilizados pelos órgãos do poder judiciário como meio de integração com outros entes institucionais visando à colaboração para a tramitação e julgamento de processos de forma eficiente e produtiva¹²⁶.

Imperioso ressaltar que o fundamento da cooperação judiciária encontra-se inevitavelmente sob a égide do processo dialógico constitucional, pois fomenta a interação, e trabalha a ideia de uma interlocução jurisdicional visando o bem julgar, sendo um necessário

¹²⁰Art. 6º CPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹²¹ Art. 26 a 34 do CPC

¹²² Arts. 67 a 69 do CPC

¹²³ §3º art. 357 do CPC

¹²⁴ Art.190 do CPC.

¹²⁵ BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas (Exposição de Motivos)*. 7 ed. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p.26.

¹²⁶ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 67.

produto da separação de poderes, uma decorrência do desenho institucional, e não exclusivamente da vontade ou disposição, dos poderes para dialogar¹²⁷.

O art. 37 *caput* da CFRB traz princípios ínsitos ao funcionamento da Administração Pública, tais como a impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Tais princípios aplicam-se a todos os órgãos da administração pública, e o Poder Judiciário não está de fora desta aplicação. O princípio da eficiência, por exemplo, impõe que o juiz, no exercício de sua função pratique os atos de forma produtiva de modo a atingir seu objetivo sem se afastar da perfeição técnica que se exige em cada caso. Em suma, o atuar do juiz está pautado constitucionalmente em dois postulados principais de maior densidade normativa sobre seu agir: o princípio da eficiência e o da razoável duração do processo¹²⁸

Nesse sentido, os princípios norteadores da Administração Pública previstos no *caput* do art. 37 da CFRB se constituem como fundamento do instituto da cooperação judiciária nacional, pois os órgãos do Judiciário e seus servidores fazem parte desse sistema. Isto é, a cooperação judiciária nacional além de regra processual é um mecanismo de administração judiciária pois conduz a uma prestação jurisdicional mais eficiente, na medida em que leva o judiciário a gerir a demanda de forma mais ampla, fora dos esquadros estritamente processuais¹²⁹.

Com base nessas premissas, observa-se que a cooperação judiciária nacional, em linhas gerais, trata-se de atitudes cooperativas não hierárquicas, espontâneas e não necessariamente formalizadas de troca comunicativa entre juízos e tribunais que podem levar ao exercício combinado de competências¹³⁰.

Com efeito, a acepção desse instituto vai muito além de base teóricas processuais, perpassando, sobretudo, por um universo de colaboração e diálogo entre órgãos e instituições públicas, também advindas do formalismo-valorativo. Ou seja, além dos litigantes do processo, juízes, servidores ou peritos podem colaborar para que o feito seja realizado de forma mais produtiva, eficiente, seja mediante atos jurídicos processuais, seja por atos atinentes à administração e organização judiciária, como o envio desburocratizado de ofícios, diligências por meios eletrônicos ao invés de oficiais de justiça, etc.

¹²⁷ MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.107.

¹²⁸ MEIRELLES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa-Portugal. Ano 4, 2018, nº1. p 457.

¹²⁹ MEIRELLES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa-Portugal. Ano 4, 2018, nº1. p 459.

¹³⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada para concurso público de professor titular, 2017, p. 511.

Dessa feita, o art. 67 do CPC elucida, evidentemente, que todos órgãos do poder judiciário, independente da esfera, ou seja, estadual, federal ou municipal, de todas as instâncias e graus de jurisdição possuem o dever recíproco de colaboração por meio de seus servidores e magistrados.

Trata-se de norma abrangente a qual não estabelece limites objetivos ou subjetivos quanto ao dever de colaborar, isso se justifica no claro intuito do legislador em não burocratizar o acesso à colaboração.

Na redação do art. 68 do CPC, o legislador confere aos magistrados o poder de formular entre si o pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, nesse caso também nota-se a liberdade na atribuição do pedido de colaboração sem limitação objetiva. Nesse mesmo sentido é a disposição do art. 69 do CPC, ao atribuir a característica da imediatidade aos atos colaborativos, isentando-os de modelo específico, e enumerando exemplificativamente, as formas pelas quais pode ocorrer a cooperação judiciária.

Diante disso, pode-se inferir que a cooperação judiciária, pelo menos de forma geral, se divide em cooperação jurisdicional e cooperação administrativa, desmembrando-se a primeira em cooperação jurisdicional interna (gestão de conflitos e gestão de processos) e cooperação jurisdicional externa (gestão colaborativa); e a segunda em cooperação administrativa em si mesma (gestão cartorária, gestão judiciária e gestão coletiva do Judiciário) e cooperação em estrutura (gestão de material e de pessoas); não se podendo olvidar da cooperação judiciária internacional¹³¹.

A cooperação judiciária nacional, a partir das premissas expostas, é instituto processual abrangente que possui o condão de auferir mais proatividade à figura do julgador lhe tirando dos estritos limites de sua jurisdição ao conferir-lhe o poder de conduzir o processo de maneira dialogada juntamente com outros entes, visando o bem julgar. Apesar de ser instituto criado pelo CPC de 2015, haja vista não possuir correspondência no *codex* anterior, não se trata de norma recente no ordenamento jurídico brasileiro.

O CPC de 1973 foi incipiente na normatização da colaboração jurisdicional mesmo que de maneira sucinta, pois a comunicação para práticas de atos processuais entre magistrados ocorria basicamente por meio de cartas precatórias e rogatórias, de forma burocrática e solene. Isso teria sido o início dessa cultura colaborativa judicial¹³².

¹³¹ LAGRASTA, Valéria Ferioli. Sistema de gestão judiciária e gerenciamento do processo. *Instituto Innovare*, 2017, p.6. Disponível em: http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema_gestaojudiciaria_gerenciamento_processo.pdf. Acesso em: 04/06/2022.

¹³² DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional* – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.64

Outra previsão, ainda na década de 1990 a respeito do tema, foi no art. 13, §2º da Lei 9.099/1995, na qual há disposição de práticas colaborativas entre juízos de comarcas distintas as quais poderão ser solicitadas por quaisquer meios idôneos¹³³. De acordo com a disposição do dispositivo, observa-se a presença dos fundamentos constantes nos arts. 67 a 69 do CPC, quais sejam, a colaboração entre magistrados dos juizados especiais, a atipicidade na comunicação para a prática de atos, e a informalidade nessa colaboração¹³⁴.

Antes do CPC de 2015, a Recomendação Nº 38 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, trouxe a orientação para que os órgãos que compunham o judiciário instituísem mecanismos de cooperação de modo desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos processuais além de sua competência de origem, sugerindo, inclusive, núcleos de cooperação judiciária¹³⁵¹³⁶.

A referida recomendação foi revogada pela Resolução 350/2020 do CNJ, a qual no mesmo sentido, visa regulamentar a cooperação judiciária basicamente de duas formas: por meio dos núcleos de cooperação e de juízes de cooperação. Esses últimos possuem precipuamente a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária, a partir de atribuições específicas como identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação, facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo tribunal, fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes¹³⁷.

¹³³ Art. 13, §2º da Lei 9.099/1995 A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

¹³⁴ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional* – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.64

¹³⁵ Recomendação nº 38/2011 CNJ - DOS NÚCLEOS DE COOPERAÇÃO - Art. 9º Os tribunais poderão constituir núcleos de cooperação judiciária, com a função de sugerir diretrizes de ação coletiva, harmonizar rotinas e procedimentos, bem como atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária, propondo mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia.

¹³⁶ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional* – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.65.

¹³⁷ Resolução 350/2020 CNJ - Art. 14. O Juiz de Cooperação tem por atribuições específicas: I – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária; II – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo tribunal; III – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes; IV – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes e ajudar na solução para problemas dele decorrentes; V – comunicar ao Núcleo de Cooperação Judiciária a prática de atos de cooperação, quando os juízes cooperantes não o tiverem feito; VI – participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais; VII – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos juízes cooperantes; e VIII – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação.

De forma mais ampla, o CPC de 2015, nos arts. 67 a 69, trouxe a positivação da cooperação judiciária para o ordenamento processual, auferindo-lhe força e abrangência para a aplicação, pois embora tenha sido prevista de forma incipiente em outras normas, somente com o CPC se visualiza a potencial popularização do instituto, apesar de ainda ser pouco explorado doutrinariamente.

Em linhas gerais, esse é o instituto da cooperação judiciária nacional, um meio pelo qual os órgãos que compõem o Poder Judiciário podem se utilizar para uma atuação colaborativa e dialogada de maneira interinstitucional e menos desburocratizada visando a uma troca comunicativa de atos processuais entre juízos, facilitando, inevitavelmente, a efetividade da tutela jurisdicional.

2.1 A tipologia da cooperação judiciária nacional.

O instituto da cooperação judiciária nacional possui tipologia própria, e classificação quanto aos instrumentos e atos de cooperação. Há, basicamente, três tipos de cooperação judiciária: a solicitação, delegação e a cooperação por concertação¹³⁸.

A cooperação por solicitação é a mais comum, pois refere-se ao pedido de um magistrado a outro, com a finalidade de praticar atos determinados. Essa solicitação ocorre geralmente por meio de cartas precatórias e rogatórias, mas pode ser atendida por intermédio de meios eletrônicos, como e-mails¹³⁹.

Já a cooperação por delegação, é a declaração pela qual um juízo atribui a outro juízo, órgão ou pessoa a realização de atos que corresponderiam ordinariamente ao exercício de funções próprias. Por meio da delegação, o órgão delegante transfere voluntariamente o exercício da competência, não a competência em si. A delegação de competências pode ser total ou parcial (apenas para alguns atos), mas deve sempre ser embasada em juízos de eficiência¹⁴⁰.

Imperioso ressaltar que a cooperação por delegação possui como distinção marcante da cooperação por solicitação, pois nesta há uma faculdade do juízo solicitado em aceitar a cooperação, enquanto naquela o delegatário é obrigado a cumprir os atos de cooperação determinados pelo juízo delegante.

¹³⁸ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional* – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.75

¹³⁹ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional* – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.75-76.

¹⁴⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada para concurso público de professor titular, 2017, p. 447-448.

A cooperação judiciária por concertação é a colaboração entre órgãos por meio de atos concertados, os quais são espécies de atos consensuais nos quais se verifica a coordenação ou combinação de competências para um mesmo objetivo processual. Refere-se quando dois ou mais juízos se articulam para o atingimento de objetivos comuns ou convergentes em um ou mais processos¹⁴¹.

Da tipologia delineada, a cooperação judiciária por concertação é onde o presente trabalho busca implementar as suas bases de análise para a investigação do problema de pesquisa.

Além da tipologia, há diversos instrumentos pelos quais a cooperação pode ocorrer, segundo o modo de como se concretiza a colaboração. As cartas precatórias e rogatórias, inclusive são as mais comuns. Há também o auxílio direto entre magistrados, que reside em uma comunicação informal entre juízos. Não obstante, os atos concertados também são instrumentos pelos quais a cooperação, em todos os seus tipos, pode ser realizada¹⁴².

Os atos de cooperação judiciária, se referem ao objeto/conteúdo da colaboração, isto é, a finalidade da conduta colaborativa. Nesse caso, não há uma taxatividade nem legal, haja vista o rol exemplificativo dos arts. 67 a 69 do CPC, e tampouco doutrinário, pois, os atos cooperativos devem ser regidos pelo princípio da atipicidade, visto que, a partir de uma exegese sistemática do CPC, chega-se à ilação de que o fundamento desse instituto colaborativo é a flexibilização das técnicas processuais, de modo a promover a adequação caso a caso¹⁴³.

Considerando a especificação da tipologia da cooperação judiciária nacional, torna-se necessário refletir sobre a possibilidade de esse instituto implicar em importante mudança por meio de cada uma de suas configurações no exercício da tutela jurisdicional.

Em outros termos, independente do tipo de cooperação a ser realizada pelo judiciário, nota-se que a atividade colaborativa fomenta um processo mais democrático, pois o magistrado ao realizar um ato de cooperação, não necessariamente está somente julgando com equidade uma determinada demanda, muito além disso, está o julgador contribuindo com o sistema jurisdicional, pois, a partir da gestão, contribui para a efetividade do judiciário, na medida em que um processo é finalizado, operando-se a coisa julgada, implica na resolução – embora isso

¹⁴¹ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada para concurso público de professor titular, 2017, p. 678

¹⁴² DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.76.

¹⁴³ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.73-74.

nem sempre seja um escopo do processo- de um conflito, na diminuição da utilização de recursos públicos, pois um processo a menos implica em necessária diminuição de custos.

Observa-se então que a cooperação judiciária encontra guarida exatamente nesse contexto, pois nota-se a importância de não se julgar de forma eficaz somente a demanda, mas também a partir de uma estrutura organizacional.

O processo civil atualmente não pode ser pensado tendo como base um conflito isoladamente considerado, haja vista a necessidade de se ponderar a capacidade institucional do poder judiciário, investigando ainda os elementos culturais e políticos que permeiam a jurisdição. Isto é, o grau de efetividade outorgado a um único processo deve ser pensado a partir da necessidade de se assegurar a eficiência do sistema judiciário como um todo¹⁴⁴.

Nesse sentido se observa a cooperação judiciária nacional, sendo uma via para o processo não ser julgado de forma isolada, mas dentro de uma perspectiva democrática e participativa. A colaboração, no sentido apresentado, vai muito além da eficiência do “bem julgar” perpassando pela produtividade e terminando em diálogo interinstitucional, e disso decorre a importância de se investigar as formas pelas quais a cooperação pode ocorrer.

2.1.2. A cooperação judiciária por concertação.

No subtópico anterior, de forma breve, demonstrou-se a tipologia geral da cooperação judiciária nacional, a partir de classificação em tipos, instrumentos e atos. Entretanto, para os fins a que se destina a presente pesquisa, somente a cooperação judiciária por concertação será analisada detalhadamente, pois trata-se do tipo de colaboração necessária para a investigação da temática central.

No art. 69, IV do CPC, há disposição expressa no sentido de que a cooperação deve ser atendida de forma imediata, não sendo necessária forma específica para sua execução, a qual pode ocorrer por “*atos concertados entre os juízes cooperantes*”

Esse tipo de cooperação é denominado de “cooperação negociada”, pois pode efetivar-se por meio de negócio jurídico de direito público celebrado por juízes. A concertação ocorre por meio de atos indicados para disciplinar uma colaboração permanente ou duradoura entre

¹⁴⁴ OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.94.

órgãos do Poder Judiciário para reger casos em que haja uma sucessão de atos a serem praticados¹⁴⁵.

As características da cooperação negociada, que ocorre, necessariamente, por meio dos atos concertados, representado pela combinação de competências para a consecução de uma mesma finalidade. São exemplos de atos concertados, a repartição da competência entre dois juízos a depender da melhor aptidão de cada qual para gerenciar de maneira mais eficiente uma etapa ou para praticar um ou alguns atos de um mesmo procedimento, atos de comunicação processual, v.g. citações, intimações, notificações conjuntas, efetivação das decisões em especial de tutelas provisórias¹⁴⁶.

Outros exemplos de atos concertados sobre formas conjuntas de administração, acautelamento, guarda de bens apreendidos e operações relacionadas a compensação entre créditos e débitos em processos que tramitam em juízos diversos. Acerca desse último exemplo, na Justiça especializada trabalhista, trata-se de uma prática comum, denominada de abandono, na qual o saldo remanescente de um processo pode ser transferido a outros do mesmo reclamado¹⁴⁷¹⁴⁸.

A multiplicidade de exemplos é grande, visto que o art. 69, §2º do CPC dispõe de um rol exemplificativo de atos concertados nos seguintes termos: “*os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para[...]*”. A expressão “além de outros” demonstra exatamente que se trata de um rol exemplificativo os tipos de atos concertados descritos no dispositivo.

Nesse sentido, qualquer das funções que o órgão julgador pode exercer no processo, poderá ser objeto de concertação, se houver e necessidade de uma colaboração permanente ou duradoura entre os juízos¹⁴⁹.

¹⁴⁵ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional* – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.84-85.

¹⁴⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada para concurso público de professor titular, 2017, p. 678.

¹⁴⁷ Apesar de ser utilizada de forma abrangente na Justiça especializada trabalhista, a prática do abandono, mesmo contendo todos os critérios configuradores de ato concertado, pois, trata-se de comunicação entre juízos, que abandona créditos remanescentes de um processo a outro em face do mesmo devedor, não se observa a utilização dessa prática de forma técnica como cooperação judiciária, reduzindo-se tão somente à uma “comunicação entre juízos”.

¹⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada para concurso público de professor titular, 2017, p. 679.

¹⁴⁹ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional* – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.88.

Considerando as premissas expostas, a cooperação judiciária por concertação não possui necessária delimitação, apenas consiste em atos colaborativos concertados entre juízos, ou seja, em práticas atípicas, pois não descritas em lei, destinadas para uma atuação produtiva e eficiente tanto da perspectiva da demanda individual quanto para o sistema do Judiciário.

Com efeito, os atos concertados entre os juízes cooperantes, da forma como disposta pelo legislador, autorizou que a prática de qualquer ato instrutório, executório ou diretivo seja objeto de acerto entre os juízes cooperantes¹⁵⁰.

O rol do §2º do art. 69 do CPC exemplifica isso, ao trazer como exemplo de ato concertado a prática de citação, intimação ou notificação de ato processual, para obtenção e apresentação de provas e coleta de depoimentos, a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas e para facilitação de habilitação de créditos na falência e recuperação judicial.

O processo de recuperação judicial é um terreno propício para a prática de atos concertados, em virtude de algumas características: i) universalidade do juízo e necessária interação com outros órgãos jurisdicionais; ii) necessidade particular de eficiência da recuperação; iii) caráter coletivo do processo de recuperação. Sob o viés prático, a utilização da cooperação judiciária por concertação poderia ser mecanismo para i) cooperação entre o juízo da execução fiscal e o juízo universal, no que se refere à prática de atos de constrição em face da recuperanda; ii) realização de Assembleia Geral de Credores em comarca distinta da recuperação e a iii) prática de penhora de faturamento de empresa em recuperação judicial¹⁵¹.

Com base no exposto, observa-se que a cooperação negociada é um tipo de colaboração entre juízos, ou diferentes ramos do Poder Judiciário, os quais visam a prática de atos para além de processuais, com a finalidade de eficiência e produtividade na condução de demandas. É uma espécie colaborativa que ocorre por meio de atos concertados, dos quais a lei somente exemplifica, deixando notório caminho livre para os sujeitos do processo agirem com autonomia na condução de seus litígios.

Assim, considerando as premissas gerais referentes a cooperação judicial negociada, importante se faz analisar o fenômeno referente à reunião de processos em fase de execução na justiça do trabalho como objeto de atos concertados.

¹⁵⁰ AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8. Recife, p. 187-196, 2015, p. 194.

¹⁵¹ ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, do CPC*. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 74.

2.2 Compartilhamento de competência jurisdicional pela cooperação judiciária.

2.2.1 A competência adequada.

Embora o sistema de competências seja tradicionalmente caracterizado a partir de sua rigidez e de sua previsão normativa, não admitindo, via de regra, flexibilizações, sabe-se que a lei é fonte do direito que opera de forma limitada por não conseguir abarcar todas as situações da vida.

Seguindo a mesma lógica, o ordenamento jurídico não consegue prever suficientemente todos os contextos em que se opera a competência, haja vista a complexidade de CPIS, que em alguns casos ocorrem de forma ampla capaz de abranger vários locais e esferas. Nesses, e em diversos outros casos, pode ocorrer problemas na designação de competência, seja pela complexidade da causa seja pela ausência específica de previsão legal.

Em outras palavras, se não há previsão legal explícita do órgão competente para julgar determinada causa, em razão da impossibilidade de negativa de prestação jurisdicional, é necessário buscar a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento, o órgão competente para dirimir a demanda¹⁵².

Essa possibilidade de designação do órgão judicial competente, a partir da análise casuística do caso *sob iudice*, é denominada pela doutrina como competência adequada, que objetiva estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional e a atividade *judicante* a ser exercida, de modo a definir o juízo que melhor se adapte ao caso a partir do primado da eficiência¹⁵³.

Em outros termos, parte-se da premissa de que quando há competência concorrente, ainda que de forma abstrata (autonomia coletiva), ou quando não tem se como auferir o juízo competente para dirimir um determinado conflito, é possível que se escolha o órgão jurisdicional mais propício e que esteja em melhores condições de dar adequado prosseguimento à demanda de modo a assegurar a eficiência e a boa administração da justiça¹⁵⁴.

¹⁵² BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, ano 38, vol 219, mai. 2013, p. 13-41. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522783/mod_resource/content/1/BRAGA%2C%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%Aancia%20adequada.pdf. Acesso em: 04 de junho de 2022, p. 3.

¹⁵³ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 134.

¹⁵⁴ BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, ano 38, vol 219, mai. 2013, p. 13-41. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522783/mod_resource/content/1/BRAGA%2C%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%Aancia%20adequada.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2021, p. 6.

A competência adequada nesse prisma, poderia garantir aos sujeitos envolvidos no processo e à própria sociedade uma prestação jurisdicional mais efetiva de modo a realizar¹⁵⁵ direitos, afinal, num foro mais conveniente certamente será assegurada melhor administração e exercício da jurisdição, afastando escolhas abusivas e atentatórias a sua respeitabilidade, com um processo de resultados mais justos e efetivos¹⁵⁶.

Nesse sentido, observa-se a competência a partir da adaptabilidade e flexibilidade de modo a conceder aos sujeitos envolvidos no processo um controle sobre a adequação do ajuizamento da demanda, de modo que esta possa ser dirimida no foro onde a prestação jurisdicional seja realizada de forma mais eficiente à realização do direito¹⁵⁷, o que pode acontecer por meio de convenções processuais ou cooperação judiciária, com a participação de todos envolvidos independentemente do instrumento utilizado, pois não se pode alterar a autonomia coletiva prescrita canonicamente pela lei, sem que os interessados ou relacionados sejam conscientemente envolvidos, sejam eles quais forem, partes, Poder judiciário, Ministério Público etc.

Há doutrina que alça à competência adequada o caráter de princípio, em especial se observado a partir dos processos coletivos (estruturais e por quesitos), de modo que, quando houver fundada dúvida ou possibilidades de concorrência entre competências, o juízo poderá, tendo em conta a facilitação da produção da prova, da publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento de todos os titulares do direito, declinar de sua competência para um órgão jurisdicional adequado às condições do conflito¹⁵⁸¹⁵⁹.

A competência adequada advém de dois institutos inicialmente previstos no direito internacional, o *forum shopping* e o *forum non conveniens*.

¹⁵⁵ O termo “realização” ou a “aplicação” do direito, utilizados neste trabalho possui o sentido de quando a concretização produz efeitos reais no mundo da vida e significa efetividade, implementação ou realização material da concretização do direito (SILVA, Sandoval Alves. **O Ministério Público e a Concretização dos Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 17).

¹⁵⁶ BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de processo**, ano 38, vol 219, mai. 2013, p. 13-41. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522783/mod_resource/content/1/BRAGA%2C%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%A2ncia%20adequada.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2022, p. 6.

¹⁵⁷ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 310.

¹⁵⁸ DIDIER Jr, Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil**. 11.ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 111.

¹⁵⁹ A competência adequada é um princípio urgente em demandas coletivas, especialmente porque em razão da natureza do direito tutelado (cujo titular é um agrupamento composto por diversos sujeitos que podem estar em locais diferentes) é muito difícil identificar, de antemão, qual deve ser o juízo competente para dirimir o conflito coletivo (DIDIER Jr, Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil**. 11.ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 112).

O primeiro refere-se à possibilidade de o demandante escolher qual será o juízo competente para julgar seu processo em razão da concorrência de competências. Nesse caso, o autor possui o direito potestativo de indicar o órgão jurisdicional para apreciar a sua demanda com base em seus interesses, seja por razões estratégicas de êxito, seja para dificultar a defesa do réu¹⁶⁰¹⁶¹.

Notadamente por ser um instrumento que deposita muito poder nas mãos do demandante ou da autonomia relacional individual ou coletiva, quando houver casos de notória má-fé processual, o juízo escolhido como competente poderá se recusar a dirimir aquele conflito, redistribuindo o feito para outro órgão jurisdicional, visto que, nesses casos o Poder Judiciário também é um dos sujeitos envolvidos que precisa participar e deliberar conscientemente sobre a competência adequada.

Nesse caso surge o *forum non conveniens*, que se configura como poder de recusa da demanda pelo órgão jurisdicional escolhido, quando houver caso de má-fé processual, ou quando outro juízo concorrente for, objetivamente, mais adequado para atender aos interesses dos sujeitos envolvidos no conflito, portanto, que pode ser entendido como uma exceção ao dever de prestação jurisdicional^{162 163}, mas na verdade é uma forma de atender de forma mais eficiente e adequado o dever de prestação jurisdicional com base na concepção de uma ordem jurídica justa e efetiva.

O *forum non conveniens*, na perspectiva brasileira, funcionaria como uma técnica processual não necessariamente de fixação da competência, mas sim de correção do sistema, no intuito de fornecer auxílio para que outro órgão jurisdicional busque dirimir a demanda de forma mais adequada e eficiente¹⁶⁴.

¹⁶⁰ Pode-se visualizar essa possibilidade no artigo 93, II do CDC, que assim dispõe: “Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”. Ressalta-se que o referido dispositivo se encontra no capítulo destinado à tutela coletiva (BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 28 jun. 2022).

¹⁶¹ DIDIER Jr, Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil**. 11.ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 111.

¹⁶² O declínio da competência para outro juízo não implica em negativa da prestação jurisdicional, pois quando há esse declínio de forma motivada, o princípio do acesso à justiça materializa-se, haja vista que, se um órgão possui a competência adequada para exercer a jurisdição de forma mais eficiente, é natural que se observe um dever do juiz em remeter o feito ao órgão mais adequado, não havendo, portanto, uma recusa de atuação, mas tão somente a responsabilidade e compromisso em nome da eficiência e da otimização das funções estatais (CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 312).

¹⁶³ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 139.

¹⁶⁴ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 139.

Embora esses institutos sejam inspirações para o instituto da competência adequada, ainda há controvérsia quanto suas aplicações na processualística brasileira, haja vista suas possíveis implicações em normas fundamentais do direito, como o princípio do juiz natural, da segurança jurídica, e eventualmente um potencial comprometimento da duração razoável do processo¹⁶⁵.

Apesar disso, observa-se que a processualística foi se desenhando nos últimos anos, desde a vigência do CPC de 2015, de forma abranger interpretações voltadas à melhor condução do caso em concreto de modo que é contraproducente realizar exegeses literais da norma, às quais, claramente não são a melhor forma de subsunção ou ponderação.

Essa afirmação implica em diversos institutos, mas no que se refere à competência, ponto de análise deste trabalho, o ordenamento jurídico não pode ser alheio ao exercício da prestação jurisdicional de forma concreta e efetiva, razão pela qual, a multiplicidade ou plurilateralidade, complexidade, ambiguidade, incerteza, continuidade, dinamicidade, gradualismo e progressividade dos direitos humanos na gestão dos CPIS demanda um olhar voltado à eficiência, eficácia e efetividade do julgamento.

Nesse ponto inclui-se a competência adequada, princípio necessário para uma gestão participativa, voltada à condução do processo visando a prestação jurisdicional eficiente e efetiva, em especial, quando se analisa a ótica de processos complexos e dinâmicos, como é o caso das centralizações, que pela complexidade e conflituosidade¹⁶⁶ dos direitos tutelados, demanda um olhar que necessita transcender a forma tradicional do sistema de competências, até porque, nesses casos, o órgão jurisdicional possui um papel mais proativo, a ponto de agir com viés mais interativo com os sujeitos visando a decisão judicial que mais se adapte à natureza dos direitos postos em julgamento¹⁶⁷, diante disso, tem-se que o princípio da competência é fundamental para uma gestão eficiente dos CPIS perante o Poder Judiciário.

¹⁶⁵ BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, ano 38, vol 219, mai. 2013, p. 13-41. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522783/mod_resource/content/1/BRAGA%2C%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%A2ncia%20adequada.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2022, p. 7.

¹⁶⁶ A complexidade seria um elemento que deriva das múltiplas possibilidades de tutela de um direito. Um litígio será complexo quando se puder conceber variadas formas de tutela jurídica da violação, as quais são necessariamente equivalentes em termos fáticos, mas são possíveis juridicamente. Já a conflituosidade é um elemento que deve ser avaliado a partir da uniformidade das posições dos integrantes da sociedade em relação ao litígio. Ou seja, quanto menor for a uniformidade do impacto sobre tais integrantes, ou seja, quanto mais variado for o modo como forem atingidos pela lesão, maior será a conflituosidade (VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 2.^a Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 76).

¹⁶⁷ FISS, Owen. *Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade*. Coordenação da tradução Carlos de Salles. 2.^a Ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 48.

2.2.2 A possibilidade de compartilhamento de competência por meio da cooperação judiciária.

Considerando as diretrizes até aqui expostas, observa-se que, embora o sistema de competência no ordenamento jurídico brasileiro tenha sido classicamente estudado a partir de uma premissa teoricamente rígida e legalista¹⁶⁸, tendo como base a divisão de tarefas e atribuições previstas na legislação, atualmente a própria configuração das fontes normativas processuais conduzem a uma visão mais flexível do instituto da competência visando um processo mais eficiente e dinâmico.

Nesse sentido, trabalhou-se a ideia de cooperação judiciária nacional, que se mostra como um importante instrumento que visa subsidiar uma forma de administração processual mais dinâmica, flexível e, sobretudo, eficiente.

Para além disso, perpassamos pelo princípio da competência adequada, que é um fundamento principiológico necessário para analisar as possibilidades de flexibilização da competência.

Tendo por base todos os fundamentos principiológicos e teóricos enfrentados durante esta pesquisa, torna-se necessário demonstrar porque a competência jurisdicional pode ser exercida de modo compartilhado, e não de forma essencialmente exclusiva.

Em outros termos, classicamente a doutrina atribui à competência um caráter de exclusividade, na medida em que, ao ser exercida, a competência de um juízo, excluiria a competência dos demais, isto é, apesar de ser atribuída a uma pluralidade de órgãos jurisdicionais, a competência é exercida, isoladamente por um juízo.¹⁶⁹

Essa ideia de exclusividade no exercício da competência jurisdicional, possui como origem a clássica divisão do trabalho da teoria da separação dos poderes de Montesquieu, que, visando proteger e organizar cada esfera de poder, tratou as atribuições e funções de forma estanque e bem delimitada das atividades estatais, pois foi o meio como o Estado de Direito foi pensado para garantir a independência dos órgãos jurisdicionais¹⁷⁰.

¹⁶⁸ CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízes cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais. In: DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - *Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 295.

¹⁶⁹ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 127.

¹⁷⁰ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 202, p. 366.

Nesse sentido, observa-se que, até de forma intuitiva, quando se pensa no exercício da competência, automaticamente, há a ideia de que, após havida a distribuição, apenas o juízo designado é competente, exclusivamente, para exercer a jurisdição.

Caracterizar como exclusivo o exercício da competência é algo que está tão imbricado na tradição processual, que, mesmo após o dinamismo do processo contemporâneo, que vem operando diversas oxigenações na forma do exercício do poder jurisdicional, ainda é muito forte a tradição Liebminiana de tratar a competência como “medida da jurisdição”¹⁷¹, muito embora institutos como a cooperação judiciária nacional infirmem essa delimitação pura do sistema de competência.

Na doutrina brasileira, há fundamentos principiológicos que solidificam essa concepção de que a competência é exercida em um caráter exclusivo, como, por exemplo, o vetusto princípio da identidade física do juiz, cujo conteúdo significava que o magistrado deveria ser o mesmo, durante todo o deslinde do processo, pois, haveria maior unidade e coerência no julgamento da demanda¹⁷².

Nessa premissa de exclusividade do exercício jurisdicional, encontra-se também a *perpetuatio iurisdictionis*, regra pela qual a competência é determinada no momento da propositura da demanda, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente¹⁷³. Isto é, no momento em que a ação é ajuizada, o juízo para qual foi distribuído será o único/exclusivo para dirimir o feito, é como se o ato de distribuição, gerasse uma espécie de concentração da competência em um único juízo que se torna o exclusivo para processar e julgar aquela demanda¹⁷⁴.

Muito embora existam diversas formas de competência concorrente, assim como existam diversas exceções à *perpetuatio iurisdictionis*, o que se objetiva analisar é se há possibilidade de um exercício da competência jurisdicional de forma compartilhada, isto é, mais de um juiz(a) atuando em uma mesma demanda.

Em que pese a tradição brasileira ser afeiçoada a essa concepção de exercício exclusivo da competência jurisdicional, os institutos largamente utilizados na *práxis* demonstram que a possibilidade de magistrados exercerem sua competência de forma compartilhada nas mais diversas demandas é evidente.

¹⁷¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 22.^a Edição. São Paulo: Malheiro, 2010, p. 251.

¹⁷² CRETELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 482.

¹⁷³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 1 ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 174.

¹⁷⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Prevenção de competência. *Revista de Processo*, ano 2, vol. 7/8, 1977, p.198.

Há uma quantidade razoavelmente grande de situações processuais que outorgam um exercício compartilhado de competência¹⁷⁵, tais como a reunião ou apensamento de processos; efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; a gestão de processos repetitivos, inclusive a sua respectiva centralização (art. 69, §2º, VI do CPC); a realização de mutirões para a adequada tramitação de vários processos ou para a prática de um tipo de ato, como a conciliação¹⁷⁶, a instauração de incidente visando a coletivização da prova¹⁷⁷, entre outros.

Ou seja, são práticas processuais realizadas no cotidiano forense que demonstram a clara possibilidade de um exercício simultâneo da competência por dois ou mais juízes. Nesse aspecto, é possível visualizar a delegação ou compartilhamento de competência para que um ou mais juízes possam realizar atos processuais tendentes a processar, instruir, comunicar, entre outros, objetivando a eficiência processual¹⁷⁸.

Diante do cenário de que a competência pode ser comumente compartilhada por meio de práticas forenses que ocorrem de forma cotidiana, faz-se necessário examinar o fundamento legal que pode solidificar essa prática de exercício compartilhado da competência. Via regra, tais práticas podem ocorrer por meio de atos normativos diversos, como portarias, resoluções, que instituem, por exemplo, os mutirões de conciliação, entre outros. No entanto, torna-se necessário demonstrar um fundamento legal geral que autorize esse tipo de compartilhamento de competência, e por conseguinte, inicie um novo olhar para as características tradicionais de se observar o sistema de competência como um todo.

Apresenta-se a cooperação judiciária nacional, prevista nos arts. 67 a 69 do CPC, como um fundamento legal bastante para consolidar a possibilidade de compartilhamento da competência jurisdicional.

Isso porque, a partir de uma análise das formas de cooperação descritas nesses dispositivos, observa-se uma clara indicação da atuação de mais de um magistrado nos processos em que haja alguma prática de cooperação, desde os atos mais simples, como, v. g., a prestação de informações, até mesmo a realização de centralização de processos repetitivos, de tal modo que se apresenta como uma forma de se oxigenar a atribuição dos juízes em uma

¹⁷⁵ BARBI GONÇALVES, Marcelo. *Teoria Geral da Jurisdição*. 1 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 330.

¹⁷⁶ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 202, p. 463.

¹⁷⁷ PACHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 224.

¹⁷⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER. Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) *Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 610.

ou em múltiplas demandas, fato que implica, diretamente em um exercício compartilhado do poder jurisdicional e, por conseguinte da competência¹⁷⁹.

Os atos de cooperação judiciária, previstos nos arts. 67 a 69 do CPC, permitem o compartilhamento da competência em prol de um exercício da jurisdição mais eficiente. Coopera-se com outro juízo que possua as melhores condições para a efetivação de um ou de uma rede de atos processuais, pois o objetivo é conjugar competências para a melhor realização do exercício jurisdicional¹⁸⁰.

O fato de um ou mais juízes proferirem decisões em centralização de processos¹⁸¹, é uma forma de compartilhamento de competência. É o caso, por exemplo, dos “atos trabalhistas” dos times de futebol, que são espécies de protocolos institucionais, nos quais há a determinação de diversas medidas processuais que objetivam a eficiência das medidas a serem tomadas em casos de vultuosos inadimplementos, tais como, a centralização das execuções em um único juízo, a suspensão de cumprimento de diversos mandados de penhora em face de um mesmo bem¹⁸².

Embora essas práticas de compartilhamento de competência sejam comuns no cotidiano processual, claramente há implicação lógica no princípio do juiz natural, haja vista tratar-se de uma possibilidade de alteração de competência casuística e *post factum*.

No entanto, conforme ressaltado no primeiro capítulo, utiliza-se como premissa para as ideias sobre competência desenvolvidas neste trabalho, a ressignificação do conteúdo do princípio do juiz natural, no sentido de atribuir a esse princípio a objetividade, impessoalidade e eficiência, isto é, esse princípio é atendido plenamente quando as definições do juízo ocorrerem de forma analítica a partir dos aspectos do litígio e elemento de cada demanda, sendo proibidas as considerações subjetivas que escapem dos fatos objetivos referentes ao caso *sob judice* e da alocação otimizada dos recursos judiciários¹⁸³.

¹⁷⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - *Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p 72.

¹⁸⁰ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - *Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p 75.

¹⁸¹ É importante ressaltar que a centralização ou a reunião de processos, não são sinônimos, diretos de cooperação, uma vez que estas podem ser realizadas de modo obrigatório, se houver, por exemplo, um ato normativo que determine essa reunião ou centralização. A abordagem utilizada neste trabalho, ao se referir a estas técnicas, busca analisar exclusivamente àquelas centralizações ou reuniões de processos que sejam realizadas de forma cooperativa.

¹⁸² DIDIER JR., Fredie. FERNANDEZ, Leandro. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para a centralização de execuções contra entidade desportivas. *Revista de direito do trabalho*. Vol. 219/2021, p. 201-232, out. 2021, p. 204.

¹⁸³ BARBI GONÇALVES, Marcelo. *Teoria Geral da Jurisdição*. 1 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 333.

Ou seja, as alterações de competência que possam vir a ocorrer em casos, por exemplo de um exercício coordenado e compartilhado por magistrados em uma mesma demanda, não serão de forma discricionária ou subjetiva, levando em consideração a capacidade, por exemplo, pessoal do juízo “a” ou “b” mas sim a partir de critérios objetivos, visando a melhor utilização dos recursos judiciários para a elucidação eficaz e eficiente da demanda, assim como ocorre na centralização de execuções, por exemplo.

Diante disso, ao se analisar o conteúdo da cooperação judiciária nacional, observa-se que pode servir de fundamento legal para garantir o exercício compartilhado do exercício da competência jurisdicional.

O art. 67 do CPC ao prever o dever de recíproca de recíproca colaboração, de todos os sujeitos do judiciário, inclusive aos magistrados, traz a ideia de que deve ser dada preferência aos mecanismos cooperativos em detrimento de outros mecanismos de conotação impositiva¹⁸⁴. Ou seja, dentre as possibilidades de realização de atos processuais, deve-se preferir a utilização por àqueles que sejam colaborativos.

Um exemplo que se pode extrair desta afirmação é a comunicação entre juízos, que, ao invés de ocorrer por meio da utilização de cartas precatórias, pode se dar por intermédio de e-mail, telefone ou até mesmo *whatsapp*, desde que haja formalização nos autos. Se trata de uma forma de simplificar e desburocratizar atos processuais, visando a eficiência.

A resolução nº 350 do CNJ deixa claro que a cooperação judiciária constitui-se como um mecanismo desburocratizado e ágil para o cumprimento das decisões judiciais, de modo que essa forma de interação entre juízos, e até mesmo de atuação conjunta, se traduz como um meio legal para o exercício compartilhado de competência, a partir da colaboração.

Nesse mesmo sentido, no art. 68 do CPC ao dispor que “*os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual*”, abre a possibilidade de atuação simultânea de atuação de mais de um magistrado em uma demanda. No entanto, esse exercício simultâneo, não precisa, necessariamente, se manifestar em todo o processo, podendo ocorrer, tanto para um único ato processual, quanto para um conjunto de atos. Assim como em um determinado momento da demanda seja mais eficiente a atuação do magistrado originário, em outro momento, uma possível atuação conjunta, a partir da cooperação, pode ser mais adequada e eficiente¹⁸⁵.

¹⁸⁴ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 202, p. 457.

¹⁸⁵ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) *Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p 75.

Isto é, se a dicção dos arts. 67 e 68 do CPC, em conjunto com a resolução nº 350 do CNJ, se caracterizam como o fundamento legal para a possibilidade do exercício compartilhado da competência jurisdicional, o art. 69 do CPC, ao enumerar, mesmo que exemplificadamente, o rol de atos de cooperação entre juízes, solidifica esse cenário de atuação conjunta/compartilhada.

No *caput* do art. 69 do CPC, dispõe que o pedido de cooperação, deve ser “prontamente atendido, prescinde de forma específica, e pode ser atendido como”, o meio pelo qual deve ser atendido o pedido de cooperação pode ser via auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações ou atos concertados entre juízes cooperantes.

Em todas essas formas de atendimento do pedido de cooperação, é possível visualizar uma clara oxigenação de atribuições de juízos em uma mesma demanda, ou seja, uma forma compartilhada de se exercer a jurisdição. No entanto, nota-se que o rol exemplificativo desse dispositivo demonstra um gradualismo, no sentido de iniciar por atos de cooperação mais simples, sem, necessariamente, conteúdo decisório, até os mais complexos¹⁸⁶.

O auxílio direto, por exemplo, pode ser realizado para a prática de atos de cooperação mais simples, muito utilizado no direito internacional, como meio de viabilizar ações sem a necessidade de carta rogatória, portanto, é uma forma de comunicação e interação entre juízos para a realização de qualquer ato processual¹⁸⁷.

Já a reunião¹⁸⁸ ocorre com a remessa de causas para um mesmo juízo, para que sejam dirimidas conjuntamente, e o apensamento, é a forma pela qual dois ou mais processos tramitam simultaneamente. Essas duas técnicas, muito embora visem a aproximação das causas, para que a existência de uma, não seja ignorada em detrimento das outras, o fato de elas estarem descritas no capítulo da cooperação judiciária nacional, significa que sejam utilizadas com o objetivo de maximizar a eficiência e a prestação jurisdicional¹⁸⁹.

Em ambas as técnicas, observa-se a grande possibilidade de compartilhamento de competência, em um alto grau de dimensão, pois um juízo poderá conduzir um processo que,

¹⁸⁶ PACHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 214.

¹⁸⁷ PACHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 216.

¹⁸⁸ A reunião de processos, também encontra-se prevista no art. 28 da Lei de Execução Fiscal “*Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.*”

¹⁸⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) *Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p 208-209.

originalmente, não estava submetido à sua competência, por exemplo¹⁹⁰, ou seja, há uma troca ou uma interferência de atuação de mais de um juízo nesses casos, no entanto, dentro de um contexto colaborativo, e não exclusivamente impositivo, pois, se caso assim ocorresse estar-se-ia diante das hipóteses de conexão e continência, e, claramente, essas possibilidades de modificação de competência previstas no dispositivo 69 do CPC são distintas das prescritas nos arts. 55 a 63 do CPC.

Demais disso, tem-se também a prestação de informações, refere-se a uma das formas mais simples de cooperação, pois consiste em troca de informações diversas, tais como obtenção de provas, localização de bens, fornecimento de endereço dos sujeitos processuais, andamento processual, abandamento de valores, entre outros.

E, por fim, está no art. 69, IV do CPC, os atos concertados entre juízos cooperantes, que se refere ao terreno mais fértil para a realização de compartilhamento de competência por meio da cooperação judiciária.

Isso se afirma pois esse dispositivo abre um leque de opções aos juízes para a prática de “qualquer ato processual” de forma cooperativa, enumerando um rol exemplificativo de situações que podem ser objeto de cooperação, tais como a prática de citação, intimação ou notificação, a obtenção ou coleta de provas, a centralização de processos repetitivos, a execução de decisões, dentre outros.

Nesse contexto, conforme já abordado anteriormente, observa-se que a concertação é uma técnica que possui grande potencialidade de eficiência e gestão no contexto processual, mas de todas as perspectivas possíveis, para a finalidade deste trabalho, é importante analisar a potencialidade que a concertação de atos detém para o exercício compartilhado de competência.

A doutrina já atribui à concertação, prevista no art. 69, IV do CPC o *status* de fato jurídico, que previsto em lei, autoriza a modificação de competência, assim como a conexão e continência, o foro de eleição, a federalização de casos (art. 109, V-A, §5º da CFRB), o incidente de deslocamento de competência, dentre outros¹⁹¹.

Veja-se, por exemplo, o caso da centralização de processos, que consta como objeto de ato concertado previsto no art. 69, §2º, VI do CPC, claramente trata-se da possibilidade de modificação, e por conseguinte, exercício compartilhado de competência, na medida em que a

¹⁹⁰ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER. Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - *Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p 208-209.

¹⁹¹ DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER. Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - *Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 237.

centralização, pode ocorrer para a concretização de questões comuns¹⁹², semelhantes ou de algum modo relacionadas, que não seriam de eficiente resolução por um único juízo¹⁹³.

Muito embora a centralização, por concertação, possa ocorrer em um mesmo juízo, isso não significa que deverá ser dirimido exclusivamente pelo juízo centralizador, mas também, poderá ser julgado conjuntamente. Essa possibilidade de coordenação da competência, também pode ser objeto de concertação.

É importante ressaltar que a centralização por concertação, que poderá causar diretamente o compartilhamento e a modificação da competência, refere-se a uma faculdade dos magistrados cooperantes enquanto gestores processuais, pois, o código dota os juízos de atribuições, para que possam, diante do caso concreto, e objetivando a eficiência, gerir as demandas para obter a máxima efetividade da decisão judicial, de forma mais célere e dinâmica, evitando a realização de atos repetitivos que possam atrasar o andamento processual. Verifica-se, por exemplo, o caso dos “atos trabalhistas” dos times de futebol, conforme anteriormente mencionado, havendo a centralização da penhora de um único bem do mesmo devedor para o atendimento de diversas demandas, evita-se que ocorra a expedição repetitiva de diversos mandados de penhora¹⁹⁴.

Nesse caso, a centralização por cooperação judiciária demonstra a possibilidade do juízo, que é competente, declinar ou compartilhar sua competência *in concreto* para outro juízo, de forma colaborativa, sem que isso implique em ilegalidade, justamente porque o art. 69 do CPC é uma norma que possibilita essa alteração de competência.

O ponto fulcral é notar que o capítulo da cooperação judiciária do CPC é o fundamento legal para o exercício compartilhado da competência jurisdicional, muito embora a doutrina já esteja se movimentando no sentido de auferir os critérios para a modificação da competência (inclusive a absoluta) por concertação, mas esse quesito não é objeto deste trabalho.

2.3. Conclusão parcial.

¹⁹² Essa possibilidade encontra-se prevista no art. 6, V da Resolução nº 350 do CNJ “Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil;”

¹⁹³ DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - *Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 238.

¹⁹⁴ MEIRELES, Edilton. Critérios para alteração de competência por cooperação judiciária. DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (Orgs.). Grandes temas do Novo CPC: *Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 440-442.

Na presente seção, foram demonstradas as principais características da cooperação judiciária nacional que é o fundamento legal para a solidificação da premissa que está sendo construída neste trabalho referente ao compartilhamento de competência.

Para além disso, enfrentou-se o princípio da competência adequada, cujo conteúdo é de notável importância teórica para as possibilidades de modificação de competência decorrentes da cooperação judiciária.

Por fim, na última subseção, trabalhou-se a ideia de que o exercício compartilhado de competência é uma possibilidade plenamente possível, cujo fundamento legal encontra-se previsto nos arts. 67 a 69 do CPC, cujas diretrizes concedem aos juízos a faculdade de praticar o exercício coordenado e compartilhado da jurisdição, objetivando a eficiência e dinamicidade.

Portanto, em que pese a tradicional doutrina atribuir ao sistema de competência características como exclusividade, inderrogabilidade, entre outros, a prática forense e o dinamismo da nova processualística demonstram que a competência, e por conseguinte, o princípio do juiz natural devem ser ressignificados para a condução flexível, funcional e adaptável do processo, desde que, dentro da legalidade.

3 A POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NO PROCESSO DO TRABALHO

Nesta seção, objetiva-se, a partir das premissas enfrentadas nos dois últimos capítulos, testar a possibilidade de compartilhamento de competência, por meio da cooperação judiciária nacional, no âmbito do processo do trabalho, utilizando como caso para análise a centralização das execuções nos juízos trabalhistas.

3.1 A compatibilidade da cooperação judiciária nacional ao processo do trabalho.

Para se analisar a proposta central da presente pesquisa, necessário se faz enfrentar uma premissa basilar que diz respeito à compatibilidade da cooperação judiciária nacional ao direito processual do trabalho.

Inicialmente observa-se que a CLT é completamente omissa, quanto ao instituto da cooperação judiciária nacional, tal como está prevista nos arts. 67 a 69 do CPC, bem como na Resolução nº 350 do CNJ.

Nesse aspecto, é importante realizar algumas observações, referente a compatibilidade das normas do CPC ao processo do trabalho, a fim de observar, concretamente, se a cooperação

judiciária nacional é compatível com a processualística laboral, para tanto, enfrenta-se o primeiro questionamento: seria o processo do trabalho autônomo em relação ao processo civil?

Classicamente, a processualística laboral tende a atribuir ao processo do trabalho uma autonomia¹⁹⁵ em relação aos outros ramos do direito processual, ao elucidar que no primeiro, o objeto é mais delimitado, uma vez que se busca concretizar setores específicos, conceitos e princípios próprios e valores especiais almejados pelo direito material do trabalho, tendo como escopo uma realização de escopo puramente social¹⁹⁶.

Até mesmo por possuir instituições com *expertise* jurídica própria, tais como um ramo especializado do Judiciário, as Varas e Tribunais do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho, há doutrina que defende a autonomia do direito processual laboral em razão de que, para além de normas específicas, a justiça do trabalho ter uma estrutura judiciária exclusivamente voltada para a resolução e administração dos seus conflitos¹⁹⁷.

No entanto, perfilhamos do entendimento de que, muito embora o direito processual do trabalho possua elementos essenciais específicos, como a existência de órgão próprio, isso por si só não é o bastante para garantir autonomia exclusiva ao processo laboral, uma vez que não se pode confundir regras de competência com regras de processo, isto é, por exemplo, o mandado de segurança sempre será ação mandamental que objetiva impugnar o ato de uma autoridade coatora, portanto, seja na justiça estadual, federal ou do trabalho, a natureza jurídica do *mandamus* não vai mudar, o que vai alterar é a competência para dirimir esta ação. Para além disso, o fato de o direito processual laboral ter princípios específicos, como o princípio protetor do trabalhador, não é o suficiente para garantir-lhe a autonomia, uma vez que no processo comum também há regras que possuem a mesma finalidade do princípio protetor, tais como as que visam proteger o alimentando, o idoso, entre outros¹⁹⁸.

Em paralelo a isso, não é razoável defender uma autonomia exclusiva do processo do trabalho, e sim que há um certo gradualismo na integração das normas do processo civil e do processo do trabalho, pois o que importa é o direito ao procedimento para que os direitos sejam

¹⁹⁵ Há doutrina que defende que, por possuir desenvolvimento doutrinário e autonomia jurisdicional, o direito processual do trabalho possui autonomia em relação ao direito processual civil (MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense: modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.26).

¹⁹⁶ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2010, p.43.

¹⁹⁷ SANTOS, Enoque Ribeiro dos.;HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.47.

¹⁹⁸ MEIRELES, Edilton. O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho* (São Paulo), v. 157, p. 129-137, 2014.

concretizados e realizados, não importando qual a fonte. Em outros termos, observa-se que não há vantagens de se defender a autonomia do direito processual do trabalho em detrimento do processo civil, uma vez que, ao se sustentar essa autonomia, automaticamente a consequência recai em um afastamento da doutrina juslaboralista das demais regras do processo comum e vice-versa, ou seja, não há nenhum benefício científico que justifique essa separação entre áreas.

Muito pelo contrário, deveria ser defendida uma aproximação entre as áreas, como meio de fomentar a integração entre o avanço das técnicas existentes no CPC e as eficientes práticas processuais trabalhistas, que, se fossem transportadas para a justiça comum, em muito iriam contribuir para o avanço da teoria geral do processo, como, por exemplo, a regra da contagem, que na Justiça do Trabalho, é realizada a partir da data da comunicação à parte, e não da juntada aos autos como ocorre na Justiça Comum, ou até mesmo a possibilidade do serventário realizar a notificação do réu. São práticas que se fossem integradas ao processo civil, em muito contribuiriam para o seu aperfeiçoamento¹⁹⁹.

Desse modo, a presente pesquisa perfilha o entendimento gradualista de que não há uma autonomia exclusiva ou apartada entre os ramos do direito processual, haja vista a necessidade de que haja uma integração entre as normas, de tal modo que o processo civil e o processo do trabalho possam ter suas identidades, sem que isso prejudique a aplicação entre essas normas para tornar mais eficiente e eficaz à aplicação do direito no processo.

Com base nessa premissa de um gradualismo entre a aplicação das normas que regem o processo, é importante analisar o art. 15 do CPC que amplia a aplicação do diploma processual civil ao juslaboralista, de tal modo que é possível falar em uma revogação do art. 769 da CLT.

Isso porque, no art. 15 não é uma regra exclusiva de processo, mas também de processo do trabalho, eleitoral e administrativo, haja vista ser voltada especificamente para esses três ramos, conforme expressa previsão legal que *in verbis* dispõe “ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, observa-se que este dispositivo possui maior amplitude se comparado ao art. 769 da CLT, uma vez que este último, refere-se apenas à aplicação subsidiária, enquanto o primeiro retrata a possibilidade da aplicação subsidiária e supletiva das normas de processo civil ao processo do trabalho.

Em outros termos, fala-se em revogação do art. 769 da CLT pelo art. 15 do CPC por este último regular a mesma matéria do primeiro, só que de forma mais ampla, abrangendo não

¹⁹⁹ MEIRELES, Edilton. O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho* (São Paulo), v. 157, p. 129-137, 2014.

apenas a aplicação subsidiária, mas também a aplicação do CPC de forma supletiva ao processo do trabalho.

Conforme dispõe o art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, a lei posterior revoga a lei anterior “quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, desse modo, considerando que, o art. 15 do CPC regula inteiramente o art. 769 da CLT, nota-se que houve uma revogação, muito embora o dispositivo do CPC não tenha mencionado expressamente essa revogação²⁰⁰.

No entanto, muito embora essa revogação do CPC tenha ocorrido, na fase de execução, o art. 889 da CLT²⁰¹, por ser mais específico em relação a regra da subsidiariedade não foi alcançado pela revogação do art. 15 do CPC, o que significa dizer que, em relação à fase de execução na processualística do trabalho, aplica-se, subsidiariamente a Lei de Execução Fiscal, haja vista a expressa previsão do art. 889 do CPC, em que pese o art. 15 do CPC, ainda assim poder ser aplicado de forma supletiva na fase de execução²⁰².

Diante dessas premissas, extrai-se algumas conclusões necessárias para a análise da compatibilidade da cooperação judiciária nacional em relação ao direito processual do trabalho. A primeira é a de que, considerando a necessidade de desenvolvimento científico da processualidade²⁰³ entre os diversos ramos, cível e juslaboral, perfilha-se a ideia de que não deva haver uma autonomia excludente e independente do trabalhista em relação ao comum, de tal sorte que as normas sejam aplicadas da forma mais integrada visando, sobretudo, a melhor concretização e realização dos direitos reclamados em juízo.

A segunda premissa de fundamental importância é de que o art. 15 do CPC revogou o art. 769 da CLT, o que implica na aplicação subsidiária e supletiva das normas do procedimento comum ao direito processual juslaboralista. Essa implicação gera, em consequência, uma relação de complementariedade, pautada pela compatibilidade e adequação dos instrumentos normativos existentes em ambos os códigos, o que pode gerar, um trânsito das técnicas existentes entre o procedimento comum e o procedimento especial, cujo objetivo seria a busca

²⁰⁰ MEIRELES, Edilton. O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho* (São Paulo), v. 157, p. 129-137, 2014.

²⁰¹ CLT – “Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

²⁰² MEIRELES, Edilton. O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho* (São Paulo), v. 157, p. 129-137, 2014.

²⁰³ A processualidade é um conceito mais amplo que engloba processos para além da jurisdição (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 20).

da compatibilidade e à especialização procedimental, seja pela norma, seja por decisão judicial ou por convenção entre os sujeitos dos processos.²⁰⁴

Com base nessas considerações, infere-se que o processo civil é plenamente aplicável ao direito processual do trabalho de forma subsidiária e supletiva, naquilo em que não houver incompatibilidade. Nesse caso, perfilha a presente pesquisa, da ideia de que, por não ser benéfico cientificamente e muito menos por não contribuir com a melhor concretização e realização dos direitos, não se deve defender a autonomia exclusiva do direito processual do trabalho em detrimento do processo civil.

Demais disso, em razão dessa não autonomia exclusiva entre os ramos do direito processual, defende-se um livre trânsito de técnicas entre os procedimentos especiais e o procedimento comum, como meio de maior flexibilização, gestão e adaptabilidade na forma de concretização e realização dos direitos.

Diante dessas conclusões, é possível afirmar a compatibilidade entre o instituto da cooperação judiciária nacional com o direito processual do trabalho.

Primeiramente, observa-se que não há norma na CLT que trate da cooperação judiciária nacional, até por uma questão lógica, haja vista este instituto ter sido previsto legalmente em lei federal, no CPC de 2015, anterior ao CPC, somente na Recomendação N° 38 de 03/11/2011.

Nesse aspecto, pode-se inferir que, por omissão esse dispositivo seria aplicável ao processo do trabalho, considerando o art. 15 do CPC. Seria o caso de uma aplicação subsidiária do CPC à CLT, porém, para confirmar, solidamente, esta possibilidade, seria necessário enfrentar se este dispositivo é compatível materialmente à lógica da processualística juslaboralista.

Ao se analisar a compatibilidade, deve ser examinado se o instrumento legal coaduna-se com os princípios essenciais do direito processual do trabalho.

Em que pese existir inúmeras classificações acerca dos princípios ou elementos essenciais do direito processual do trabalho, utilizar-se-á, para fins de análise, a classificação de Edilton Meirelles, que defende uma principal característica fundamental do processo juslaboralista: o princípio protetor – cujo conteúdo destina-se a auferir determinadas vantagens processuais em benefício do hipossuficiente. Trata-se de um princípio que demonstra a clara finalidade social do direito laboral²⁰⁵.

²⁰⁴ DIDIER JR, Fredie.; CABRAL, Antônio do Passo.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 116.

²⁰⁵ MEIRELES, Edilton. O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho* (São Paulo), v. 157, p. 129-137, 2014.

Ao analisar as premissas da cooperação judiciária nacional, nota-se que se trata de um instituto claramente compatível com o conteúdo do princípio protetor, na medida em que esse instrumento revela a cooperação entre todos os ramos do Poder Judiciário para a melhor otimização e eficiência das demandas em juízo.

Muito embora os juízes, ao firmar, por exemplo, atos concertados, firmem conceitualmente negócios jurídicos, isso, por si só, não descaracteriza o princípio protetor, vez que, ao firmar atos cooperativos, os juízos cooperantes não firmam negócios sobre o direito material de outrem, mas, tão somente, a respeito de atos de gestão que tornam o processo mais eficiente, a ponto de dirimir com maior eficácia os direitos de todos, especialmente os daqueles sujeitos processuais mais vulneráveis.

Desse modo, a cooperação judiciária ao invés de infirmar, simplesmente pode melhorar a prestação jurisdicional de todos os envolvidos nas demandas.

Assim, observa-se que, em uma análise formal, a partir da legislação e do principal princípio que gira em torno do processo do trabalho, é possível afirmar que a cooperação judiciária nacional se compatibiliza com as normas juslaboralistas.

Para além da legislação e da subsidiariedade do art. 15 do CPC, a compatibilidade da cooperação judiciária nacional ao processo do trabalho também se revela a partir da perspectiva da teoria do direito.

Seja pela teoria do diálogo das fontes²⁰⁶, que objetiva a complementariedade entre normas jurídicas com a finalidade de se criar um sistema que possua uma convivência harmônica entre as leis, seja pela teoria da integridade de Dworkin²⁰⁷, que se fundamenta no momento vivido, não só promovendo a justiça por meio de decisões, mas também integrando normas e princípios, seja pela teoria dos sensores normativos²⁰⁸ que legitima às autoridades a possibilidade de aplicar as normas considerando as mudanças e percebendo as transformações dos valores sociais²⁰⁹, observa-se que a cooperação judiciária nacional coaduna-se teoricamente aos fundamentos essenciais que circundam o processo do trabalho, pois trata-se de um

²⁰⁶ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: Uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 115. Ed. RT, 2018, p. 24.

²⁰⁷ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo, Martins Fontes, 2003, p. 233.

²⁰⁸ Aplica-se a expressão “sensores normativos” às autoridades legitimadas para produzir ou reconhecer uma norma como jurídica, já que os valores da sociedade são percebidos e juridicizados por tais autoridades. “Sensores” porque essas autoridades são idealizadas para sentir os valores mais importantes de uma dada sociedade em um determinado tempo e espaço. “Normativos” porque têm a legitimidade para reconhecer ou produzir normas para regular o mínimo existencial dessa dada sociedade (SILVA, Sandoval Alves da. *Direitos Sociais: leis orçamentárias como instrumento de implementação*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 48).

²⁰⁹ SILVA, Sandoval Alves da. AZEVEDO, Guilherme Kalume. SALES, Victor Pinheiro. Aplicabilidade do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal. *Revista de Processo*, vol. 323/2022, p. 313.

instrumento que reforça a necessidade de condutas colaborativas, no sentido de promover o Poder Judiciário como se fosse uma verdadeira comunidade de trabalho.

Essa concepção de práticas colaborativas entre juízos advinda da cooperação judiciária nacional compatibiliza-se não somente ao processo do trabalho, mas a todas as áreas do direito, pois, embora esteja expressamente prevista somente no CPC, é uma norma voltada ao Judiciário como um todo pois a atuação cooperativa não está adstrita apenas ao âmbito interno do processo, mas sim é uma prática orientadora de conduta geral.

3.2. A possibilidade de compartilhamento de competência no processo do trabalho.

Considerando que as premissas construídas no decorrer deste trabalho, levam a conclusão de que o instrumento da cooperação judiciária nacional aplica-se ao direito processual juslaboralista, é possível realizar uma análise com o fim de elucidar o problema de pesquisa proposto que gira em torno do seguinte questionamento: **é possível o compartilhamento da competência jurisdicional, por cooperação judiciária no processo do trabalho?**

Conforme abordado na segunda seção, o compartilhamento de competência jurisdicional é uma prática que comumente ocorre no cotidiano forense, onde se visualiza a atuação conjunta e coordenada de magistrados em uma mesma ou em um grupo de demandas, basta verificar as centralizações de execuções, as reuniões de processos repetitivos, os processos de recuperação judicial, etc.

Nesse sentido, demonstrou-se que, embora a atuação compartilhada de competência jurisdicional ocorra rotineiramente, sendo regulamentada por meio de atos normativos como regimento interno, portarias, resoluções e afins, a cooperação judiciária nacional, prevista nos arts. 67 a 69 do CPC se mostra como um excelente fundamento legal, previsto na legislação federal para consolidar essa prática de atuação conjunta entre juízes em uma ou mais demandas.

Dessa feita, passa-se a examinar se esse compartilhamento de competência jurisdicional pode ser realizado no processo do trabalho, e para tanto, será utilizado as centralizações de execução trabalhista como caso de análise.

3.2.1 A cooperação, flexibilização e a influência dos costumes na Justiça do Trabalho.

A competência material da Justiça do Trabalho está regulada pelo art. 144 da Constituição da República²¹⁰, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45, onde há um detalhamento das hipóteses nas quais incide a jurisdição trabalhista.

Embora seja uma justiça especializada, com estrutura e regramento próprio, conforme abordou-se nos tópicos anteriores, parte-se da premissa de que não há uma autonomia exclusiva do direito processual do trabalho haja vista a dinamicidade e a influência que o direito processual, enquanto ciência, vem sofrendo, pois os novos conflitos reclamam uma construção mais horizontal e dialógica do direito²¹¹, na qual a participação, adequação e flexibilidade são fundamentais para a gestão e administração dos conflitos judiciais.

Nesse aspecto, o direito juslaboralista é vanguarda, pois os princípios que circundam o direito processual do trabalho, revelam que há um terreno muito fértil para a realização de cooperação judiciária nacional, especialmente no que tange à realização de compartilhamento de competência.

Sabe-se que, por ter a competência de tutelar, majoritariamente, verbas de natureza alimentar, a Justiça do Trabalho possui como princípio a celeridade, e isso se observa claramente quando, por exemplo, no art. 841 da CLT ressalta que, ao ser distribuída uma ação, o serventuário do juízo deve proceder, dentro de 48 horas com a expedição da citação, intimando o reclamado para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias, ou até mesmo no fato das interlocutórias serem irrecorríveis de forma imediata, haja vista o contexto célere em que se desenvolve o processo do trabalho. Observa-se que algumas disposições da CLT demonstram que o processo deve se desenvolver com maior rapidez, haja vista a natureza das verbas que são reclamadas nesse tipo de demanda²¹².

²¹⁰ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve. III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

²¹¹ OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.35.

²¹² ROCHA, Cláudio Jannotti da; MEIRELES, Edilton. Princípios do Direito Processual do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 219. ano 47. p.65. São Paulo.

De igual modo, a simplicidade e a informalidade são princípios norteadores do processo do trabalho, pois não seria razoável criar um procedimento burocrático e complexo acessível somente para os técnicos, haja vista tratar-se de uma Justiça que assegura a possibilidade do *jus postulandi*, seja para o autor seja para o réu, razão pela qual nota-se que o processo juslaboralista garante um acesso ao procedimento menos burocrático, se comparado ao processo comum.

Com efeito, a informalidade nos atos processuais juslaboralistas também é clarividente, pois o acesso à justiça é mais fácil, a atuação no processo é mais objetiva e menos burocrática, basta observar que, para além do *jus postulandi*, práticas como a produção de prova testemunhal, que não necessita de notificação ou intimação, a oralidade no ajuizamento da reclamatória ou no oferecimento da defesa, a interposição de recurso por simples petição, entre outras práticas, são realizadas de forma simplificada em relação aos demais ramos do direito processual²¹³.

Notoriamente essas práticas mais simples, informais e por conseguinte menos burocráticas da Justiça do Trabalho, permitem que a tramitação do processo seja célere e dinâmica, não é a toa que é o ramo do judiciário que salta na frente quando se trata de efetividade e eficiência²¹⁴.

Considerando esse contexto, infere-se que a cooperação judiciária se caracteriza como um mecanismo que se compatibilize com essas premissas do direito processual do trabalho, pois se trata de um preceito que traz um cenário de informalidade, celeridade e flexibilidade nas interações interjudiciais²¹⁵. Frisa-se que esse diálogo cooperativo é especificamente entre juízos, haja vista a delimitação proposta nesta pesquisa.

Essa observação é importante de se fazer, pois, certas flexibilizações na Justiça do Trabalho não são livres em razão do caráter de vulnerabilidade dos trabalhadores, que são hipossuficientes juridicamente em relação aos seus empregadores, no entanto, como a cooperação judiciária se refere a interações interjudiciais, os magistrados ou órgãos judiciais cooperantes não firmam acordos de cooperação para tutelar o direito material alheio, mas tão somente visando medidas colaborativas para o processamento das demandas para uma administração judiciária mais eficiente.

²¹³ ROCHA, Cláudio Jannotti da; MEIRELES, Edilton. Princípios do Direito Processual do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 219. ano 47. p.68. São Paulo.

²¹⁴ Alguns tribunais regionais do trabalho, de acordo com a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, alcançaram quase a marca de 100% de produtividade no ano de 2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021: ano-base 2020. Brasília, DF: CNJ, 2021, p. 254).

²¹⁵ CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: JusPodivm, 2020, p.137.

A partir desse contexto, analisa-se que a Justiça do Trabalho, possui inúmeras práticas voltadas para a concretização do princípio protetor, dos princípios da informalidade, celeridade e simplicidade, sendo que a cooperação judiciária nacional pode ser um instrumento facilitador para a realização de um direito processual mais dinâmico e colaborativo.

Nesse sentido, em razão do desiderato da seara juslaborativa ser concretizada a partir dessas premissas, há fortes influências de práticas costumeiras que se incorporam ao direito processual do trabalho com força normativa suficiente para se consolidar à *práxis* forense.

Essa influência do costume nas normas processuais tem direta relação com a ideia central desenvolvida nesse texto, pois cotidianamente na Justiça do Trabalho ocorrem muitas práticas, inclusive cooperativas entre juízos, por força do costumeira.

Dentre as inúmeras práticas costumeiras realizadas em âmbito nacional na Justiça do Trabalho, tem-se o “protesto nos autos” que se trata de um ato jurídico no qual a parte registra em ata de audiência a irresignação em relação a algum ato que foi negado pelo juízo, a fim de evitar a preclusão de arguir nulidade ocorrida em audiência, assim como o mandado tácito, que outorga a possibilidade do advogado que está na audiência de realizar os atos processuais, sem que esteja portando a procuração, ou o costume do reclamante e seu patrono sentar sempre à esquerda do juízo e o reclamado e seu patrono sentar-se sempre à direita²¹⁶.

Observa-se ainda que o costume possui força normativa tão ampla na Justiça do Trabalho, que em determinadas situações, o costume não somente age suprimindo lacunas, mas também tem o poder de alterar o procedimento legal previsto em lei.

É o que ocorre, por exemplo, com o abandono das audiências “unas” na Justiça do Trabalho, que estão previstas no art. 849 da CLT, cuja redação determina que a realização dos atos processuais deveria ser concentrada em apenas uma audiência, salvo em caso de força maior. Essa norma vem sendo relativizada nacionalmente pelo costume de fracionamento das audiências para a melhor adaptação das pautas de organização das varas trabalhistas. Trata-se de um costume que relativiza a aplicação da norma. Outro exemplo é a comprovação do pagamento das custas processuais realizado pelo próprio estabelecimento bancário²¹⁷ e não pela parte que recolheu, costume este que já teve sua existência reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST²¹⁸.

²¹⁶ SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias: história, teoria e dogmática*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 202.

²¹⁷ SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias: história, teoria e dogmática*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 206.

²¹⁸ Acórdãos do E-RR: 479772-36.1998.10.5555, do TST, Rel^a. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SDI 1, DJ: 07/10/2005; e do RR 808477-63.2001.5.10.5555, Rel. Ives Gandra Martins filho, 4^a Turma, Dj: 28/06/2002; RR-26640-83.2004.5.04.0771, Relator Vieira de Mello Filho, DJ: 06/04.2010.

Nesses casos, observa-se que a força normativa do costume é suficiente para afastar a incidência da CLT. Nesse sentido, importante destacar que Jose Chiovenda já ressaltava que o costume é uma ferramenta de fundamental importância na interpretação das normas processuais, uma vez que estas, mais do que em outros ramos do direito, tem a possibilidade de demonstrar desarmonia entre a teoria e as necessidades da prática. Isto é, porque as normas processuais criadas por um determinado tempo não são adaptáveis a outro. Daí a importância especial da interpretação histórica do direito processual, pois existem regras processuais que perderam toda a razão histórica de ser e, não por esse motivo, o intérprete pode rejeitar sua aplicação²¹⁹.

Ainda de acordo com Chiovenda, outras regras ainda podem responder às condições atuais, mas hoje são entendidas de forma diferente, que no passado, não em termos de seu conteúdo (isso equivaleria a modificá-las), mas de acordo com os propósitos a que tendem; e isso pode influenciar os limites e formas de sua aplicação, assim como. existem regras que são literalmente entendidas como contrárias, não tanto às condições alteradas, mas ao mesmo sistema de direito que já se adaptou às mudanças que ocorreram e, neste caso, à interpretação²²⁰.

Claramente no processo do trabalho, nota-se que essa utilização dos costumes influencia diretamente na flexibilização de alguns ritos procedimentais, especialmente no cotidiano forense com vistas a adequar o processo da forma mais equitativa aos sujeitos processuais. E, nesse contexto, observa-se que há práticas forenses comuns que demonstram a existência de atuação compartilhada no âmbito da competência, ou seja, atuação judicial conjunta.

Trata-se da realização costumeira da cooperação judiciária no processo do trabalho, inclusive com as práticas de compartilhamento de competência, que ocorrem no cotidiano forense juslaboralistas, cujo conteúdo é igual ao previsto nos art. 67 a 69 do CPC.

Em outros termos, considerando que se demonstrou a clarividente influência dos costumes no processo do trabalho, especialmente no contexto dos princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, infere-se que a cooperação judiciária, muito antes de ser normatizada em texto legal, como no CPC ou na Resolução nº 350 do CNJ, já era realizada no terreno fértil do processo do processo, a exemplo das centralizações de execução, ou até mesmo da prática de atos processuais comuns, como a realização de abandono de valores entre processos.

²¹⁹ CHIOVENDA, Jose. *Principios de Derecho Procesal Civil*, T. 1, 3ª ed. Tradução para o espanhol de Jose Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1992, p.152.

²²⁰ CHIOVENDA, Jose. *Principios de Derecho Procesal Civil*, T. 1, 3ª ed. Tradução para o espanhol de Jose Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1992, p.153.

Nesses casos, nota-se a clara atitude colaborativa entre magistrados, atuando em competência compartilhada por força do costume ou mesmo dos princípios da informalidade, oralidade, simplicidade e princípio protetor. A prática nos mostra que a cooperação interjudicial entre juízos juslaboralistas é uma prática cotidiana.

O caso do abandamento de valores, trata-se de uma prática colaborativa entre juízos que consiste em verificar, após a satisfação da execução, caso haja valores sobejantes no feito, se há outras demandas em face de um mesmo devedor para a realização de transferência de valores que estejam sobejando nos autos.

A realização do abandamento de valores ocorre a partir de uma comunicação direta entre os juízos, que se dá, via de regra, por e-mails certificados nos autos. Claramente se trata de uma técnica de cooperação interjudicial e até mesmo de compartilhamento de competência jurisdicional, haja vista a possibilidade de atuação de mais de um magistrado em uma mesma demanda.

Em paralelo ao abandamento, tem-se claramente o caso das centralizações das execuções trabalhistas, que ocorrem há décadas na Justiça do Trabalho, e, até pouco tempo, sem uma regulamentação geral específica, como forma clássica de compartilhamento de competência por meio da cooperação judiciária.

Isto é, mesmo antes de ser regulamentada, e muito antes ainda da prolação do CPC, a Justiça do Trabalho, tendo como escopo a celeridade, eficiência, os costumes, realizava centralização de execuções como meio de administrar os conflitos trabalhistas, especialmente os repetitivos em face de um mesmo reclamado, de forma mais eficiente e dinâmica para concretizar as verbas trabalhistas reclamadas em Juízo pelos reclamantes.

Demais disso, comumente na Justiça do Trabalho ocorrem práticas voltadas para a agilização da liquidação de créditos privilegiados – de natureza alimentar, a partir da comunicação entre juízo da falência e o juízo trabalhista²²¹. Observa-se, nesses casos, um forte compartilhamento de competência jurisdicional entre ramos distintos do Poder Judiciário.

Diante do exposto, é possível inferir que seja por conta da notória aplicabilidade legal, haja vista a subsidiariedade do CPC referente aos arts. 67 a 69, seja em razão das premissas principiológicas que circundam o direito processual do trabalho, seja em razão da utilização pelo costume de práticas judiciárias que demonstram a cooperação judiciária entre juízos,

²²¹ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*. V. 61, n. 92, jul/dez 2015. Belo Horizonte, ISSN 0076-8855, p. 107-130. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/revista-92/@@cached-display-file/pdf_version_file/revista-92.pdf?m=2020_02_19_13_15_06. Acesso em 14 ago. 2022, p. 122.

observa-se que na Justiça do Trabalho é aplicável o regime de colaboração interjudicial, bem como se realiza, desde muito tempo, o compartilhamento de competência.

Portanto, utiliza-se doravante o caso das centralizações das execuções trabalhistas como hipótese que demonstra a elucidação do problema de pesquisa proposto, bem como demonstra-se a possibilidade de realizar as centralizações utilizando-se como fundamento os arts. 67 a 69 do CPC, especialmente por concertação.

3.3. A centralização de processos em fase de execução na Justiça do Trabalho.

Primeiramente, é necessário pontuar que o procedimento de centralização ou reunião de processos não deve ser confundido com o concurso de credores, pois esse último refere-se a um procedimento específico previsto nos arts. 908 e 909 do CPC, no qual uma pluralidade de credores pode, mediante um único processo requerer o pagamento de quantia a ser distribuída e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

De outra banda, a centralização ou reunião de processos em fase de execução refere-se a uma técnica para o gerenciamento de casos repetitivos que representa uma forma de gestão cooperativa da competência adequada²²².

Ou seja, a reunião de processos em fase executiva é técnica que apesar de não ser, necessariamente, regulamentada pelo CPC, CLT, ou outros códigos, pode ser utilizada pelos órgãos do poder judiciário, haja vista as premissas do formalismo valorativo²²³, as quais conduzem ao desiderato de colaboração judiciária e eficiência, visando reunir processos para uma gestão produtiva.

Importante se faz pontuar que a centralização ou reunião de processos a ser tratada na presente pesquisa não se refere as centralizações típicas previstas no CPC em caso de IRDR ou em recursos repetitivos. A centralização a ser tratada nessa abordagem é uma reunião atípica, ocorrida em processos na fase de execução, não necessariamente normatizada pelo legislador.

²²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.68.

²²³ A posituação de fundamentos principiológicos e a finalidade da reunião de processos na execução é uma demonstração clara da influência do formalismo valorativo, na medida em que traduz uma visão processual além dos limites objetivos de cada demanda, perpassando-se à colaboração, objetivando a concretização de direitos humanos e fundamentais. Nesse sentido, defende-se que o formalismo valorativo é um fundamento para esse tipo de técnica, haja vista primar por uma prestação da tutela jurisdicional de modo eficiente, efetivo e justo, com base em um processo sem dilações ou formalismos excessivos. Combate a instituição de um formalismo excessivo, desarrazoado ou despropositado, que acabou se formando com o advento do processualismo, após a demarcação da autonomia científica do processo (SANTOS, Clarice; Maranhão, Ney; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Instrumentalismo e formalismo-valorativo em ciência processual: há algo de novo sob o sol? *Revista dos Tribunais*. vol. 1003/2019. P. 359 – 391. Maio, 2019).

Embora não esteja positivada a possibilidade de centralização de execução, em razão de normas e princípios referentes à eficiência, duração razoável do processo, colaboração, dentre outros, trata-se de técnica muito utilizada na Justiça do Trabalho, haja vista ser muito comum a litigância de massa envolvendo inúmeros devedores insolventes.

Ressalta-se que antes de qualquer tipo de regulamentação, inclusive administrativa, na Justiça do Trabalho já havia a realização de inúmeras centralizações de execução, movidas, sobretudo, pelo costume. Trata-se, claramente, da influência do costume como mecanismo de alteração e modificação de normas procedimentais, nos quais as práticas são concretizadas, cotidianamente, como meio de adaptar o processo à realidade local ou regional²²⁴.

Apesar de ser uma prática comum, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por meio de sua Consolidação de Provimentos, no ano de 2018 regulamentou a técnica de reunião de processos na fase de execução, que, muito embora fosse uma prática muito comum na Especializada, não era aplicada de forma uniformizada. Em razão disso, o mencionado órgão incluiu na sua consolidação de provimentos, uma regulamentação geral acerca do procedimento de reunião de processos executivos.

De acordo com o art. 148 da CPCGJT, a reunião de processos em fase de execução ocorre por meio de um procedimento denominado Procedimento de Reunião de Execuções – PRE e tem como objetivo precípuo garantir o pagamento, seja parcelado ou não, de débitos de natureza trabalhista em face de um mesmo devedor, ou grupo de devedores.

Essa centralização de processos, está contextualizado sob a égide do formalismo valorativo, pois encontra subsídios em um processo movido por valores como colaboração, eficiência, duração razoável do processo, e principalmente, pautado na concretização de direitos coletivos de trabalhadores.

Por conta disso, o parágrafo único da Consolidação de Provimentos, expõe como princípios e diretrizes da reunião de processos de execução, a essência conciliatória, a eficiência administrativa, – o direito fundamental à razoável duração do processo, a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar e a necessidade da preservação da função social da empresa. Essa positivação de princípios, conforme elucidamos alhures, expõe claramente o intuito do provimento de regulamentar a atuação jurisdicional com base em postulados além dos limites objetivamente processuais.

²²⁴ CALAMANDREI, Piero. Diritto Processuale e Costume Giudiziario. *Rivista di Diritto Processuale*. Perugia, Vol 7, n° 1, p. 270.

3.2.1 O procedimento para a centralização ou reunião de processos na fase de execução na Justiça do Trabalho.

A centralização dos processos na fase executiva perante a Especializada trabalhista, é técnica, segundo o art. 151 da Consolidação de Provimentos do CGJT, que pode ser solicitada por qualquer interessado, mediante requerimento em órgão especializado definido pela organização administrativa de cada tribunal e, na ausência de previsão expressa, diretamente ao juízo centralizador de execuções.

Nesse caso, o dispositivo, assim como em vários momentos do provimento, descreve de forma genérica quem é o interessado para requerer a reunião da execução. Desse modo, haja vista a Consolidação não especificar, entende-se que o interessado são os sujeitos descritos nos arts. 878 da CLT e 778 do CPC, ou seja, poderá requerer a reunião de execução quem possui legitimidade ativa definida legalmente.

Um ponto de imprescindível relevância é onde as execuções serão reunidas, o art. 149 da Consolidação, nesse sentido, expõe que:

Art. 149. A reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es) poderá ser processada em órgãos de centralização de execuções, criados conforme organização de cada Tribunal Regional, sem prejuízo da atuação, no mesmo sentido, em cada unidade jurisdicional, excepcionalmente e observados os limites de sua competência funcional e as particularidades do caso concreto.

A redação do dispositivo não traz uma imposição ou dever sobre qual juízo será competente para tramitar o processo centralizador das execuções, haja vista a utilização do termo “poderá”. Apesar disso, dispõe o provimento que o processo centralizador poderá ser realizado mediante um órgão específico criado para esse fim no Tribunal Regional em que perpassar a execução, ou em cada unidade jurisdicional.

No Tribunal Regional da 2ª Região, por exemplo, foi criado por meio do GP/CR Nº 02/2019, um órgão denominado Juízo Auxiliar de Execução, justamente pensado para tramitar as centralizações de execução dos devedores ou no caso de ações coletivas com elevado número de beneficiários. Nesse Regional, o Juízo Auxiliar de Execução é competente para acompanhar

o processo centralizador, promover de ofício a identificação dos devedores, coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução, entre outros²²⁵.

Embora na Consolidação não haja necessariamente uma obrigatoriedade sobre a competência do processo centralizador, é notável que há uma modificação de competência nesses casos. Acerca dessa possibilidade, doutrinariamente fundamenta-se ser possível ao Judiciário reestruturar suas unidades administrativas e flexibilizar ou adaptar a competência jurisdicional para a obtenção de resultados mais eficientes, sem que isso implique, necessariamente na violação ao postulado do juiz natural²²⁶.

A solicitação do requerimento de reunião de processos é realizada por meio do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, no qual se trata, como o nome sugere, de um plano, específico onde constarão as informações descritas na Consolidação, tais como a especificação do valor da dívida, o cronograma de como a dívida poderá ser adimplida, o devedor ou os devedores integrantes a integrem o processo centralizador, entre outros detalhados critérios expostos no art. 151 da Consolidação de Provedimentos.

Quando o PEPT é submetido ao juízo centralizador dos processos, o órgão julgador deverá adotar diversas medidas com a finalidade de dar mais eficiência na execução, em que pese todos os processos individuais restarem sobrestados enquanto perdurar a centralização da execução²²⁷.

Nesse sentido, o art. 150 da Consolidação de Provedimentos, dispõe como atribuição do Juízo que centraliza a manutenção da comunicação com o órgão competente para gestão do procedimento, a promoção de ofício da identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto, bem como a coordenação de ações e programas que visem à efetividade da execução.

Se mesmo com a centralização dos processos houver o inadimplemento por parte do ou dos devedores, a Consolidação prevê o Regime Especial de Execução Forçada – REEF, o qual refere-se a o procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao

²²⁵ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO. TRT. Provedimento GP/CR Nº 02/2019 *Disciplina o funcionamento do Juízo Auxiliar em Execução (JAE) e do Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*. Provedimento. Data da publicação 22/02/2019.

²²⁶ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 202, p. 717.

²²⁷ Art. 152 § 5º Ficam suspensas as execuções relacionadas no PEPT a partir da aprovação do plano pelo Tribunal Pleno ou órgão Especial.

adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias²²⁸.

Diante das breves e gerais premissas reguladas pela Consolidação de Provimientos, chega-se à ilação de que a reunião de processos na Justiça do Trabalho é um procedimento que ocorre em processos em que haja uma multiplicidade de demandas em face de um de vários devedores, sendo que estas devem exclusivamente está na fase de execução.

A competência para tramitação e julgamento da centralização dos processos, será de órgão especializado, criado justamente para esse fim, ou a partir da reunião de cada unidade jurisdicional, de modo que se escolherá um processo piloto para centralizar as demandas executivas.

Considerando que as diretrizes da reunião de processos executivos na Justiça do Trabalho encontram-se esposadas da Consolidação de Provimientos da CGJT, torna-se necessário investigar se é possível a centralização dessas execuções por meio de atos concertados entre Juízes cooperantes, conforme expõe o art. 69, §2º do CPC?

3.4 A POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS NA FASE DE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO POR MEIO DE ATOS CONCERTADOS.

Durante o deslinde da presente pesquisa, perpassamos pelo instituto da cooperação judiciária nacional haja vista a necessidade de seu enfrentamento para a compreensão da acepção de atos concertados entre juízes.

No subtópico anterior, de forma descritiva, a partir da análise legal da Consolidação de Provimientos da CGJT que normatiza a reunião de processos na fase executiva na Justiça do Trabalho.

Ou seja, foram estabelecidas as premissas para o enfrentamento de outra problemática importante para a confirmação da hipótese de pesquisa: é possível a reunião de processos em fase de execução por meio de atos concertados entre juízos na justiça do trabalho?

3.4.1 Atos processuais concertados como meio de reunir processos em fase executiva.

²²⁸Art. 154. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

Conforme enfrentou-se nos tópicos anteriores, o instituto da cooperação judiciária nacional possui aplicabilidade no processo do trabalho. Nesse sentido, a Instrução Normativa 39/2016 do TST regulamentou, de forma não exaustiva, as normas do CPC aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho.

Importante destacar que apesar da IN 39/2016 ter sido silente quanto ao instituto da cooperação judiciária nacional, a Resolução 350/CNJ determina ser esse instituto aplicável a todos os órgãos pertencentes do Poder Judiciário, em razão do princípio da unicidade do Poder Judiciário e da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à administração judiciária.

Nesse sentido, embora a IN 39/2016 seja lacônica quanto ao tema, é possível a aplicação da cooperação judiciária nacional ao processo do trabalho, seja pela normatização da Resolução 350/CNJ, seja porque o próprio §3º do art. 69 da CLT expõe que o pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

Não obstante a isso, a cooperação judiciária enseja mecanismos simples, sem custos e precipuamente voluntários, de gestão de procedimentos judiciais e de conflitos. A perspectiva da gestão colaborativa, fundada em mecanismos informais entre juízes e os demais atores sociais, além de imprimir maior celeridade e eficácia aos atos forenses, permite que o Judiciário se descole do modelo conflituoso, individualista e fragmentário, a benefício de uma atuação mais solidária, coletiva, comunicativa e harmônica²²⁹.

Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática, chega-se à ilação de ser a cooperação judiciária nacional aplicável ao processo do trabalho, sendo, possível, portanto, a utilização de atos concertados pelos magistrados da Justiça do Trabalho, até por uma questão da lógica colaborativa e da necessidade de gestão processual, não seria minimamente razoável negar a aplicação nessa Justiça Especializada.

Considerando as bases teóricas até aqui construídas torna-se possível investigar a possibilidade de centralização de processos em fase de execução na justiça do trabalho por meio de atos concertados.

²²⁹ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*. V. 61, n. 92, jul/dez 2015. Belo Horizonte, ISSN 0076-8855, p. 107-130. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/revista-92/@@cached-display-file/pdf_version_file/revista-92.pdf?m=2020_02_19_13_15_06. Acesso em 15 ago. 2022, p. 126.

Conforme demonstrou-se acima, a cooperação judiciária pode ser estabelecida por meio de atos concertados, os quais podem ou não ser processuais, possuindo como finalidade a regulação de uma sequência de condutas.

No art. 69, §2º do CPC, o legislador trouxe um rol exemplificativo dos possíveis objetos dos atos concertados, dentre eles a centralização de processos repetitivos e a execução de decisão. Quanto ao primeiro, não se refere necessariamente à reunião de processos em fase de execução, mas também os que estejam na fase de conhecimento, pois não se está tratando dos tipificados caso de conexão e continência, de reunião ou apensamento de processos, pois para isso não é necessário o pedido de cooperação²³⁰. Em relação a execução de decisão, trata-se de expressão ampla, na qual pode decorrer diversas possibilidades, como por exemplo, armazenamento e custódia de bens de grandes devedores em um só processo executivo²³¹.

Se houver uma interpretação ampla do art. 69, §2º, VI e VII do CPC, chega-se à conclusão de que é possível reunir execuções por atos concertados entre juízos distintos, pois os termos utilizados pelo legislador nesses dispositivos traduzem o desiderato de colaboração sem restrições objetivas ou subjetivas.

A questão que poderia causar problemas é, especificamente, na Justiça do Trabalho haver uma norma específica que regula a técnica relativa a reunião de execução. Isto é, o fato da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho poderia ser um óbice a centralização de processos na execução por meio de atos concertados?

Defende-se nessa pesquisa ser negativa a resposta.

Primeiramente, independente da regulamentação, *de per se*, a execução é um ambiente propício para a realização de negócios, independente da natureza, se material ou se processual. A atividade executiva, para além de ser permeada pela autonomia da vontade e do princípio da disponibilidade²³² haja vista a possibilidade de o exequente dispor da execução, é possível incorporar a lógica negocial, própria do processo cooperativo (arts. 3º, § 2º, 5º e 6º, do CPC), também na execução. A execução necessariamente pode não ser “forçada”, mas também negociada, pelo menos em alguns de seus aspectos²³³.

²³⁰ MEIRELLES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa-Portugal. Ano 4, 2018, nº1. p 463.

²³¹ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional* – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 96.

²³² Embora tais princípios sejam em muitas situações sejam relativizados no processo do trabalho, haja vista a condição de vulnerabilidade dos trabalhadores.

²³³ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*. vol. 275/2018 | p. 193 – 228. Jan. 2018

No mesmo sentido, defendendo o ambiente do processo de execução como local propício para uma gestão negociada, Nogueira (2018) traz três principais justificativas para ratificar a afirmação de que a execução é campo propício para a negociação processual, a saber: a norma fundamental do respeito ao autorregramento da vontade no processo, a cláusula geral de atipicidade da negociação processual e o regime de disponibilidade da execução forçada²³⁴.

Não obstante a isso, a regulamentação que a Consolidação de Provimentos da CGJT, realiza da técnica de reunião de execução claramente deixa caráter extenso para interpretação ao atribuir aos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho o poder de gerir ou criar os órgãos competentes para tramitação e julgamento dos processos centralizadores de execução, o que gera, a possibilidade de qualquer dos Tribunais do Trabalho, inclusive editar normas atribuindo aos juízes a faculdade de concertarem atos destinados à reunir execuções.

Importante ressaltar que no interior dos processos de centralização de execução, há inúmeros atos que podem ser objeto de concertação entre juízos, por exemplo, a penhora unificada, é um procedimento realizado comumente pelos Tribunais do Trabalho, no qual se elabora uma listagem dos principais devedores e, a partir de uma rede de informações dos juízos, realiza-se penhora única e leilão conjunto. A ideia nesses casos, é dar maior eficiência à execução, permitindo menos custos e mais precisão na investigação patrimonial e excussão de bens. Evita-se ainda que os grandes devedores criem subterfúgios para furtar-se ao pagamento, blindando o patrimônio através de fraude contra credores e fraude à execução²³⁵.

Com base nisso, independente da perspectiva em que se analise a técnica, seja pelo fato do processo executivo configurar-se como um ambiente propício para a realização de negociação, seja pela norma que regulamenta a centralização de execução ter interpretação abrangente, seja por uma visão endoprocessual da reunião de feitos em fase de execução guardar consigo inúmeras condutas passíveis de concertação, nota-se a possibilidade dos órgãos do Poder Judiciário trabalhista realizar concertação de atos.

Em outros termos, não há legalmente normas que limitem ou que restrinjam atos concertados referentes à reunião de execução no processo do trabalho nem mesmo no regulamento de cunho administrativo que normatiza a centralização dos processos executivos. Muito pelo contrário, há normas de incentivo à colaboração e gestão judicial, sendo os atos concertados meios para se obter uma tutela da execução de forma produtiva e eficiente.

²³⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. vol. 286/2018. p. 325 – 342. Dez, 2018.

²³⁵ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 202, p. 683.

Os atos concertados visando reunião de processos em fase de execução é técnica fruto dos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e da efetividade da decisão judicial, portanto, não há óbice de sua realização na Justiça do Trabalho, mesmo havendo regulamento específico sobre a temática, pois trata-se de técnica de gestão processual.

Muito além disso, a possibilidade de atos concertados na execução encontra-se na esfera de direito potestativo do julgador. Isto é, o art. 139, IV do CPC, é clarividente ao conceder ao juiz um poder de gestor do processo, ao atribuir-lhe ampliação de seus poderes, e desse modo, por ser a gestão processual inerente a atividade judicante, não se observa obstáculos à possibilidade de reunir a execução por meio de atos concertados, na medida em que concertar atos está dentro da esfera potestativa do julgador.

Sendo assim, por meio de atos concertados, todos os órgãos do poder judiciário, e isso, obviamente inclui a Justiça do Trabalho, podem concertar ou reunir processos na fase executiva, desde que seja mais conveniente à efetivação da decisão judicial. Aliás, o CPC inclusive confere poderes aos juízes para a realização de amplas possibilidades de atos concertados para a prática de qualquer ato processual²³⁶.

Portanto, chega-se a ilação de que é possível haver a centralização de processos executivos na Justiça do trabalho por meio de atos concertados entre juízes em razão de basicamente quatro premissas expostas:

Primeiro, a execução é fase do processo no qual se observa um ambiente propício para realizar negociação e gestão processual por todos os sujeitos do processo, logo, há fundamento principiológico para a reunião de execução, independente da forma, desde que observados os critérios de conveniência e legalidade.

Em segundo lugar, a Consolidação de Provimentos da CGJT, norma regulamentadora da centralização de execuções na Justiça do Trabalho, traz a regulação dessa técnica de forma abrangente, não impondo ou estabelecendo limitações, traduzindo-se mais como ato normativo genérico, motivo pelo qual, não se verifica óbice à realização de reunião de execuções por atos concertados entre juízes cooperantes.

A terceira premissa construída refere-se ao caráter endoprocessual da reunião de processos de execução, pois, no conteúdo dessa técnica, os juízes cooperantes podem, por atos concertados, realizar diversos procedimentos executivos, tais como penhoras, busca de bens,

²³⁶ MEIRELLES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa-Portugal. Ano 4, 2018, nº1. p 507.

arrestos, sequestros, parcelamento de dívidas etc., haja vista a lei não limitar atos de cunho colaborativo entre os órgãos do Poder Judiciário.

A quarta premissa refere-se à ampliação dos poderes dos juízes na condução dos processos, decorrente do art. 139, IV do CPC, em outros termos, sendo inerente ao juiz o poder de dirigir o processo, do modo mais dinâmico, tendo o CPC ampliado seu poder de gestão, se dois ou mais julgadores pretenderem, por atos concertados reunir execuções tendo como finalidade a efetividade, está dentro de seu direito potestativo essa possibilidade. Isto é, a faculdade de centralizar execuções, com base no diálogo judicial, encontra fundamento também na cláusula de geral poderes assegurados ao juiz.

Conclusão parcial.

Nesta seção, a partir das premissas deslindadas nas duas seções anteriores, chegou-se a conclusão de que o instituto da cooperação judiciária nacional é compatível ao direito processual do trabalho, e de que ocorre na prática diversos atos de cooperação na justiça do trabalho por força dos costumes e das práticas forenses, inclusive o compartilhamento de competência.

Ademais, utilizou-se como caso de análise a centralização das execuções, como caso de compartilhamento do exercício da competência, assim como concluiu-se pela possibilidade de reunir processos de execução a partir de atos concertados, por ser o processo de execução âmbito propício para a realização de gestão e adequação.

A relação entre a possibilidade de reunir e centralizar processos executivos, inclusive pela concertação, na Justiça do Trabalho, leva à conclusão automática da possibilidade de compartilhamento, isso porque se os atos concertados são formas de estabelecer um procedimento entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, para a realização de atos que se prolongam, inclusive no tempo, nota-se a possibilidade, concreta de exercício jurisdicional compartilhado.

CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, testou-se a hipótese central, cujo conteúdo consistiu em verificar a possibilidade de compartilhar a competência jurisdicional a partir da cooperação judiciária no processo do trabalho.

Nesse sentido, restou demonstrado que há necessidade de releitura do instituto da competência que requer a análise de institutos e formas de interpretação das normas do ordenamento jurídico vigente, de tal modo que seja possível legalmente garantir que a competência seja melhor definida e controlada para que se concretize os direitos coletivos reclamados em juízo.

Em razão disso, da hipótese central, decorreram três **hipóteses secundárias**, sendo que **a primeira** consistiu em confirmar que os pressupostos/princípios do instituto da competência garantem a possibilidade de flexibilização do sistema de competências; **a segunda** trouxe a cooperação judiciária como um dos mecanismos adequados que viabilizam o compartilhamento da competência jurisdicional; e **a terceira** comprovou a possibilidade de compartilhamento de competência no processo do trabalho, utilizando como parâmetro o caso das centralizações de execução trabalhistas.

Embora o sistema de competências seja tradicionalmente caracterizado a partir de sua rigidez e previsão normativa, não admitindo, via de regra, flexibilizações, sabe-se que a lei é fonte do direito que opera de forma limitada por não conseguir abarcar todas as situações da vida.

Seguindo a mesma lógica, o ordenamento jurídico não consegue prever suficientemente todos os contextos em que se opera a competência, haja vista, o caráter contínuo, progressivo, gradual, e dinâmico de conflitos, que em alguns casos ocorrem de forma ampla, capaz de abranger vários locais e esferas. Nesses e em diversos outros casos podem ocorrer problemas na designação de competência, seja pela complexidade da causa, seja por ausência específica de previsão legal.

Isto é, se não há previsão legal explícita do órgão competente para julgar determinada causa, em razão da impossibilidade de negativa de prestação jurisdicional, é necessário buscar a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento, o órgão competente para dirimir a demanda.²³⁷

²³⁷ BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, ano 38, vol 219, mai. 2013, p. 13-4.

Essa possibilidade de designação do órgão judicial competente, a partir da análise casuística do caso *sob judice*, é denominada pela doutrina como competência adequada, que objetiva estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional e a atividade *judicante* a ser exercida, de modo a definir o juízo que melhor se adequa ao caso a partir do primado da eficiência.²³⁸

Em outros termos, demonstrou-se que quando há competência concorrente, ainda que de forma abstrata, ou quando não se tem como auferir o juízo competente para dirimir um determinado conflito, é possível que se escolha o órgão jurisdicional mais propício, e que esteja em melhores condições de dar adequado prosseguimento à demanda de modo a assegurar a eficiência e a boa administração da justiça.²³⁹

Demonstrou-se que a competência adequada é um princípio basilar para o desenvolvimento das ideias centrais argumentadas na pesquisa, na medida em que se configura como suporte teórico da hipótese enfrentada, uma vez que doutrinariamente, esse princípio se apresenta como essencial para a revisitação do sistema de competência no processo do trabalho.

Em paralelo a essa discussão, a presente pesquisa discutiu a possibilidade de compartilhamento de competência no processo do trabalho, cujo fundamento foi a cooperação judiciária nacional.

Trata-se de mecanismo previsto no Código de Processo Civil de 2015 – CPC – que consiste em interações ou práticas funcionais realizadas entre juízos e tribunais de forma horizontal visando, sobretudo, à colaboração institucional para a prática de atos no âmbito processual²⁴⁰.

Com efeito, a acepção desse instituto vai muito além de bases teóricas-processuais, perpassando, sobretudo, por um universo de colaboração e diálogo entre órgãos e instituições públicas. Ou seja, além dos litigantes do processo, juízes, servidores ou peritos podem colaborar para que o feito seja realizado de forma mais produtiva, eficiente, seja mediante atos jurídicos processuais, seja por atos atinentes à administração e organização judiciária, como o envio desburocratizado de ofícios, diligências por meios eletrônicos ao invés de oficiais de justiça, etc.

Argumentou-se que a cooperação judiciária tem como premissa uma oportunidade de comunicação do juízo que conduz uma demanda com outros juízos e instituições que implicam

²³⁸ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 134.

²³⁹ BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, ano 38, vol 219, mai. 2013, p. 13-4.

²⁴⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária. In: DIDIER. Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Org.) *Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 25.

na forma como devem ocorrer as interações entre as instituições, e isso possui reflexo na forma de organização constitucional de competências, haja vista, que a interação entre as atividades a serem desenvolvidas por um ou mais juízos em um processo pode suscitar questões relativas a nulidades ou possíveis violações a princípios, como o do juiz natural.

Entende-se que se trata de um mecanismo processual que concede aos sujeitos do processo, especialmente à figura do juiz, muitos poderes de atuação e contato com outros juízos e tribunais, motivo pelo qual se elegeu esse instituto para a análise do problema de pesquisa proposto.

Por todo o exposto, percebe-se que o presente estudo, tentou elucidar o problema de pesquisa apresentado, perpassando por discussões envolvendo princípios e institutos do direito processual e, sobretudo, a visão da tradicional doutrina que estuda a competência. Conforme mencionado, os direitos reclamados em sede de das execuções trabalhistas coletivas demandam uma visão de todo o fenômeno processual voltado à efetivação otimizada e eficaz, porque são direitos que muitas vezes geram reflexos de alcance nacional, a depender do tipo de litígio envolvido, razão pela qual tornou-se necessário pesquisar sobre as possibilidades de alteração da competência visando a melhor prestação jurisdicional.

Portanto, muito embora a presente pesquisa tenha traçado um estudo sistematizado da possibilidade de flexibilização do sistema de competência, propondo uma forma adaptável e funcional no modo de exercício da competência, especialmente na seara juslaboralista, é imprescindível reconhecer que, apesar de na prática ocorrer diversas flexibilizações e compartilhamentos no exercício do Poder Jurisdicional, ainda assim uma leitura fria da legislação aliado a uma tradição que tende a atribuir inflexibilidade às normas de competência, são barreiras que precisam ser superadas. De todo modo, a ideia da presente pesquisa foi partir de uma premissa principiológica e de uma interpretação sistematizada e dialógica do ordenamento jurídico para demonstrar que tanto no processo civil, quanto no processo do trabalho a competência pode ser compartilhada, com base na cooperação judiciária, caso seja necessário para a melhor realização e concretização dos direitos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. *Separação de poderes e medidas provisórias*. Rio de Janeiro: Elsevier: Faculdade de Direito da FGV, 2012.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) *Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. *Revista de Processo Comparado*. Vol. 2. Ano 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8. Recife, p. 187-196, 2015, p. 194.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz natural no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BARBI GONÇALVES, Marcelo. *Teoria Geral da Jurisdição*. 1 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 374.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Prevenção de competência. *Revista de Processo*, ano 2, vol. 7/8, 1977, p – 197-203.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2010, p.43.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de processo*, ano 38, vol 219, mai. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522783/mod_resource/content/1/BRAGA%2C%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%Aancia%20adequada.pdf. Acesso em: 04 de junho de 2022.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas (Exposição de Motivos)*. 7 ed. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113707.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

BICKEL, Alexander. *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*. Indianapolis: Bobbs Merrill, 1962.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária. In: DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) *Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Tese apresentada para concurso público de professor titular, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*. vol. 275/2018 | p. 193 – 228. Jan. 2018.

CALAMANDREI, Piero. Diritto Processuale e Costume Giudiziario. *Rivista di Diritto Processuale*. Perugia, Vol 7, nº 1, p. 265-278, 1952.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 1 ed. Barueri: Atlas, 2022.

CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: JusPodivm, 2020.

CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízes cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais. In: DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) *Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

CARNEIRO, Gusmão Athos. *Jurisdição e competência*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*. V. 61, n. 92, jul/dez 2015. Belo Horizonte, ISSN 0076-8855, p. 107-130. Disponível em:

https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/revista-92/@@cached-display-file/pdf_version_file/revista-92.pdf?m=2020_02_19_13_15_06. Acesso em 14 ago. 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*. V. 2. Casa Editrice: Jovene, 1936.

CHIOVENDA, Jose. *Principios de Derecho Procesal Civil*, T. 1, 3ª ed. Tradução para o espanhol de Jose Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1992.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 22.ª Edição. São Paulo: Malheiro, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021: ano-base 2020*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CRETELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coordenadores). *Negócios processuais*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER. Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) *Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER Jr., Fredie. ZANETI Jr., Hermes. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 128 ano 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: DIDIER. Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Orgs.) *Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 18 Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie.; CABRAL, Antônio do Passo.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER Jr, Fredie; ZANETI Jr., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 11.ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

- DIDIER JR., Fredie. FERNANDEZ, Leandro. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para a centralização de execuções contra entidade desportivas. *Revista de direito do trabalho*. Vol. 219/2021, p. 201-232, out. 2021, p. 204.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo, Martins Fontes, 2003.
- FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- FISS, Owen. *Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade*. Coordenação da tradução Carlos de Salles – 2. Ed. – Curitiba: Juruá, 2017.
- FRIEDMAN, Barry. *Dialogue and Judicial Review*. Michigan Law Review, v. 91, 1993.
- GOES, Gisele Santos Fernandes; SILVA, Sandoval Alves da.; JESUS, Thiago Vasconcellos. A necessidade da premissa dialógica como interesse processual nos conflitos coletivos. *Revista de Direito Brasileira*, v. 27, p. 281-299, 202, p .286
- GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *Revista de Processo*, vol. 29, p. 11, ano 1983.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2021.
- HIEBERT, Janet L. *Limiting Rights: The dilemma of Judicial Review*. Montreal: McGill-Queen's University, 1996.
- ROCHA, Cláudio Jannotti da; MEIRELES, Edilton. Princípios do Direito Processual do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 219. ano 47. p.57-74. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2021. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2021-44185>>. Acesso em: 13 ago de 2022.
- LAGRASTA, Valéria Ferioli. Sistema de gestão judiciária e gerenciamento do processo. *Instituto Innovare*, 2017, p.6. Disponível em: http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema_gestaojudiciaria_gerenciamento_processo.pdf. Acesso em: 04/06/2022.
- LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Forense, 1984.
- LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *A Pesquisa nas Ciências Sociais e no Direito*. Belém: Editora Cultura Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACEDO, José Arthur Castilho. PASCHOAL, Thaís Amoroso. Tutela coletiva, cooperação e transfederalismo: compartilhando problemas e soluções. In: DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Org.) *Grandes temas do Novo CPC - v. 16 - Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial do contemporâneo Estado de direito*. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 10.^a Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: Uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 115. Ed. RT, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense: modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEIRELES, Edilton. Deslocamento de competência absoluta por cooperação judiciária. DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (Orgs.). *Grandes temas do Novo CPC: Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

MEIRELES, Edilton. Critérios para alteração de competência por cooperação judiciária. DIDIER, Jr, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (Orgs.). *Grandes temas do Novo CPC: Cooperação judiciária Nacional*. Salvador: Juspodivm, 2021.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho* (São Paulo), v. 157, p. 129-137, 2014.

MEIRELLES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa-Portugal. Ano 4, 2018, nº1. p 456-507.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico processual*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. New York:

Oxford University, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Proteção judicial efetiva dos direitos fundamentais*. Direitos fundamentais e estado constitucional. George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet (coords). São Paulo; RT, 2009

MULLER, Jean-Marie. *O princípio da não violência*. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.

NERY JR., Nelson. O juiz natural no direito processual civil comunitário europeu. *Revista de Processo*, vol. 101. Janeiro, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, ano 26. 2006.

OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PACHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011.

PINTO DA COSTA, Rosalina Moitta. A atividade do juiz na concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional coletiva – a mudança de paradigma no projeto brasileiro de direitos coletivos. *Tutela jurisdicional coletiva*, 2ª série. DIDIER JR, Fredie, MOUTA, José Henrique e MAZZEI (coords). Salvador: Juspodivm, 2012, pp. 663.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações: ação, classificação e eficácia: tomo I*. 1 ed. atual. Por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, do CPC*. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos.;HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SANTOS, Clarice; Maranhão, Ney; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Instrumentalismo e formalismo-valorativo em ciência processual: há algo de novo sob o sol? *Revista dos Tribunais*. vol. 1003/2019. P. 359 – 391. Maio, 2019.

SILVA, Sandoval Alves da. *Direitos Sociais: leis orçamentárias como instrumento de implementação*. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SILVA, Sandoval Alves. Adaptação da teoria do diálogo institucional aplicada à cooperação judicial para deliberação dialogada sobre a competência adequada. *Aula ministrada em reunião de orientação acadêmica para qualificação de dissertação de mestrado*. Belém, 2021.

SILVA, Sandoval Alves da. AZEVEDO, Guilherme Kalume. SALES, Victor Pinheiro. Aplicabilidade do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal. *Revista de Processo*, vol. 323/2022, p. 313.

SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias: história, teoria e dogmática*. Salvador: Juspodivm, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. *One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court*. Cambridge, Mass.: Harvard University, 2001.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO. TRT. Provimento GP/CR Nº 02/2019 *Disciplina o funcionamento do Juízo Auxiliar em Execução (JAE) e do Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*. Provimento. Data da publicação 22/02/2019.

VINYAMATA, Eduard. *Conflictología: curso de resolución de conflictos*. 5.ª Ed. Barcelona: Editorial Planeta, 2020.